

Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros

Sumário

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES.....	12
CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	17
CAPÍTULO III – APREÇAMENTO.....	18
SEÇÃO I – RESPONSABILIDADE	18
SEÇÃO II – ESTRUTURA ORGANIZACIONAL	19
SEÇÃO III – MANUAL DE APREÇAMENTO	20
SEÇÃO IV – CRITÉRIOS PARA O APREÇAMENTO DE ATIVOS	24
SUBSEÇÃO I – REGRAS GERAIS	24
SUBSEÇÃO II – ATIVOS FINANCEIROS DE RENDA FIXA	25
SUBSEÇÃO III – ATIVOS DE RENDA VARIÁVEL	29
SUBSEÇÃO IV – DERIVATIVOS.....	29
SUBSEÇÃO V – ATIVOS NO EXTERIOR.....	30
SUBSEÇÃO VI – COTAS DE CLASSES	31
CAPÍTULO IV – RATEIO DE ORDENS PARA OS VEÍCULOS DE INVESTIMENTO	31
CAPÍTULO V - GESTÃO DE RISCO DOS VEÍCULOS DE INVESTIMENTO	32
SEÇÃO I – RESPONSABILIDADES	32
SEÇÃO II – REGRAS DE RISCO.....	34
CAPÍTULO VI - INVESTIMENTOS EM CRIPTOATIVOS	37
CAPÍTULO VII – PENALIDADES	40
CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	41
ANEXO COMPLEMENTAR I – REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA A ATIVIDADE DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO FINANCEIRO	42
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	43
CAPÍTULO II – POLÍTICA DE INVESTIMENTO	44

CAPÍTULO III – CONTRATO DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO	44
CAPÍTULO IV – CONHEÇA SEU CLIENTE	45
CAPÍTULO V - ANÁLISE DE PERFIL DO INVESTIDOR	46
SEÇÃO I - REGRAS GERAIS.....	46
SEÇÃO II – RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PERFIL DO INVESTIDOR	47
CAPÍTULO VI – INFORMAÇÕES AOS INVESTIDORES	48
CAPÍTULO VII – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS	48
SEÇÃO I – REGRAS GERAIS	48
SEÇÃO II – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A ATIVIDADE DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO ...	49
SEÇÃO III – MULTAS.....	52
CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS	53
ANEXO COMPLEMENTAR II – REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA A GESTÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS DE CARTEIRAS ADMINISTRADAS.....	53
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	53
CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS	54
CAPÍTULO III – CONTRATO DE CARTEIRA ADMINISTRADA.....	55
CAPÍTULO IV – ANÁLISE DE PERFIL DO INVESTIDOR	57
CAPÍTULO V – APREÇAMENTO	57
CAPÍTULO VI – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS.....	58
CAPÍTULO VII – GESTÃO DE CRÉDITO PRIVADO	60
SEÇÃO III – AQUISIÇÃO DE ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO	61
SEÇÃO IV – MONITORAMENTO DOS ATIVOS DE CRÉDITO.....	64
CAPÍTULO VIII – PUBLICIDADE	65
SEÇÃO I – DIVULGAÇÃO DE RENTABILIDADE	67
SEÇÃO II – AVISOS OBRIGATÓRIOS.....	68
SEÇÃO III – QUALIFICAÇÕES	68

CAPÍTULO IX – DIVULGAÇÃO DE SALDOS E INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS DE POSIÇÃO DE INVESTIDORES.....	69
CAPÍTULO X - REGISTRO E ENVIO DE INFORMAÇÕES DAS CARTEIRAS ADMINISTRADAS. 70	
SEÇÃO I – REGISTRO DA CARTEIRA ADMINISTRADA	70
SEÇÃO II – ENVIO DE INFORMAÇÕES DA CARTEIRA ADMINISTRADA.....	71
SEÇÃO III – MULTAS.....	72
CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	73
APÊNDICE A – INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA O REGISTRO DAS CARTEIRAS ADMINISTRADAS.....	73
ANEXO COMPLEMENTAR III – REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA TODAS AS CATEGORIAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO	78
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	78
CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	79
SEÇÃO I – OBRIGAÇÕES GERAIS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.....	79
SEÇÃO II – OBRIGAÇÕES GERAIS DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO	81
SEÇÃO III – OBRIGAÇÕES GERAIS DO GESTOR DE RECURSOS.....	81
SEÇÃO IV – REMUNERAÇÃO	83
CAPÍTULO III – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS EM NOME DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO ⁸⁴	
SEÇÃO I – REGRAS GERAIS.....	84
SEÇÃO II – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PELO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO.....	86
SEÇÃO III – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PELO GESTOR DE RECURSOS.....	87
SEÇÃO IV – SUPERVISÃO BASEADA EM RISCO PARA OS TERCEIROS CONTRATADOS.....	88
CAPÍTULO IV – APREÇAMENTO	88
CAPÍTULO V – EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS	89
SEÇÃO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA.....	89
SEÇÃO II – REGRAS GERAIS.....	90
SUBSEÇÃO I – RESPONSABILIDADE.....	90
SUBSEÇÃO II – VOTO OBRIGATÓRIO	91

SUBSEÇÃO III – VOTO FACULTATIVO	93
SUBSEÇÃO IV – POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO	94
CAPÍTULO VI – LIMITES DE INVESTIMENTO DAS CLASSES	95
CAPÍTULO VII – RISCO DE LIQUIDEZ	97
SEÇÃO I – RESPONSABILIDADES	97
SUBSEÇÃO I – ESTRUTURA	98
SUBSEÇÃO II – POLÍTICA DE GESTÃO DO RISCO DE LIQUIDEZ	99
SEÇÃO II – METODOLOGIA DO PROCESSO	101
SUBSEÇÃO I - ATIVOS DAS CLASSES ABERTAS	103
SUBSEÇÃO II – PASSIVO DAS CLASSES E/OU SUBCLASSES	104
SUBSUBSEÇÃO I – ANÁLISE DE COMPOSIÇÃO E COMPORTAMENTO DO PASSIVO	104
SUBSUBSEÇÃO II – ATENUANTES E AGRAVANTES	106
CAPÍTULO VIII – FERRAMENTAS DE GESTÃO DE LIQUIDEZ	107
SEÇÃO I – REGRAS GERAIS	107
SEÇÃO II – BARREIRAS AOS RESGATES	108
SEÇÃO III – SIDE POCKETS	109
CAPÍTULO IX – FUNDOS SUSTENTÁVEIS	111
SEÇÃO I - REQUISITOS APLICÁVEIS AO GESTOR	113
SUBSEÇÃO I – COMPROMISSO	113
SUBSEÇÃO II – GOVERNANÇA	114
SEÇÃO II – REQUISITOS APLICÁVEIS AOS FUNDOS IS E FUNDOS IS ESPELHO	115
SUBSEÇÃO I – FUNDOS IS	115
SUBSEÇÃO II – FUNDOS IS ESPELHO	118
SEÇÃO III – REQUISITOS APLICÁVEIS AOS FUNDOS QUE INTEGRAM ESG E FUNDOS QUE INTEGRAM ESG ESPELHO	119
SUBSEÇÃO I – REGRAS GERAIS	119
SUBSEÇÃO II – FUNDOS QUE INTEGRAM ESG	120

SUBSEÇÃO III – FUNDOS QUE INTEGRAM ESG ESPELHO	122
SEÇÃO IV – REGRAS GERAIS.....	123
CAPÍTULO X – CONSELHO CONSULTIVO OU COMITÊ.....	125
CAPÍTULO XI – DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO	127
CAPÍTULO XII – REGISTRO DOS FUNDOS, CLASSES E SUBCLASSES.....	128
CAPÍTULO XIII – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS.....	130
SEÇÃO I – REGRAS GERAIS	130
SEÇÃO II – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA OS FUNDOS, CLASSES E SUBCLASSES POR SEGMENTO DE INVESTIDOR	131
SUBSEÇÃO I – PRAZO DE ENVIO DE INFORMAÇÕES	132
SUBSEÇÃO II – SÉRIE HISTÓRICA E HISTÓRICO DE RENTABILIDADE DAS CLASSES DE INVESTIMENTO	134
SEÇÃO III – MULTAS.....	135
CAPÍTULO XVI – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	136
ANEXO COMPLEMENTAR IV – REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA FIF.....	137
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	137
CAPÍTULO II – LIMITES DE INVESTIMENTO DAS CLASSES.....	137
CAPÍTULO III – GESTÃO DE CRÉDITO PRIVADO.....	139
SEÇÃO I – AQUISIÇÃO DE ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO	140
SEÇÃO II – MONITORAMENTO DOS ATIVOS DE CRÉDITO	143
CAPÍTULO IV – INVESTIMENTOS NO EXTERIOR.....	144
SEÇÃO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA.....	144
SEÇÃO II – REGRAS GERAIS.....	144
SUBSEÇÃO I – RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO	144
SUBSEÇÃO II – ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO	146
SUBSEÇÃO III – RESPONSABILIDADE DO GESTOR DE RECURSOS	147
CAPÍTULO V – ESCALA DE RISCO DAS CLASSES DOS FIF	149

SEÇÃO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	149
SEÇÃO II – REGRAS GERAIS	150
SUBSEÇÃO I - RESPONSABILIDADE	150
SUBSEÇÃO II - METODOLOGIA PARA ESCALA DE RISCO	150
SUBSEÇÃO III – TABELA DA ESCALA DE RISCO DAS CLASSES DOS FIF	152
CAPÍTULO VI – CLASSIFICAÇÃO DAS CLASSES DOS FIF	153
SEÇÃO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	153
SEÇÃO II – REGRAS GERAIS PARA A CLASSIFICAÇÃO	154
SUBSEÇÃO I – RENDA FIXA	154
SUBSEÇÃO II – AÇÕES	159
SUBSEÇÃO III – MULTIMERCADOS.....	162
SUBSEÇÃO IV – CAMBIAL.....	165
SUBSEÇÃO V - PREVIDENCIÁRIAS	166
SUBSUBSEÇÃO I – RENDA FIXA.....	166
SUBSUBSEÇÃO II – BALANCEADAS.....	169
SUBSUBSEÇÃO III – MULTIMERCADOS	171
SUBSUBSEÇÃO IV – AÇÕES	172
SUBSEÇÃO V – OFF SHORE.....	173
CAPÍTULO VII – PUBLICIDADE DOS FIF.....	173
SEÇÃO I – REGRAS GERAIS.....	173
SEÇÃO II – MATERIAL PUBLICITÁRIO	175
SEÇÃO III – MATERIAL TÉCNICO.....	176
SEÇÃO IV – QUALIFICAÇÕES	176
SEÇÃO V – COMPARAÇÃO E SIMULAÇÃO	177
SEÇÃO VI – HISTÓRICO DE RENTABILIDADE	180
SEÇÃO VII - AVISOS OBRIGATÓRIOS	182
CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	183

ANEXO COMPLEMENTAR V – REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA FIDC.....	185
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	185
CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA E GESTÃO DE RECURSOS	185
SEÇÃO I – OBRIGAÇÕES GERAIS DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO	185
SEÇÃO II – OBRIGAÇÕES GERAIS DO GESTOR DE RECURSOS	187
CAPÍTULO III – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS	189
SEÇÃO I – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PELO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO	189
SEÇÃO II – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PELO GESTOR DE RECURSOS.....	190
CAPÍTULO IV - GESTÃO DE CRÉDITO PRIVADO	190
SEÇÃO I – AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS	191
SEÇÃO II – MONITORAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS.....	196
SEÇÃO III – AVALIAÇÃO, ACEITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DE GARANTIAS.....	198
CAPÍTULO V - PROVISÃO DE PERDAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS	199
SEÇÃO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA.....	199
SEÇÃO II – REGRAS GERAIS	200
SUBSEÇÃO I – RESPONSABILIDADES	200
SUBSEÇÃO II – ESTRUTURA ORGANIZACIONAL	201
SUBSEÇÃO III – METODOLOGIA DE PROVISÃO DE PERDAS	202
CAPÍTULO VI – APREÇAMENTO	206
CAPÍTULO VII - CLASSIFICAÇÃO DAS CLASSES DOS FIDC	206
SEÇÃO I - OBJETIVO E ABRANGÊNCIA.....	206
SEÇÃO II – CLASSIFICAÇÃO	206
CAPÍTULO VIII – DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DO FIDC	210
SEÇÃO I – PROSPECTO DA CLASSE DE FIDC	210
SEÇÃO II – INFORMATIVO MENSAL DO FIDC E DE SUAS CLASSES.....	220
CAPÍTULO IX – REGISTRO DOS FIDC, SUAS CLASSES E SUBCLASSES.....	222
CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS	222

ANEXO COMPLEMENTAR VI – REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA – FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO	224
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	224
CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA E GESTÃO DE RECURSOS	224
SEÇÃO I – REGRAS GERAIS	224
SEÇÃO II – OBRIGAÇÕES DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO	225
SEÇÃO III – OBRIGAÇÕES DO GESTOR DE RECURSOS.....	225
CAPÍTULO III – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS	225
CAPÍTULO IV – AQUISIÇÃO E MONITORAMENTO DE ATIVOS	227
SEÇÃO I – AQUISIÇÃO DE ATIVOS.....	228
SEÇÃO II – AQUISIÇÃO DE ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO	228
SEÇÃO III – MONITORAMENTO DOS ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO	232
SEÇÃO IV – GARANTIAS	233
SEÇÃO V – COTAS DE SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO.....	234
CAPÍTULO V – APREÇAMENTO	234
SEÇÃO I – APREÇAMENTO DOS ATIVOS FINANCEIROS	234
SEÇÃO II – APREÇAMENTO DOS ATIVOS IMOBILIÁRIOS	235
CAPÍTULO VI – EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS	236
CAPÍTULO VII – LIMITES DE INVESTIMENTO DAS CLASSES.....	236
CAPÍTULO VIII - CLASSIFICAÇÃO DO FII.....	237
CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS	240
ANEXO VII – REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA FUNDOS DE ÍNDICE (ETF)	241
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	241
CAPÍTULO II – WEBSITE.....	241
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS	243
ANEXO COMPLEMENTAR VIII – REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA FIP	245
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	245

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS	245
CAPÍTULO III – ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA E GESTÃO DE RECURSOS.....	246
SEÇÃO I – OBRIGAÇÕES DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO	247
SEÇÃO II – OBRIGAÇÕES DO GESTOR DE RECURSOS.....	248
CAPÍTULO IV – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS.....	251
SEÇÃO I – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PELO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO.....	251
SEÇÃO II – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PELO GESTOR DE RECURSOS.....	251
CAPÍTULO V – LIMITES DE INVESTIMENTO DAS CLASSES.....	251
CAPÍTULO VI – DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DO FIP	252
SEÇÃO I – REGULAMENTO	252
SEÇÃO II – BOLETIM OU LISTA DE SUBSCRIÇÃO	255
SEÇÃO III - COMPROMISSO DE INVESTIMENTO	256
CAPÍTULO VII – LAUDO DE AVALIAÇÃO DE SOCIEDADES INVESTIDAS	257
CAPÍTULO VIII – PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA E GOVERNANÇA LOCAL E NO EXTERIOR.....	259
CAPÍTULO IX – CONSELHOS CONSULTIVOS OU COMITÊS	263
CAPÍTULO X – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS.....	264
CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS	264

INTRODUÇÃO

Estas regras e procedimentos e seus anexos complementares, aprovados pelos Fóruns de Representação de Mercados da ANBIMA, dispõem sobre as atividades de administração fiduciária, gestão de recursos de terceiros e gestão de patrimônio financeiro dos fundos de investimento e das carteiras administradas.

O Código de Administração de Recursos de Terceiros, que tem natureza principiológica, dispõe sobre os temas que a Diretoria autoriza que os Fóruns autorregulem por meio destas regras e procedimentos e seus anexos. Estas regras são complementares ao referido Código e devem ser seguidas pelas instituições que decidirem aderí-lo.

A ANBIMA, autorreguladora privada, tem competência para supervisionar apenas o disposto expressamente nestas regras e procedimentos e em seus anexos, não estendendo, portanto, sua atuação às regras previstas nas normas regulamentares¹. No decorrer deste documento fazemos referência ao termo “regulação” tão somente para fins educacionais e de modo não exaustivo, estritamente para que as instituições estejam cientes que além das regras de autorregulação aqui previstas há, adicionalmente, normas regulamentares a serem observadas em função de suas atividades.

¹ Tais como, Leis, Resoluções da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

Art. 1º. As definições e siglas abaixo indicadas, quando utilizadas nestas Regras e Procedimentos - ART, no singular ou no plural, terão os significados abaixo e serão válidas especificamente para o presente documento:

- I. Acordo entre essenciais: documento ou arranjo de qualquer natureza entre os prestadores de serviços essenciais para fins da prestação dos serviços essenciais de administração e de gestão de recursos aos fundos;
- II. Análise de perfil do investidor: regras e procedimentos adotados pelas instituições participantes para identificar as necessidades econômico-financeiras, presentes e futuras, do investidor, suas expectativas, restrições, objetivos, tolerância a risco, necessidade de liquidez e horizonte de investimento;
- III. ANBIMA Input: sistema de envio de dados da ANBIMA para a troca de informações entre a Associação e as instituições participantes;
- IV. Anexos complementares: são todos os anexos destas Regras e Procedimentos - ART, os quais complementam as disposições desta parte geral para os veículos de investimento e para as atividades disciplinadas neste documento;
- V. B3: B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
- VI. Barreiras aos resgates: mecanismo pelo qual o gestor de recursos pode, a seu critério e de acordo com parâmetros estabelecidos no regulamento, limitar os pedidos de resgate a uma fração do patrimônio líquido da classe ou sub-classe, sem prejuízo do tratamento equitativo entre os cotistas;
- VII. BDR-ETF: certificado representativo de ETF-Internacional, emitido por instituição depositária no Brasil;
- VIII. Benefícios socioambientais: são os benefícios ambientais, sociais e/ou de governança que podem ser gerados através da política de investimento da classe;
- IX. CDI: certificado de depósito interbancário;

- X. CEA: certificação ANBIMA para especialistas em investimentos;
- XI. Cedente: aquele que realiza cessão de direitos creditórios para a classe;
- XII. Cessão de direitos creditórios: a transferência pelo cedente, credor originário ou não, de direitos creditórios para a classe, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional;
- XIII. CFA: certificação Chartered Financial Analyst, oferecida pelo CFA Institute USA;
- XIV. CFP®: Certified Financial Planner, oferecida pela Planejar;
- XV. Classe exclusiva: a classe ou subclasse de cotas constituída para receber aplicações exclusivamente de um único investidor profissional, conforme assim definido na regulação em vigor, de cotistas que possuam vínculo societário familiar ou de cotistas vinculados por interesse único e indissociável, nos termos da regulação;
- XVI. CNPJ: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, gerado pela Receita Federal do Brasil;
- XVII. Comissão de acompanhamento: organismo de supervisão da ANBIMA com competências definidas no Código dos Processos;
- XVIII. Conheça seu cliente: regras e procedimentos adotados pelas instituições participantes para conhecer seus investidores;
- XIX. Consultor especializado: empresa contratada para prestar os serviços de consultoria especializada com o objetivo de dar suporte e subsidiar o gestor de recursos, em suas atividades de análise e seleção de ativos para integrarem a carteira da classe, nos termos previstos na legislação aplicável e no anexo – classe respectivo;
- XX. Coobrigação: é a obrigação contratual ou qualquer outra forma de retenção substancial dos riscos de crédito do ativo adquirido pela classe assumida pelo cedente ou terceiro, em que os riscos de exposição à variação do fluxo de caixa do ativo permaneçam com o cedente ou terceiro;
- XXI. CPF: Cadastro de Pessoas Físicas, gerado pela Receita Federal do Brasil;
- XXII. Custos de transação: custos que são diretamente atribuíveis à aquisição, emissão ou venda do ativo ou passivo do veículo de investimento;

- XXIII. Desenquadramento passivo: desenquadramento decorrente de fatos alheios à vontade do gestor de recursos, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido da classe ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliários;
- XXIV. Desenquadramento: descumprimento dos limites de concentração e diversificação da carteira das classes, assim como de quaisquer vedações e restrições previstas em suas respectivas políticas de investimento, conforme o caso;
- XXV. Efeito vagão: efeito de perda e provisionamento de todos os créditos atribuídos a um mesmo devedor em uma ou mais classes de FIDC;
- XXVI. Entidade registradora: entidade autorizada pelo BC responsável pelo registro de certos direitos creditórios;
- XXVII. Escala de risco dos FIF: escala de risco das classes do FIF, conforme disposta no “Suplemento B” da resolução CVM 175, observado o risco envolvido na estratégia de investimento de cada classe;
- XXVIII. Ferramentas de gestão de liquidez: barreiras aos resgates e side pocket quando referidos em conjunto;
- XXIX. Formulário: formulário disponível no site da Associação para envio de informações para a base de dados da ANBIMA;
- XXX. IMA: índice de mercado ANBIMA;
- XXXI. IMA-Geral: subíndice do IMA, formado por todos os títulos que compõem a dívida pública;
- XXXII. IRF-M: subíndice do IMA, formado por títulos públicos prefixados, que são as LTNs (Letras do Tesouro Nacional ou Tesouro Prefixado) e NTN-Fs (Notas do Tesouro Nacional – Série F ou Tesouro Prefixado com Juros Semestrais);
- XXXIII. Manual de apreçamento: conjunto de regras, procedimentos, critérios e metodologias utilizadas pela instituição responsável pelo apreçamento, conforme o caso, para o apreçamento dos ativos financeiros dos veículos de investimento;

- XXXIV. Manual para Registro dos Veículos de Investimento: manual disponível no site da Associação, que descreve, detalhadamente, a forma de registro e envio das informações dos veículos de investimento para a base de dados da ANBIMA;
- XXXV. Material publicitário: material sobre os veículos de investimento ou sobre a atividade de administração fiduciária e/ou gestão de recursos de terceiros divulgado pelas instituições participantes por qualquer meio de comunicação disponível, que seja destinado a investidores ou potenciais investidores com o objetivo de estratégia comercial e mercadológica;
- XXXVI. Material técnico: material sobre os fundos, classes e/ou subclasses divulgado pelas instituições participantes por qualquer meio de comunicação disponível, que seja destinado a investidores ou potenciais investidores com o objetivo de dar suporte técnico a uma decisão de investimento;
- XXXVII. Mercado organizado: é o mercado organizado de valores mobiliários, assim entendido como o ambiente físico ou sistema eletrônico destinado à negociação ou ao registro de operações com valores mobiliários por um conjunto determinado de participantes, que atuam por conta própria ou de terceiros;
- XXXVIII. Mercados regulamentados: são os mercados de valores mobiliários, que compreendem os mercados organizados de bolsa e balcão, e os mercados de balcão não organizados, conforme definidos pela regulação em vigor;
- XXXIX. Metodologia de provisão de perdas: metodologia de apuração da provisão de perdas por redução no valor recuperável dos direitos creditórios integrantes da carteira de investimento da classe de FIDC;
- XL. Não causar dano: não realizar, renovar, ou deter investimentos que gerem impactos adversos relativamente ao objetivo do fundo e/ou da classe, conforme o caso;
- XLI. Parte geral: trata-se desta parte geral destas Regras e Procedimentos - ART, aplicável a todos os veículos de investimento disciplinados por este documento, não compreendendo os anexos complementares;

- XLII. Política de gestão de liquidez: documento escrito que conterà as regras, metodologia, estrutura organizacional e de governança, bem como controles internos para a gestão do risco de liquidez das classes abertas;
- XLIII. Política de voto: documento escrito e mantido pelo gestor de recursos que abordará as normas e procedimentos adotados no exercício do direito de voto em assembleias pelas classes dos fundos de investimento;
- XLIV. Preços cotados: dados públicos utilizados para o apreçamento de ativos financeiros e, caso não seja viável o uso de dados públicos, utilização de fontes secundárias;
- XLV. Prestadores de serviços essenciais: em relação a um fundo de investimento, significa o administrador e o gestor de recursos, salvo quando disposto diferentemente na regulação;
- XLVI. Resolução CVM 160: resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados;
- XLVII. Selic: Sistema especial de liquidação e de custódia, administrado pelo BC; e
- XLVIII. Side pocket: classe fechada ou subclasse de classe fechada destinada a receber ativos oriundos de parcela cindida do patrimônio líquido de classe existente que esteja passando por situação excepcional de iliquidez de ativos de sua carteira, incertezas supervenientes de preços (eventos inesperados e relevantes de crédito) ou no caso de fechamento dos mercados;
- XLIX. Veículos no exterior: entidade, dotada ou não de personalidade jurídica, constituída no exterior com o objetivo de investir recursos obtidos junto a um ou mais investidores.

Parágrafo único. As definições e siglas indicadas no Código ART, quando utilizadas nestas Regras e Procedimentos – ART, no singular ou no plural, terão os significados indicados naquele documento.

CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 2º. O presente normativo tem por objetivo estabelecer as regras e procedimentos que, em complemento aos princípios estabelecidos pelo Código ART, deverão ser observados pelas instituições participantes no desempenho da atividade de administração de recursos de terceiros para os veículos de investimento, observado o disposto nos parágrafos abaixo.

§1º. As disposições desta parte geral são aplicáveis a todos os veículos de investimento indistintamente, sem prejuízo do disposto no §2º abaixo.

§2º. Em complemento ao disposto nesta parte geral, as instituições participantes deverão observar as disposições contidas nos anexos complementares, os quais contêm regras específicas para o desempenho da atividade de administração de recursos de terceiros, inclusive em função do tipo do veículo de investimento em questão, sendo atualmente organizados da seguinte forma:

- I. Anexo complementar I: regras e procedimentos específicos para a atividade de gestão de patrimônio;
- II. Anexo complementar II: regras e procedimentos específicos para as carteiras administradas;
- III. Anexo complementar III: regras e procedimentos para todas as categorias de fundos de investimento indistintamente;
- IV. Anexo complementar IV: regras e procedimentos específicos para a categoria de FIF;
- V. Anexo complementar V: regras e procedimentos específicos para a categoria de FIDC;
- VI. Anexo complementar VI: regras e procedimentos específicos para a categoria de FII;
- VII. Anexo complementar VII: regras e procedimentos específicos para a categoria de ETF; e
- VIII. Anexo complementar VIII: regras e procedimentos específicos para a categoria de FIP.

§3º. Sem prejuízo do disposto no Código ART, qualquer modificação das disposições contidas nestas Regras e Procedimentos – ART e em seus respectivos anexos complementares compete, exclusivamente, ao Fórum, que poderá, inclusive, estabelecer novos anexos complementares a estas Regras e Procedimentos ART, desde que relacionados às matérias constantes dos títulos e capítulos aplicáveis do Código ART.

§4º. Em caso de eventual divergência entre as disposições desta parte geral e as regras específicas dos anexos complementares, prevalecem as disposições dos anexos complementares.

CAPÍTULO III – APREÇAMENTO

Art. 3º. Exceto se previsto de forma diversa nos anexos complementares, as instituições participantes deverão observar, na esfera de suas respectivas competências, o disposto neste capítulo para a realização do apreçamento dos ativos financeiros dos veículos de investimento.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, os anexos complementares poderão dispor sobre as regras específicas para a realização do apreçamento de quaisquer outros ativos que não sejam considerados ativos financeiros.

Seção I – Responsabilidade

Art. 4º. A responsabilidade pelo apreçamento dos ativos da carteira de cada tipo de veículo de investimento deve ser atribuída nos termos do anexo complementar aplicável ao respectivo veículo de investimento, podendo a instituição responsável para tanto contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro devidamente qualificado para desempenhar esta atividade.

§1º. Caso haja contratação de terceiros, nos termos do caput, o nome do contratado deve ser divulgado em se tratando:

- I. De fundos de investimento, nos termos estabelecidos pela regulação em vigor para divulgação dos prestadores de serviços do fundo; e
- II. De carteiras administradas, ao respectivo investidor, observados os meios de comunicação formalmente adotados pelas partes nos termos do respectivo contrato.

§2º. A ANBIMA poderá solicitar à instituição responsável pelo apreçamento o envio da carteira de investimento dos veículos de investimento, conforme o caso, assim como dos demais documentos utilizados no apreçamento.

Seção II – Estrutura organizacional

Art. 5º. A instituição responsável pelo apreçamento dos ativos financeiros deve possuir em sua estrutura área que seja responsável pelo apreçamento.

Parágrafo único. A área de que trata o caput deve:

- I. Ser independente da mesa de operação;
- II. Ter estrutura física e tecnológica adequada aos riscos e complexidade do negócio; e
- III. Ter profissionais tecnicamente capacitados para o exercício desta atividade.

Art. 6º. A instituição responsável pelo apreçamento deve constituir fórum(s), comitê(s) ou organismo(s) que tenha(m) como objetivo discutir os assuntos relacionados ao apreçamento dos ativos financeiros das carteiras de investimento dos veículos de investimento.

§1º. As decisões do(s) fórum(s), comitê(s) ou organismo(s) devem estar em consonância com o disposto neste capítulo e, conforme o caso, com o estabelecido nos anexos complementares, sem prejuízo do disposto na regulação em vigor.

§2º. Independentemente do prazo estabelecido para frequência do(s) fórum(s), comitê(s) ou organismo(s), a instituição responsável pelo apreçamento dos ativos financeiros deve ser diligente no acompanhamento do valor do ativo e solicitar análises do(s) fórum(s), comitê(s) ou organismo(s) sempre que julgar necessário.

Seção III – Manual de apreçamento

Art. 7º. A instituição responsável pelo apreçamento dos ativos financeiros mencionada no artigo anterior deve implementar e manter no manual de apreçamento as regras, procedimentos e metodologias adotadas pela instituição no apreçamento dos ativos financeiros dos veículos de investimento sob sua administração e/ou gestão, conforme o caso.

§1º. O manual de apreçamento deve conter, no mínimo:

- I. A governança adotada pela instituição responsável pelo apreçamento dos ativos financeiros, informando:
 - a. As áreas envolvidas e suas responsabilidades;
 - b. A forma de interação entre as diferentes estruturas organizacionais envolvidas;
 - c. O processo adotado pela instituição para assegurar a hierarquia e a independência das decisões; e
 - d. As formas de mitigação para evitar potenciais conflitos de interesse.
- II. Caso haja constituição de fórum(s), comitê(s) ou organismo(s), indicação:
 - a. Dos requisitos para convocação e deliberação das reuniões;
 - b. As alçadas de aprovação;

- c. As regras de hierarquia e atribuições;
 - d. A composição;
 - e. A periodicidade das reuniões ordinárias, que não podem ultrapassar 30 (trinta) dias;
 - f. As situações que demandem convocações de reuniões extraordinárias; e
 - g. O processo de tomada de decisão e formalização de atas que descrevam suas decisões, acompanhadas de justificativas.
- III. O processo de apuração, detalhando:
- a. As metodologias utilizadas;
 - b. Como são realizadas a coleta de preços e o tratamento dos preços coletados;
 - c. A forma como é realizada a validação das informações, dados, coleta de preços, preços atribuídos aos ativos financeiros e preços tratados;
 - d. Como são atribuídos os preços aos ativos financeiros;
 - e. Os critérios e métodos utilizados para (i) cota de abertura, (ii) cota de fechamento, (iii) construção de curvas, (iv) métodos de interpolação e extrapolação, e (v) fontes de informações primárias utilizadas, conforme aplicável; e
 - f. O memorial de cálculo do preço justo dos ativos financeiros e modalidades operacionais utilizadas na gestão dos veículos de investimento;
- I. Descrição da ordem de preferência para uso de fonte/metodologia de apuração, bem como os motivos para tal ordenação;
- II. Descrição, de forma objetiva, da hierarquia de critério(s) utilizada para mensuração do valor justo por classe de ativos financeiros, devendo ser atribuída a mais alta prioridade a preços cotados (não ajustados) em mercados ativos para ativos financeiros idênticos, e a mais baixa prioridade a dados não observáveis;
- IV. Descrição do método primário definido para cada ativo financeiro, e, no mínimo, um método alternativo de apuração, de modo a permitir que situações extremas de mercado possam ser adequadamente tratadas;

- V. Descrição, detalhada, do(s) procedimento(s) adotado(s) nos casos ou situações que envolvam atraso(s) em pagamento ou inadimplência por parte do emissor ou do ativo financeiro;
- VI. Descrição do procedimento adotado nos casos de novos ativos financeiros adquiridos pelos veículos de investimento s sem método de apreçamento definido; e
- VII. Descrição, caso seja utilizado como fonte para o apreçamento de ativos de crédito privado os negócios representativos no mercado secundário de, no mínimo:
 - a. Os critérios detalhados para a definição de mercado secundário, observada sua representatividade e governança;
 - b. O momento em que essa premissa será utilizada como fonte primária para o apreçamento;
 - c. A alçada de acionamento e formalização documental; e
 - d. Outros itens que julgue pertinente para a adequada justificativa de seu uso.

§2º. É vedado o uso de metodologias não descritas no manual de apreçamento, incluindo os métodos alternativos que não tenham, além de previsão formal, fundamentação objetiva que justifique seu uso.

§3º. Caso ocorra uma excepcionalidade e a instituição responsável pelo apreçamento tenha que adotar método alternativo não previsto no manual de apreçamento, deverá previamente à utilização do método, manter registros e justificativas que fundamentem esta excepcionalidade, incluindo, mas não se limitando, a memória dos cálculos que foram utilizados.

§4º. As metodologias informadas no manual de apreçamento devem abranger todas as classes de ativos financeiros, não se restringindo a uma única classe.

§5º. Caso a instituição responsável pelo apreçamento identifique que a adoção de uma disposição prevista no manual de apreçamento possa resultar em (i) informações distorcidas, (ii) apuração inadequada do valor patrimonial da cota, se aplicável ou (iii) distribuição não equitativa

dos resultados entre os investidores, poderá deixar de aplicar tal disposição, desde que justifique essa ação para a área de controles internos e/ou compliance da instituição e mantenha essa análise e justificativa à disposição da ANBIMA.

Art. 8º. A revisão das metodologias definidas no manual de apreçamento deve considerar, de forma a garantir que reflitam a realidade de mercado, a evolução das circunstâncias de liquidez e volatilidade dos mercados em função de mudanças de conjuntura econômica, assim como a crescente sofisticação e diversificação dos ativos financeiros.

Parágrafo único. A instituição responsável pelo apreçamento deve, sempre que observar mudanças relevantes no mercado, nos termos do caput, rever suas metodologias.

Art. 9º. O manual de apreçamento deve, ainda:

- I. Conter em sua capa a data de início de vigência da versão do documento;
- II. Ser registrado na ANBIMA em sua versão completa e mais atualizada, e ser novamente registrado sempre que houver alterações, conforme critérios a seguir:
 - a. Para os casos de adaptação voluntária, a instituição responsável pelo apreçamento deve registrar junto à ANBIMA as novas versões do manual de apreçamento em até 10 (dez) dias corridos contados a partir da data do início da vigência da nova versão do documento; e
 - b. Para os casos de alterações solicitadas pela ANBIMA, a instituição responsável pelo apreçamento deve implementar tais alterações e registrar a nova versão do manual de apreçamento junto à ANBIMA em até 10 (dez) dias corridos contados a partir da data que as alterações foram realizadas.
- III. Ser publicado em sua versão simplificada no site da instituição responsável pelo apreçamento.

§1º. O registro dos manuais de apreçamento na ANBIMA deve ser realizado mediante apresentação de carta de solicitação de registro, acompanhada de 2 (duas) versões eletrônicas completas do manual de apreçamento, 1 (uma) de forma simples e outra que destaque claramente todas as alterações efetuadas em relação à última versão do documento registrado na ANBIMA.

§2º. A ANBIMA poderá, a seu critério, definir outras formas para o registro dos manuais de apreçamento.

Seção IV – Critérios para o apreçamento de ativos

Subseção I – Regras gerais

Art. 10. Os ativos financeiros integrantes das carteiras dos veículos de investimento devem ser apreçados a valor justo, reconhecendo-se, contabilmente, a valorização ou a desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

§1º. O valor justo do ativo financeiro não deve ser alterado para refletir os custos de transação.

§2º. As práticas de apreçamento dos ativos financeiros ao valor justo devem considerar, com destaque, a transparência e liquidez dos ativos financeiros na formação de preços.

Art. 11. As operações com derivativos que produzam resultados fixos ou predeterminados devem ser avaliadas, em conjunto, como ativos financeiros de renda fixa e ajustados, diariamente, pelo valor justo.

Art. 12. Na hipótese de o apreçamento considerar o total de ativos financeiros em carteira ou a cotação junto ao mercado, a cotação deve:

- I. Ter sido obtida, no máximo, 15 (quinze) dias antes da data atual; ou
- II. Possuir, no máximo, 15 (quinze) dias desde a data de negociação.

Parágrafo único. Os parâmetros utilizados no apreçamento dos ativos financeiros de que trata o caput devem ser atualizados, no mínimo, a cada 10 (dez) dias, exceto se de outra forma prevista neste Regras e Procedimentos – ART e/ou na regulação em vigor em relação a determinado tipo de veículo de investimento.

Art. 13. A instituição responsável pelo apreçamento deve, a qualquer tempo, reavaliar seus ativos financeiros sempre que houver indícios de perdas prováveis.

Subseção II – Ativos financeiros de renda fixa

Art. 14. A instituição responsável pelo apreçamento deve usar como fonte de preços para títulos públicos federais:

- I. A taxa indicativa da ANBIMA e projeções dos índices de preços também divulgados por essa Associação; ou
- II. O preço único do ativo divulgado pela ANBIMA.

Parágrafo único. Recomenda-se, nas hipóteses em que a ANBIMA divulgue taxas e preços de ativos de renda fixa de emissor privado, que a instituição responsável pelo apreçamento utilize as taxas e preços divulgados pela Associação, observado o disposto no §5º do artigo 7º acima.

Art. 15. A instituição responsável pelo apuração deve considerar, para o apuração de ativos financeiros de renda fixa de emissor privado, os preços observados em mercado ativo ou cotados junto ao mercado, observado o parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. Nas operações descritas no caput, é vedada a utilização de formas estáticas baseadas em custo de aquisição ou na taxa negociada na compra do ativo financeiro.

Art. 16. Os ativos de renda fixa integrantes da carteira dos veículos de investimento devem ser inicialmente registrados pela instituição responsável pelo apuração ao valor justo, e classificados nas seguintes categorias:

- I. Ativos para negociação; ou
- II. Ativos mantidos até o vencimento.

§1º. Na categoria de ativos para negociação, devem ser registrados os ativos financeiros adquiridos com a finalidade de serem ativos e frequentemente negociados.

§2º. Na categoria de ativos mantidos até o vencimento, devem ser registrados os ativos financeiros adquiridos com a intenção dos investidores de preservar o volume de aplicações compatível com a manutenção de tais ativos na carteira do veículo de investimento até o vencimento.

§3º. Não obstante o disposto nos anexos complementares, para que os ativos financeiros sejam classificados na categoria de ativos mantidos até o vencimento, deve haver declaração formal de todos os investidores ou previsão contratual nesse sentido, conforme o veículo de investimento em questão, atestando que estes possuem capacidade financeira para levar ao vencimento os ativos classificados nesta categoria.

§4º. Para os ativos classificados como mantidos até o vencimento, o valor justo no reconhecimento inicial deve ser adicionado aos custos de transação.

§5º. É vedada a utilização de métodos alternativos baseados na formação de intervalos (bandas) em torno de uma média de taxas e preços ou quaisquer outros parâmetros de referência que não capturem as condições de mercado ou evitem refletir eventuais volatilidades nos preços dos ativos financeiros, sendo admitida sua utilização como insumo para observância e acompanhamento dos *spreads* de crédito.

§6º. São admitidos métodos alternativos baseados na definição de *proxy* (ativo ou cesta de ativos) como referência para o apreçamento, devendo a instituição responsável pelo apreçamento assegurar a sua diligência na escolha dessa *proxy* de modo a se obter a maior similaridade com o ativo precificado e seus fatores de risco.

§7º. Devem ser observados pela instituição responsável pelo apreçamento, a fim de se identificar a similaridade entre os ativos financeiros, em especial o risco de crédito, os seguintes parâmetros, no mínimo:

- I. Emissor;
- II. Rating;
- III. Setor;
- IV. Subsetor/segmento de atuação;
- V. Duration; e
- VI. Indexador/tipo de remuneração.

§8º. No processo de observação dos parâmetros listados no parágrafo anterior, fica a critério da instituição responsável pelo apreçamento a forma de priorização, utilização, combinação ou, ainda, a inclusão de outros parâmetros, desde que resulte na maior similaridade possível entre as *proxies* elegíveis.

§9º. A instituição responsável pelo apreçamento deve detalhar no manual de apreçamento os critérios de utilização dos parâmetros mencionados no §7º acima, bem como observar as seguintes condições:

- I. Deve haver um padrão de utilização dos parâmetros e premissas adotados pela instituição responsável pelo apreçamento;
- II. Caso exista ativo do mesmo emissor com referência de divulgação de taxas e preços no mercado secundário, este deverá ser prioritariamente utilizado; e
- III. Na utilização de ativo do mesmo setor, deverá ser prioritariamente selecionado como proxy aquele de mesmo setor, subsetor/segmento de atuação e rating.

Art. 17. É permitida a utilização de cesta (mais de um ativo) como *proxy*, desde que sua composição resulte em maior similaridade com o ativo a ser precificado do que com 1 (um) único ativo isoladamente.

§1º. É vedada a utilização de *proxy* baseada somente em fatores de risco de mercado como indexador/tipo de remuneração do ativo, sem que sejam levados em consideração fatores inerentes ao risco de crédito do emissor.

§2º. A *proxy* e o *spread* utilizados deverão ser reavaliados, no mínimo, semestralmente, e sempre que seja observado qualquer evento que implique alteração na percepção do risco de crédito do ativo ou emissor.

§3º. Todas as decisões acerca das definições e reavaliações de *proxies* deverão ser aprovadas em fórum(s), comitê(s) ou organismo(s) competente(s) para tal, conforme estipulado no manual de apreçamento, devendo essa aprovação ser formalizada e arquivada juntamente com os materiais e estudos que subsidiaram as decisões.

Subseção III – Ativos de renda variável

Art. 18. A instituição responsável pelo apreamento deve usar como fonte primária de preços para os ativos financeiros de renda variável negociados no Brasil o mercado organizado em que o ativo apresente maior liquidez.

§1º. A avaliação dos ativos financeiros de renda variável para os quais exista mercado ativo e líquido deve ser feita utilizando-se a cotação diária de fechamento do mercado em que o ativo financeiro apresentar maior liquidez.

§2º. A instituição responsável pelo apreamento deverá definir um modelo ou processo de apreamento que tenha parâmetros claramente identificados para tratar as situações em que os ativos financeiros de renda variável reconhecidamente não apresentarem negociações regulares no mercado, ou, ainda, nas hipóteses em que haja dificuldade na coleta de preços.

Art. 19. Os ativos financeiros de renda variável devem ser classificados, obrigatoriamente, na categoria de ativos para negociação.

Subseção IV – Derivativos

Art. 20. A instituição responsável pelo apreamento deve usar como fonte primária de preços para os derivativos negociados no Brasil o mercado regulamentado em que o ativo apresente maior liquidez.

Parágrafo único. A instituição responsável pelo apreamento deverá definir um modelo ou processo de apreamento que tenha parâmetros claramente identificados para tratar as situações

em que os derivativos reconhecidamente não apresentarem negociações regulares no mercado, ou, ainda, nas hipóteses em que haja dificuldade na coleta de preços.

Subseção V – Ativos no exterior

Art. 21. Para os ativos financeiros no exterior, a instituição responsável pelo apreçamento deverá converter a moeda estrangeira para a moeda nacional utilizando a taxa de câmbio referencial (D2) divulgada pela B3.

§1º. Caso os ativos no exterior não sejam denominados em dólares americanos, estes devem ser, primeiramente, convertidos para dólar americano e, em seguida, deve ser utilizada a taxa de câmbio referencial (D2) divulgada pela B3 para conversão em moeda nacional.

§2º. O valor a ser utilizado deve ser o preço líquido provável de realização, considerando o impacto de tributos e taxas no exterior.

§3º. Caso a instituição responsável pelo apreçamento em casos excepcionais, conclua que a utilização da taxa de câmbio referencial (D2) não resulta no adequado valor justo para o ativo integrante da carteira do veículo de investimento, poderá ser utilizada outra taxa, desde que sua utilização reflita de forma apropriada o valor justo.

§4º. O uso de outra taxa pela instituição responsável pelo apreçamento deve ser efetuado de forma consistente e sua fonte deve ser de acesso público, confiável e deve possuir frequente divulgação.

§5º. Na hipótese de ser utilizada outra taxa, nos termos do §3º deste artigo, a instituição responsável pelo apreçamento deverá informar essa utilização em nota explicativa incluindo justificativas.

Subseção VI – Cotas de classes

Art. 22. O apuração das cotas das classes e/ou subclasses, conforme aplicável, negociadas em mercados regulamentados pode ser feito utilizando-se o valor patrimonial da cota fornecido pelo administrador fiduciário, desde que sua utilização represente mais adequadamente o valor justo no momento da mensuração.

Parágrafo único. A integralização de cotas das classes e/ou subclasses, conforme aplicável, com entrega de ativos financeiros, se permitida, deve ser feita a valor justo no momento da integralização.

Art. 23. O apuração das cotas das classes e/ou subclasses, conforme aplicável, deve ser feito utilizando-se o último valor patrimonial da cota disponibilizado pelo administrador fiduciário, não se admitindo a utilização de valores patrimoniais de cotas descasados entre classes investidoras e classes e/ou subclasses, conforme aplicável, investidas, exceto:

- I. Nos casos em que as classes com cota de abertura adquiriram cota classes e/ou subclasses, conforme aplicável, de fechamento; ou
- II. Da aquisição de cotas de veículos no exterior que, em razão do fuso horário, não possibilitem a utilização do valor da cota do mesmo dia do cálculo da classe investidora.

CAPÍTULO IV – RATEIO DE ORDENS PARA OS VEÍCULOS DE INVESTIMENTO

Art. 24. Observado o disposto no presente capítulo, o gestor de recursos poderá realizar rateio de ordens para os veículos de investimento.

§1º. Para realizar o agrupamento de ordens e seu posterior rateio, o gestor de recursos deve implementar e manter, em documento escrito, os processos, critérios e controles internos preestabelecidos para que o rateio seja realizado de forma justa, de acordo com critérios equitativos, levando em consideração as estratégias e investimentos dos veículos de investimento, assim como eventuais restrições contidas nos documentos dos veículos de investimento e na regulação vigente.

§2º. Devem constar também no documento de que trata o parágrafo acima, os critérios específicos que mitiguem eventuais conflitos de interesse nas hipóteses em que o gestor de recursos realizar operações entre:

- I. Contrapartes ou intermediários financeiros do mesmo grupo econômico da instituição participante; e
- II. Veículos de investimento geridos pelo mesmo gestor de recursos.

§3º. Caso o gestor de recursos tenha que alterar a relação dos veículos de investimento definidos para participar do rateio, deverá manter registro e justificativa desta alteração.

CAPÍTULO V - GESTÃO DE RISCO DOS VEÍCULOS DE INVESTIMENTO

Seção I – Responsabilidades

Art. 25. A gestão de risco das carteiras dos veículos de investimento, deve ser desempenhada por área designada para esta atividade, devendo o gestor de recursos assegurar que essa área:

- I. Detenha profissionais em quantidade suficiente, observada a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco das operações realizadas e o modelo de negócio da instituição;
- II. Tenha profissionais com qualificação técnica e experiência necessária para o exercício da atividade;
- III. Possua independência funcional em relação à mesa de operação;
- IV. Tenha comunicação direta com a diretoria ou alta administração para realizar relato dos resultados decorrentes das atividades relacionadas à sua função;
- V. Tenha acesso regular a capacitação e treinamento; e
- VI. Tenha autonomia e autoridade para questionar os riscos assumidos nas operações realizadas pela instituição participante e adotar as medidas necessárias.

§1º. A área referida no parágrafo acima é responsável por:

- I. Implementar, manter e executar o processo de gestão de risco e o disposto no documento interno que trata o artigo 27 a seguir, incluindo os terceiros contratados para desempenhar funções ligadas a esse processo;
- II. Elaborar, no mínimo mensalmente, relatório de monitoramento indicando os veículos de investimento que tiveram seus limites de risco excedidos;
- III. Reportar os assuntos envolvendo a gestão de risco para as áreas e profissionais determinados pela instituição e para os diretores de gestão de risco e de gestão de recursos de terceiros;
- IV. Publicar o documento interno de que trata o artigo 27 a seguir no site do gestor de recursos e mantê-lo atualizado, informando a data de vigência do documento, bem como a data da última revisão; e
- V. Manter em seus arquivos os documentos previstos nesta seção por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§2º. O gestor de recursos pode, sem prejuízo de suas responsabilidades, contratar terceiros para desempenhar a atividade prevista neste artigo.

Art. 26. O gestor de recursos deve atribuir a responsabilidade pela gestão de risco a um diretor estatutário ou equivalente, que deve exercer suas funções com independência e assegurar que todas as providências necessárias para ajustar continuamente a exposição aos riscos das carteiras de investimento sob sua gestão sejam tomadas, utilizando como base os limites previstos nos documentos dos veículos de investimento.

Parágrafo único. O diretor de risco de que trata o caput:

- I. Pode ser o mesmo diretor indicado na CVM para a atividade de controles internos e/ou de compliance, nos termos das Regras e Procedimentos – Deveres Básicos;
- II. Não pode atuar em funções relacionadas à administração de recursos de terceiros, à intermediação e à distribuição ou à consultoria de valores mobiliários, ou em qualquer atividade que limite a sua independência, na instituição participante, ou fora dela.

Seção II – Regras de risco

Art. 27. O gestor de recursos deve implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos que permitam, no mínimo, a identificação, o monitoramento, a mensuração e o ajuste, quando aplicável, da exposição aos riscos de mercado, de liquidez, de concentração, de contraparte, operacionais e de crédito que sejam inerentes aos veículos de investimento, inclusive em situações de estresse.

§1º. O monitoramento, a mensuração e o ajuste de que trata o caput devem ser realizados de forma diligente, de modo que não comprometam a transparência e a evidenciação dos riscos identificados.

§2º. Além do disposto neste capítulo, o gestor de recursos deve observar, conforme aplicável, as regras de risco previstas nos anexos complementares aplicáveis aos diversos tipos de veículo de investimento.

Art. 28. O documento de que trata o caput do artigo 27 deve ser consistente e passível de verificação e deve conter, no mínimo:

- I. Governança:
 - a. O organograma com os cargos das pessoas envolvidas na gestão de risco, incluindo suas atribuições e responsabilidades;
 - b. Como se dá a autonomia e autoridade dos profissionais que desempenham funções relacionadas à gestão de risco, inclusive para questionar os riscos assumidos nas operações realizadas pela instituição e adotar as medidas necessárias;
 - c. As reuniões ou fóruns, tais como comitês ou organismos, destinados a tratar os assuntos relacionados à gestão de risco, incluindo as situações atípicas de mercado ou não contempladas no documento de que trata o caput do artigo 27;
 - d. As regras de composição mínima dos comitês ou organismos, quando aplicável, bem como seus objetivos, composição, competências, autonomia, alçada e periodicidade das reuniões;
 - e. Como se dá o processo de tomada de decisão e aprovação dos assuntos relacionados à gestão de risco, incluindo a formalização dessas decisões e deliberações;
 - f. O fluxo de reporte e troca de informações entre os responsáveis pelo monitoramento dos riscos e as demais áreas envolvidas no processo de gestão de risco, incluindo a periodicidade em que é realizado; e

- g. A forma de reporte dos assuntos envolvendo a gestão de risco para a alta administração da Instituição Participante.
- II. Limites de exposição aos riscos:
 - a. Como se dá a identificação e o acompanhamento da exposição aos riscos de mercado, de liquidez e de crédito; e
 - b. Como se dá a identificação e o acompanhamento da exposição aos riscos que não tenham limites expressos nos documentos dos veículos de investimento.
- III. Plano de ação para tratar os casos de desenquadramento dos limites;
- IV. Metodologia dos riscos:
 - a. As métricas e estruturas que são utilizadas na gestão de risco, bem como as áreas que as definem;
 - b. Como são feitos os testes de aderência às metodologias, quando aplicáveis, e a periodicidade em que são realizados, que não pode ser superior a 12 (doze) meses; e
 - c. A periodicidade de revisão das metodologias estabelecidas no documento de que trata o caput do artigo 27, que não pode ser superior a 24 (vinte e quatro) meses ou em prazo inferior caso os testes de aderência evidenciem inconsistências que demandem revisão.
- V. Monitoramento dos riscos:
 - a. Como é feito o monitoramento dos riscos aos quais os veículos de investimento estão expostos;
 - b. Obrigação de elaborar relatório de monitoramento que contenha os veículos de investimento que tiveram seus limites de risco excedidos e definir a periodicidade com que este relatório será divulgado; e
 - c. Forma de acompanhamento e diligência dos terceiros contratados para monitorar e mensurar os riscos inerentes a cada um dos veículos de investimento, quando aplicável.

§1º. Os limites de exposição de riscos mencionados no inciso II deste artigo que sejam atribuídos aos fundos de investimento, devem ser compatíveis com as regras e procedimentos

para classificação daqueles fundos e/ou de suas respectivas classes, conforme aplicável, de acordo com uma escala de riscos, conforme aplicável.

§2º. As metodologias e ferramentas utilizadas para o acompanhamento dos riscos devem ser consistentes e compatíveis com os documentos dos veículos de investimento.

CAPÍTULO VI - INVESTIMENTOS EM CRIPTOATIVOS

Art. 29. Os veículos de investimento poderão adquirir criptoativos diretamente ou por meio de ativos financeiros, observado o disposto neste capítulo.

Art. 30. No termo de adesão do fundo de investimento ou no contrato da carteira administrada deverá constar, em ordem decrescente, e de acordo com critérios próprios e justificáveis, a identificação, no mínimo, dos cinco principais fatores de risco inerentes à composição da carteira de ativos.

§1º. O termo de adesão ou o contrato de carteira administrada previstos no caput devem ser enviados para a ANBIMA na forma e no prazo descritos no Manual de Registro dos Veículos de Investimento, disponível no site da Associação.

§2º. Na hipótese de o risco de criptoativo:

- I. Figurar entre o primeiro ou segundo maior risco da carteira, o regulamento do fundo ou o contrato da carteira administrada, deverá conter, no mínimo, os seguintes riscos adicionais:
 - a. Risco de custódia: os criptoativos estão sujeitos ao risco de perda, extravio, restrição de acesso, roubo e/ou furto. As chaves digitais privadas desses ativos, quando perdidas, furtadas ou incorretamente transferidas, são dificilmente passíveis de recuperação. Falhas nos protocolos de criação, emissão, transmissão e armazenamento de criptoativos podem

- resultar em perda, extravio e/ou furto de alguns ou de todos os ativos. O fato de as transações envolvendo criptoativos serem irrevogáveis e irreversíveis pode tornar os criptoativos um alvo particularmente atraente para o furto ou roubo. A alta concentração em um único custodiante pode aumentar a exposição a perdas decorrentes de invasões, credenciais de acesso comprometidas e perda e/ou furto das chaves;
- b. Risco de contrapartes: a negociação de criptoativos é comumente realizada entre contrapartes, baseada em relações contratuais, fora do ambiente de registro em bolsas de valores. Os criptoativos podem estar sujeitos ao risco de uma contraparte não cumprir as obrigações pactuadas nos referidos contratos;
 - c. Risco cibernético e de dependência tecnológica: a negociação dos criptoativos depende, em regra, da internet. Uma interrupção, ainda que temporária, no acesso à conectividade pode prejudicar ou interromper as operações e causar um potencial efeito adverso no preço dos ativos. Ainda, pode haver falhas de segurança cibernética, como ataques hacker na carteira das plataformas de negociação ou no funcionamento do blockchain. Além disso, sendo o blockchain atualizado por meio de protocolo, que é um programa de computador, podem acontecer, sob determinadas situações tecnológicas, falhas na execução desse programa, o que pode gerar perda de registros, desvalorizando sobremaneira o criptoativos;
 - d. Risco de mudanças legislativas e regulatórias, não regulamentação e/ou ao caráter transfronteiriço das operações: o regime legal e regulatório de criptoativos, inclusive pelos Bancos Centrais e Comissões de Valores Mobiliários, ainda está em construção e pode variar significativamente entre as jurisdições. Vários órgãos legislativos e executivos estão considerando ou podem, no futuro, criar leis, regulamentos, orientações ou outras ações que podem afetar severamente os investimentos nesses ativos. Há, no Brasil, uma legislação geral sobre prestadores de serviços de ativos virtuais que estabelece os princípios que devem reger essa atividade, além da necessidade de autorização para operar no Brasil. Mudanças ou ações legislativas ou regulatórias, tanto no Brasil quanto em outras jurisdições, poderão restringir ou proibir o investimento em determinados criptoativos;
 - e. Risco relacionado aos ambientes de negociação: as plataformas de negociação de criptoativos nas quais tais ativos são transacionados são relativamente novas e, em muitos

casos, não estão sujeitas à regulação extensiva, de maneira que podem estar mais expostas a fraudes e falhas do que as bolsas reguladas e estabelecidas para a compra e venda de outros ativos;

- f. Risco de volatilidade (iliquidez e preço): os preços correspondentes à maioria dos criptoativos têm se mostrado altamente voláteis, tendo em vista a sensibilidade que esses ativos apresentam em relação aos fatores externos, bem como a iliquidez de determinados ativos. O preço dos criptoativos pode diminuir e/ou aumentar rapidamente, apresentando um efeito adverso sobre os resultados do investimento. Tal como ocorre com ativos tradicionais, diversos fatores podem afetar o equilíbrio entre oferta e demanda (preço) dos criptoativos. Alguns fatores específicos aos criptoativos são, entre outros: ocorrência de atualizações ou falhas nos protocolos, forks, bugs, exploits e ataques de hackers nos algoritmos computacionais que regem os protocolos desses ativos, bem como eventuais perdas, roubos ou restrições no acesso aos criptoativos;
- g. Risco de alterações no protocolo do blockchain (fork): alguns criptoativos sofrem *soft forks* ou *hard forks*, os quais são bifurcações na rede que geram dois criptoativos diferentes e isso pode afetar a rentabilidade do veículo de investimento. Quando uma modificação é introduzida e uma maioria substancial de usuários, mineradores e validadores concordam com a modificação, a mudança é implementada e a rede permanece ininterrupta (soft fork). Se menos de uma maioria substancial de usuários, mineradores e validadores concordarem com a modificação proposta e a modificação não for compatível com o software antes de sua modificação, a consequência é o que se conhece como *hard fork* da rede, com alguns participantes executando o software pré-modificado e outros executando o software modificado. O efeito do *hard fork* é a sua existência de duas versões do criptoativos rodando em paralelo e competindo entre si, mas sem intercambialidade, podendo gerar dificuldade de acesso inicial ao novo ativo. Nesses casos, é a instituição custodiante que decide se irá suportar ou não o novo ativo (o qual pode canibalizar parte do preço e da capitalização de mercado do ativo original), que, caso suportado e entregue pelo custodiante, passará a fazer parte do portfólio do veículo de investimentos;

- h. Risco de incapacidade de obter benefícios de recebimento de bônus (air drop): alguns criptoativos podem distribuir "bonificações" de forma teoricamente gratuita. Em algumas situações, detentores de determinados ativos podem receber em suas carteiras outros criptoativos e, considerando que esses novos ativos podem ser de difícil manuseio e precificação devido à baixa liquidez (impossibilidade de negociação) e dificuldade operacional inicial, o veículo de investimento pode não ser capaz de realizar os potenciais benefícios econômicos de um air drop.
- II. Permitir a aquisição de criptoativos cuja exposição não represente o primeiro ou o segundo maior risco da carteira, nos termos do inciso anterior, o regulamento do fundo ou o contrato da carteira administrada deverá conter, no mínimo, aviso com o seguinte texto: *[este fundo de investimento/esta carteira administrada pode investir em criptoativos. O investimento em criptoativos envolve uma série de riscos específicos a este mercado, de maneira que o cliente interessado [neste fundo/nesta carteira administrada] deve, antes de tomar a decisão de investimento, considerar cuidadosamente seus objetivos de investimento e avaliar todos os fatores de risco, em especial riscos de custódia, negociação, cibernéticos, de contraparte, de inexistência de garantias, de manipulação, problemas nos sistemas utilizados para o armazenamento de tais ativos ou falhas de segurança, que podem inclusive causar perda, extravio ou furto de tais ativos, de não proteção ao cliente, associado à não regulamentação e/ou ao caráter transfronteiriço das operações, e risco de volatilidade].*

Art. 31. Os veículos de investimento constituídos em datas anteriores ao dia 13 de julho de 2023 devem se adaptar ao disposto neste capítulo até a primeira alteração do regulamento ou do contrato de carteira administrada, conforme aplicável, não ultrapassando o dia 30 de dezembro de 2024.

CAPÍTULO VII – PENALIDADES

Art. 32. Sem prejuízo do disposto no Código dos Processos e nos capítulos e/ou seções que tratam das multas aplicadas no processo de envio de informações para a base de dados, a ANBIMA, no

exercício das suas atividades, poderá aplicar automaticamente multas às instituições participantes que não atenderem às exigências da Associação nas seguintes hipóteses e valores:

- I. Ausência de qualquer um dos requisitos obrigatórios determinados por estas Regras e Procedimentos – ART (incluindo seus anexos complementares) para os documentos dos veículos de investimento: multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais por cada ausência;
- II. Inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos nestas Regras e Procedimentos – ART (incluindo seus anexos complementares): multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais por dia de atraso; e
- III. Inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos pela ANBIMA, não inferior a 3 (três) dias úteis, para envio de documentos e/ou informações solicitadas: multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, por dia de atraso.

§1º. As multas a que se referem os incisos II e III são limitadas ao valor equivalente a 30 (trinta) dias de atraso.

§2º. No caso de reincidência das infrações a que se refere o caput, a multa será aplicada em dobro.

§3º. Cabe ao Conselho de Recursos de Terceiros decidir sobre as exceções às previsões deste artigo.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Todos os documentos escritos exigidos por estas Regras e Procedimentos – ART (incluindo os seus anexos complementares), devem ser encaminhados para a ANBIMA por meio do SSM em prazo a

ser divulgado pela Associação, e, caso haja alterações, as instituições participantes devem atualizá-los em até 30 (trinta) dias corridos da alteração.

§1º. Sem prejuízo do disposto no caput, todas as regras, os procedimentos, os controles e as obrigações estabelecidas por estas Regras e Procedimentos – ART (incluindo os seus anexos complementares), devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.

§2º. Não se aplica o disposto no caput aos contratos estabelecidos com os investidores.

Art. 34. Estas Regras e Procedimentos – ART entram em vigor em 02 de outubro de 2023.

**ANEXO COMPLEMENTAR I – REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA A
ATIVIDADE DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO FINANCEIRO**

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. O presente anexo complementar dispõe sobre a atividade de gestão de patrimônio financeiro observado, ainda, o disposto nos parágrafos abaixo.

§1º. Para fins do disposto no *caput*, as instituições participantes deverão observar, também, as regras e procedimentos específicos previstos no anexo complementar aplicável ao tipo de veículo de investimento (incluindo, relativamente aos fundos, o anexo complementar III e o anexo complementar aplicável à categoria do fundo) por meio do(s) qual(is) a instituição participante desempenhe a atividade de gestão de patrimônio ao investidor.

§2º. Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e as disposições do anexo complementar aplicável ao veículo de investimento, devem prevalecer as disposições daquele anexo complementar.

Art. 2º. O gestor de recursos que decidir realizar a gestão de patrimônio deve, previamente ao início do exercício desta atividade, informar à ANBIMA e demonstrar que cumpriu com as exigências previstas neste anexo.

Art. 3º. O gestor de patrimônio deve possuir em sua estrutura um diretor responsável pela gestão de patrimônio, que pode ser o mesmo diretor responsável pela gestão de recursos de terceiros, conforme disposto no parágrafo único, art. 11, do Código ART.

Art. 4º. Sem prejuízo das certificações obrigatórias para o exercício da atividade de gestão de recursos prevista no art. 12 do Código ART, o gestor de patrimônio deve assegurar que 75% (setenta e cinco por cento), no mínimo, dos profissionais que atuam na gestão de patrimônio financeiro realizando contato comercial com o investidor, a fim de assessorar suas decisões de investimento, sejam certificados:

- I. Pela CEA; ou,
- II. Pela CGA; ou
- III. Pela CGE; ou
- IV. Pelo CFA; ou,
- V. Pelo CFP®.

CAPÍTULO II – POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Art. 5º. O gestor de patrimônio deve elaborar, para cada investidor, uma política de investimento que contemple o total de patrimônio financeiro (ativos, incluindo os não financeiros, quando aplicável) sob sua responsabilidade, devendo este documento ser assinado pelo investidor.

Parágrafo único. A política de que trata o caput deve ser escrita e deve constar do contrato de prestação de serviço assinado pelo investidor.

CAPÍTULO III – CONTRATO DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Art. 6º. A gestão de patrimônio deve ser formalizada em contrato escrito previamente firmado com o investidor e deve conter, no mínimo:

- I. A relação e as características dos serviços que serão prestados;
- II. A política de investimento contratada, observado o disposto no capítulo acima;
- III. As obrigações e as responsabilidades das partes;
- IV. As informações sobre outras atividades que a instituição exerça no mercado e os potenciais conflitos de interesse existentes entre tais atividades e a gestão de patrimônio;

- V. A remuneração a ser paga pelo investidor, expressa em valores nominais e/ou em percentual em relação ao total do patrimônio gerido;
- VI. A possibilidade, ou não, de recebimento de remuneração indireta de terceiros, decorrente da gestão de patrimônio financeiro, detalhando, em caso positivo, a forma de recebimento dessa remuneração, observadas as restrições previstas na regulação em vigor e, quando aplicável, nestas Regras e Procedimentos - ART;
- VII. Os riscos inerentes aos diversos tipos de operação com valores mobiliários nos mercados de bolsa, de balcão, nos mercados de liquidação futura e nas operações de empréstimo de ações; e
- VIII. O conteúdo e a periodicidade das informações a serem prestadas ao investidor.

CAPÍTULO IV – CONHEÇA SEU CLIENTE

Art. 7º. Sem prejuízo da regulação vigente, o gestor de patrimônio deve implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos que descrevam o processo de conheça seu cliente adotado pela instituição.

Parágrafo único. O documento de que trata o caput deve conter regras que sejam efetivas e consistentes com a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco das carteiras de investimento geridas e o modelo de negócio do gestor de patrimônio e deve conter, no mínimo:

- I. Procedimento adotado para a prospecção e aceitação de investidores, incluindo como é realizada a análise e validação dos dados, bem como a forma de aprovação do cliente e a consequente classificação deste em graus de risco;
- II. Procedimento de coleta de dados, que considere, no mínimo, a origem do patrimônio, fontes de renda, país onde a renda é auferida, profissão e atividade exercida para a comprovação da renda ou faturamento;

- III. Identificação do patrimônio total do investidor (ativos, incluindo os não financeiros, quando aplicável);
- IV. Indicação do sistema e ferramenta utilizada para realizar o controle das informações, dados e movimentações dos investidores; e
- V. Critérios adotados para o veto de relacionamentos em razão dos riscos envolvidos.

CAPÍTULO V - ANÁLISE DE PERFIL DO INVESTIDOR

Seção I - Regras gerais

Art. 8º. Ao elaborar a política de investimento para cada investidor, conforme o capítulo II deste anexo complementar, o gestor de patrimônio deve estabelecer regras e procedimentos para a análise de perfil do investidor.

§1º. As regras e procedimentos de que trata o caput são independentes e autônomas e não se confundem com as regras de dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente (suitability) exigidas pela regulação em vigor.

§2º. As regras e procedimentos de que trata o caput devem ser escritas e conter, no mínimo:

- I. Descrição da metodologia para a elaboração dos portfólios em conformidade com a análise de perfil do investidor; e
- II. Critérios de monitoramento dos portfólios de cada investidor e, sempre que julgar necessário, de atualização da política de investimento às novas circunstâncias que afetem o investidor ou seu portfólio.

§3º. O cumprimento do disposto neste capítulo deve ser realizado a partir de informações coletadas dos investidores.

Seção II – Relatório de análise de perfil do investidor

Art. 9º. O gestor de patrimônio deve elaborar relatório contendo as informações referentes ao processo de análise de perfil do investidor, descrevendo:

- I. A metodologia e os controles de coleta e de atualização das informações;
- II. As alterações ocorridas desde o último relatório;
- III. Os dados estatísticos resultantes do processo de análise do perfil do investidor, referindo-se sempre à base de clientes existentes em 31 de dezembro, indicando o percentual de:
 - a. Clientes que passaram pelo procedimento de coleta de informações para definição do seu perfil do investidor de acordo com a metodologia do gestor de patrimônio;
 - b. Clientes que não passaram pelo procedimento de coleta de informações para definição do seu perfil do investidor de acordo com a metodologia do gestor de patrimônio;
 - c. Clientes que optaram por não fornecer informações para a definição do perfil de investimento; e
 - d. Clientes que estão desenquadrados.
- IV. Periodicidade da reavaliação dos perfis de investimento determinados em relação às carteiras detidas pelos clientes;
- V. Plano de ação para o tratamento de eventuais divergências identificadas; e
- VI. Ocorrência de alterações de perfis de investimento no período analisado.

§1º. O gestor de patrimônio é o responsável pela análise de perfil de seus investidores e pelas informações previstas no relatório de que trata o caput.

§2º. O relatório de que trata o caput deve ser enviado à ANBIMA até o último dia útil de março, contendo informações referentes ao ano civil anterior.

CAPÍTULO VI – INFORMAÇÕES AOS INVESTIDORES

Art. 10. O gestor de patrimônio deve disponibilizar aos investidores, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento de cada semestre do ano civil, o valor total da remuneração recebida direta e/ou indiretamente pela gestão de patrimônio relativa a este período, mantendo evidência deste relatório para a ANBIMA.

Art. 11. As comunicações e materiais de toda natureza disponibilizados ao investidor, que incluam valores ou posição em ativos detidos pelos investidores, devem ser apreçados e manter consonância, no que couber, com as regras e procedimentos ANBIMA para apreçamento aplicáveis aos ativos da carteira do veículo de investimento em questão.

Art. 12. O gestor de patrimônio deve manter seus investidores atualizados sobre os riscos dos investimento realizados no exercício da atividade de gestão de patrimônio.

CAPÍTULO VII – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS

Seção I – Regras gerais

Art. 13. O gestor de patrimônio é a instituição responsável pelo envio de informações para a base de dados da atividade de gestão de patrimônio financeiro.

§1º. Sem prejuízo de suas responsabilidades, o gestor de patrimônio pode contratar terceiros para o cumprimento desta atividade.

§2º. O envio de informações deve ser realizado por meio do formulário ANBIMA, disponível no site da Associação.

Art. 14. O gestor de patrimônio deve implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos que descrevam, no mínimo:

- I. A área e/ou profissional responsável pelo envio de informações para a base de dados; e
- II. As metodologias utilizadas para apuração das informações que serão enviadas para a base de dados.

Parágrafo único. O documento de que trata o caput deve ser registrado na ANBIMA a partir do envio de informações para a base de dados e, caso haja alterações, deve ser novamente registrado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da alteração.

Seção II – Envio de informações para a atividade de gestão de patrimônio

Art. 15. A base de dados da atividade de gestão de patrimônio compreende a quantidade das classes e carteiras administradas geridas pelo gestor de patrimônio, assim como o valor total dos ativos integrantes dessas classes e carteiras administradas, separados por clientes e por grupo econômico.

§1º. Sem prejuízo da definição de grupo econômico prevista no Código ART, o gestor de patrimônio pode, para fins do caput, estabelecer critérios próprios para definição de grupo econômico.

§2º. O gestor de patrimônio deve, quando do envio de informações para a base de dados, separar o grupo econômico no formulário de acordo com o domicílio de cada cliente, agrupado por região, conforme abaixo:

- I. Centro-Oeste;
- II. Minas Gerais/Espírito Santo;
- III. Nordeste;
- IV. Norte;
- V. Rio de Janeiro;
- VI. São Paulo - Grande São Paulo;
- VII. São Paulo - Interior; e
- VIII. Sul.

§3º. O gestor de patrimônio deve, quando do envio de informações para a base de dados, informar o número total de CPFs de acordo com o domicílio de cada cliente, agrupado por região, conforme abaixo:

- I. Centro-Oeste;
- II. Minas Gerais/Espírito Santo;
- III. Nordeste;
- IV. Norte;
- V. Rio de Janeiro;
- VI. São Paulo - Grande São Paulo;
- VII. São Paulo - Interior; e
- VIII. Sul.

§4º. O gestor de patrimônio deve classificar os ativos que compõem a carteira das classes e carteiras administradas de acordo com as seguintes modalidades previstas no formulário:

- I. Classes;
- II. Poupança;
- III. Previdência;
- IV. Renda variável;
- V. Títulos públicos ou privados;
- VI. Valores disponíveis na conta corrente do cliente; e
- VII. Outros.

§5º. O valor dos ativos integrantes da carteira das classes e carteiras administradas devem ser informados por volume financeiro e deve considerar o total de ativos sob gestão por domicílio do cliente, agrupado por região, conforme abaixo:

- I. Centro-Oeste;
- II. Minas Gerais/Espírito Santo;
- III. Nordeste;
- IV. Norte;
- V. Rio de Janeiro;
- VI. São Paulo - Grande São Paulo;
- VII. São Paulo - Interior; e
- VIII. Sul.

Art. 16. O envio de informações para a base de dados deve ser realizado, impreterivelmente, até o último dia útil dos meses de janeiro e julho, com data base do último dia útil dos meses de dezembro e junho, respectivamente.

Parágrafo único. Em adição ao disposto acima, o envio de informações para a base de dados referente às carteiras administradas geridas deve observar, também e no que couber, as disposições aplicáveis contidas no capítulo X do anexo complementar II.

Art. 17. A estatística de gestão de patrimônio financeiro será publicada semestralmente, nos meses de fevereiro e agosto, sendo tal divulgação de forma consolidada.

Seção III – Multas

Art. 18. Sem prejuízo do disposto no Código dos Processos e no capítulo VII da Parte Geral destas Regras e Procedimentos - ART, a ANBIMA poderá aplicar multa aos gestores de patrimônio por erros e/ou atrasos no envio de informações para a base de dados referente a atividade de gestão de patrimônio no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada envio de formulário com informações incorretas.

Parágrafo único. A multa por atraso de que trata o caput, é limitada ao valor equivalente a 30 (trinta) dias de atraso, ultrapassado este prazo, a ANBIMA poderá reportar o atraso à Comissão de Acompanhamento de modo a analisar a situação e verificar as penalidades cabíveis.

Art. 19. A ANBIMA publicará aviso nos seus rankings e estatísticas sobre a ocorrência de erros nas informações já divulgadas pelos gestores de patrimônio, contendo a descrição do erro bem como a identificação da instituição que o originou.

Parágrafo único. Os erros identificados após a publicação dos rankings e estatísticas terão as correções divulgadas na publicação seguinte, contendo as mesmas informações descritas no caput.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Este anexo entra em vigor em 02 de outubro de 2023.

ANEXO COMPLEMENTAR II – REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA A GESTÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS DE CARTEIRAS ADMINISTRADAS

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. O presente anexo dispõe sobre a atividade de gestão de recursos de carteiras administradas e se aplica especificamente aos gestores de recursos desse veículo de investimento.

Parágrafo único. Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e a parte geral, prevalecem as regras específicas deste anexo.

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Art. 2º. A gestão de recursos de terceiros de carteira administrada compreende:

- I. A gestão de recursos de terceiros dos investimentos e desinvestimentos de investidores pessoas físicas ou jurídicas, conforme contrato estabelecido entre as partes;
- II. O fiel cumprimento do contrato previamente firmado por escrito com o investidor;
- III. Quando for o caso, a fiscalização dos prestadores de serviços contratados pelo gestor de recursos com o objetivo de verificar o cumprimento dos limites e condições estabelecidos no contrato de carteira administrada e na regulação vigente; e
- IV. A adoção de política de investimento que trate de:
 - a. Critérios e limites para tomada de decisão de investimento e desinvestimento, inclusive, mas não se limitando, para crédito; e
 - b. Condições de gerenciamento de riscos consistente e passível de verificação.

Art. 3º. Os serviços de consolidação de ativos não se confundem com as atividades de gestão de recursos de terceiros no âmbito de uma carteira administrada, ficando vedado às instituições participantes assim denominá-los quando prestados isoladamente, ou quando prestados de forma acessória à atividade principal de gestão de recursos de terceiros, devendo informar ao investidor, de forma clara, que tal serviço não corresponde ao serviço de gestão de recursos de terceiros autorizado pela CVM.

Art. 4º. Os ativos integrantes das carteiras administradas devem estar custodiados ou escriturados, conforme aplicável, em instituição devidamente autorizada pelo regulador competente para tal serviço, devendo assegurar que estas atividades estejam totalmente segregadas da atividade de gestão de recursos de terceiros da carteira administrada.

Art. 5º. Nos casos de distribuição pública em que o gestor de recursos, ou empresas de seu grupo econômico, participe do consórcio de distribuição, é admitida a subscrição de valores mobiliários para a carteira administrada, desde que em condições idênticas às que prevalecerem no mercado ou em que o gestor de recursos contrataria com terceiros.

CAPÍTULO III – CONTRATO DE CARTEIRA ADMINISTRADA

Art. 6º. A atividade de gestão de recursos de carteira administrada deve ser formalizada em contrato escrito, do qual deverá constar, no mínimo:

- I. A relação e as características dos serviços que serão prestados, incluindo o conteúdo e as informações que serão prestadas ao investidor, assim como sua periodicidade;
- II. As obrigações e responsabilidades do gestor de recursos e do investidor, inclusive no que diz respeito à responsabilidade pela contratação, seja ela realizada pelo gestor de recursos ou pelo investidor, dos serviços de custódia, controladoria, apreçamento, corretoras e outros intermediários, caso aplicável;
- III. A política de investimento e/ou mandato a ser adotado, incluindo os limites de investimento;
- IV. Os riscos inerentes aos diversos tipos de operações com valores mobiliários nos mercados de bolsa, de balcão, nos mercados de liquidação futura e nas operações de empréstimo de ações, conforme aplicável à política de investimentos da carteira administrada;
- V. A metodologia de remuneração referente à prestação dos serviços de gestão de recursos

terceiros de carteira administrada;

- VI. As informações sobre outras atividades que o gestor de recursos e, caso aplicável, as entidades de seu grupo econômico exerçam no mercado e os potenciais conflitos de interesse existentes entre tais atividades e a prestação do serviço de gestão de recursos terceiros de carteira administrada; e
- VII. As condições para aplicações, resgates e encerramento da carteira administrada e, se for o caso, as condições para transferência de outros ativos de titularidade do investidor para a carteira administrada.

Art. 7º. O gestor de recursos deve disponibilizar aos investidores, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento de cada semestre civil, o valor total da remuneração recebida pela atividade de gestão de recursos terceiros da carteira administrada relativa a este período, mantendo evidência deste relatório para fins de comprovação para a ANBIMA.

§1º. O prazo máximo de 90 (noventa) dias para divulgação do valor total da remuneração de que trata o caput poderá, para os clientes considerados investidores qualificados e profissionais, nos termos da regulação em vigor, ser realizado em prazo diferenciado, desde que previsto em contrato.

§2º. Caso o gestor de recursos ou alguma instituição integrante do grupo econômico do gestor de recursos receba qualquer remuneração em função da prestação de serviços adicionais além de sua atuação como gestor de recursos da carteira administrada, observadas as vedações referentes a conflitos de interesse e restrições previstas na regulação em vigor, deverá ser dada ciência ao investidor.

§3º. O disposto neste artigo não será aplicável aos serviços contratados diretamente pelo investidor.

CAPÍTULO IV – ANÁLISE DE PERFIL DO INVESTIDOR

Art. 8º. O gestor de recursos deve estabelecer regras e procedimentos para a análise de perfil do investidor com o objetivo de definir a política de investimento da carteira administrada.

§1º. As regras e procedimentos de que trata o caput devem ser independentes e autônomas e não se confundem com as regras de dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente (suitability) exigidas pela regulação em vigor.

§2º. As regras e procedimentos de que trata o caput devem:

- I. Ser escritas e mantidas à disposição da ANBIMA; e
- II. Prever, obrigatoriamente, os procedimentos de monitoramento da política de investimento e mandato previsto no contrato de carteira administrada de cada investidor, o que deve ocorrer, no mínimo, a cada 24 (vinte e quatro) meses, de modo a verificar se estes correspondem às novas circunstâncias que afetem o investidor ou seu portfólio.

§3º. Não se aplica o disposto no inciso II do parágrafo anterior para os investidores considerados profissionais ou qualificados, nos termos da regulação em vigor.

CAPÍTULO V – APREÇAMENTO

Art. 9º. O gestor de recursos deve assegurar que os ativos integrantes das carteiras administradas sejam apreçados conforme as regras e procedimentos de apreçamento dispostas no Código ART e nos anexos complementares.

§1º. O gestor de recursos poderá realizar o apreçamento de que trata o *caput*, desde que:

- I. Promova a segregação funcional e física entre as áreas responsáveis pelo apreçamento e demais áreas que possam gerar potenciais conflitos de interesse; e
- II. Observe as normas específicas para a atividade de controladoria do Código de Serviços Qualificados.

§2º. Caso o gestor de recursos não faça o apreçamento dos ativos, nos termos do parágrafo anterior, deverá contratar terceiro devidamente habilitado para o exercício desta atividade, devendo assegurar que o contratado observe as normas específicas para a atividade de controladoria do Código de Serviços Qualificados e as regras e procedimentos de apreçamento dispostas nestas Regras e Procedimentos - ART.

§3º. Para investidores considerados qualificados ou profissionais, nos termos da regulação em vigor, será admitido registrar na carteira administrada ativos financeiros de renda fixa mantidos até o vencimento (i.e., marcados na curva), nos termos do capítulo III da parte geral, desde que haja previsão desta possibilidade no contrato de carteira administrada.

CAPÍTULO VI – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Art. 10. O gestor de recursos poderá contratar terceiros, devidamente habilitados e, se for o caso, autorizados ao exercício de suas respectivas atividades para a prestação de serviços à gestão de recursos de terceiros da carteira administrada.

Parágrafo único. Não é obrigatória a contratação de administrador fiduciário para a constituição e o funcionamento da carteira administrada.

Art. 11. O gestor de recursos não será obrigado a fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados diretamente pelo investidor.

Art. 12. O gestor de recursos que contratar para a carteira administrada:

- I. Custódia: deverá verificar se o custodiante possui sistemas de liquidação, validação, controle, conciliação e monitoramento de informações que assegurem um tratamento adequado, consistente e seguro para os ativos nele custodiados, devendo assegurar que o custodiante observe o disposto no Código de Serviços Qualificados; e/ou
- II. Controladoria: deverá assegurar que o prestador de serviços observe o disposto no Código de Serviços Qualificados.

Art. 13. A contratação de terceiros para a prestação de serviços deve ser submetida ao prévio consentimento do investidor, quando:

- I. A remuneração do prestador de serviços ocorrer por conta do investidor; ou
- II. O prestador de serviço for responsável pelas atividades de custódia e de controladoria de ativos da carteira administrada.

Parágrafo único. O prévio consentimento de que trata o caput deve se dar mediante a apresentação das seguintes informações:

- I. Justificativa para a contratação do terceiro;
- II. Escopo do serviço que será prestado;
- III. Qualificação da pessoa contratada; e
- IV. Descrição da remuneração e da forma de pagamento do serviço contratado.

CAPÍTULO VII – GESTÃO DE CRÉDITO PRIVADO

Seção I – Regras gerais

Art. 14. O gestor de recursos é o responsável pela gestão do crédito das carteiras administradas sob sua gestão e, ao adquirir ativos de crédito privado, deve manter e implementar, em documento escrito, regras e procedimentos que descrevam os controles adotados para a gestão da qualidade dos créditos, contendo, no mínimo:

- I. Área responsável pela análise e gestão de crédito com definição de responsabilidades;
- II. Procedimentos adotados para aquisição e monitoramento dos créditos privados;
- III. Procedimentos adotados para controlar os limites de crédito privado por emissor aprovados, respeitando as respectivas políticas de investimentos estabelecidas; e
- IV. Governança adotada e tratativas implementadas quando houver descumprimento dos limites de crédito privado.

Parágrafo único. O documento de que trata o caput deve ser revisto de forma periódica e, sempre que as condições, ambiente e pressupostos nos quais ele se baseia se alterarem de forma significativa e relevante, seu conteúdo deve ser readequado.

Art. 15. A estrutura organizacional do gestor de recursos deve ser compatível com a natureza e com a complexidade das operações de crédito privado das carteiras administradas geridas.

§1º. Sem prejuízo de sua responsabilidade, o gestor de recursos poderá contratar terceiros para auxiliar na avaliação e/ou no acompanhamento do crédito privado das carteiras administradas, devendo realizar, para esta contratação, prévia e criteriosa análise e seleção dos contratados.

§2º. A gestão dos ativos de crédito privado integrantes das carteiras administradas não pode ser terceirizada.

Art. 16. Não se aplica o disposto neste capítulo quando da aquisição de classesna carteira administrada que possua em sua carteira ativos de crédito privado, bem como na hipótese do serviço de gestão de carteira administrada ser prestado exclusivamente para investidores considerados profissionais ou qualificados nos termos da regulação vigente.

Seção II – Comitês ou organismos

Art. 17. O gestor de recursos poderá instaurar comitê ou organismo interno para deliberar sobre os créditos privados das carteiras administradas.

Parágrafo único. Caso o comitê ou o organismo de que trata o caput seja instaurado, o gestor de recursos deve prever em documento escrito:

- I. A forma de reporte ao gestor de recursos, incluindo hierarquia e alçada;
- II. A periodicidade em que as reuniões serão realizadas;
- III. A forma pela qual serão documentas as decisões e deliberações tomadas; e
- IV. A forma de arquivo dos documentos que irão fundamentar as decisões.

Seção III – Aquisição de ativos de crédito privado

Art. 18. O gestor de recursos, ao adquirir crédito privado para as carteiras administradas sob sua gestão, deve, no mínimo:

- I. Verificar, previamente à aquisição, a compatibilidade do crédito que se pretende adquirir com a política de investimento das carteiras administradas e com a regulação vigente;

- II. Avaliar a capacidade de pagamento do devedor e/ou de suas controladas, bem como a qualidade das garantias envolvidas, caso existam;
- III. Definir limites para investimento em ativos de crédito privado para o gestor de recursos (instituição gestora/pessoa jurídica), quando aplicável, e para emissores ou contrapartes com características semelhantes;
- IV. Considerar, caso a caso, a importância da combinação de análises quantitativas e qualitativas e, conforme aplicável, utilizar métricas baseadas nos índices financeiros do devedor, acompanhadas de análise, devidamente documentada;
- V. Realizar investimentos em ativos de crédito privado somente se tiver tido acesso às informações necessárias para a devida análise de risco de crédito para compra e acompanhamento do referido ativo;
- VI. Observar, em operações envolvendo empresas do grupo econômico do gestor de recursos da carteira administrada, os mesmos critérios utilizados em operações com terceiros, mantendo documentação de forma a comprovar a realização das operações em bases equitativas e mitigando eventuais conflitos de interesse;
- VII. Investir em ativos de crédito privado apenas de emissores pessoas jurídicas que tenham suas demonstrações financeiras auditadas, anualmente, por auditor independente autorizado pela CVM e/ou BC; e
- VIII. Investir em ativos de crédito privado com lastros emitidos por pessoa física somente que tenha acesso às informações necessárias para a devida análise de risco de crédito para compra, acompanhamento do referido ativo e que tenha anuência do cliente.

§1º. Sem prejuízo do disposto no inciso VII do caput, o gestor de recursos poderá investir em ativos de crédito privado de empresas que não tenham suas demonstrações financeiras auditadas em razão de terem sido constituídas em prazo inferior a 1 (um) ano, desde que seja diligente e que:

- I. O ativo de crédito privado contenha cláusula de vencimento antecipado para execução, caso não obtenha as demonstrações financeiras da empresa auditadas após 1 (um) ano de constituição; ou
- II. Tenha anuência do cliente sobre as operações e realize a análise do balanço desta empresa.

§2º. Excetua-se da observância do disposto no inciso VII do caput o ativo de crédito privado que conte com:

- I. Cobertura integral de seguro; ou
- II. Carta de fiança emitida por instituição financeira; ou
- III. Coobrigação integral por parte de instituição financeira ou seguradoras ou empresas que tenham suas demonstrações financeiras auditadas anualmente por auditor independente autorizado pela CVM.

§3º. O gestor de recursos deverá realizar, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, os mesmos procedimentos de análise de risco de crédito descritos nesta seção para a empresa seguradora, fiadora ou avalista da operação.

§4º. O rating e a súmula do ativo de crédito privado ou do emissor fornecido por agência classificadora de risco, quando existir, deve ser utilizado como informação adicional à avaliação do risco de crédito e dos demais riscos a que devem proceder, e não como condição suficiente para sua aquisição e monitoramento.

§5º. É recomendável que o gestor de recursos obtenha, de terceiros ou área independente, rating com classificação de risco de crédito dos ativos de crédito privado adquiridos.

Art. 19. O gestor de recursos deve implementar e manter controles capazes de armazenar o cadastro dos diferentes ativos de crédito privado que foram adquiridos pelas carteiras administradas, de modo a possibilitar a reunião das características desses ativos, tais como:

- I. Data e valor de aquisição pela carteira administrada;
- II. Datas de contratação e de vencimento;
- III. Datas e valores de parcelas;
- IV. Garantias;
- V. Informações sobre o rating do ativo de crédito privado, quando aplicável;
- VI. Instrumento de crédito; e
- VII. Taxas de juros.

Parágrafo único. Conforme seja aplicável a cada tipo de ativo de crédito privado investido, os controles utilizados devem ser capazes de projetar fluxos de caixa não padronizados, representar curvas de crédito e calcular valor presente das operações.

Art. 20. As análises do crédito das operações de crédito privado adquiridas pela carteira administrada devem ser baseadas em critérios consistentes, passíveis de verificação e amparadas por informações internas e externas.

Seção IV – Monitoramento dos ativos de crédito

Art. 21. O gestor de recursos deve implementar e manter processo de monitoramento dos ativos de crédito privado adquiridos, de modo a acompanhar os riscos envolvidos na operação, bem como a qualidade e capacidade de adimplemento do crédito e de execução das garantias enquanto o ativo permanecer na carteira administrada.

Art. 22. O gestor de recursos deve avaliar periodicamente a qualidade de crédito dos principais devedores/emissores dos ativos de crédito privado adquiridos pelas carteiras administradas, com periodicidade de revisão proporcional à qualidade de crédito - quanto pior a qualidade, mais curto deve ser o intervalo entre as reavaliações - e/ou à relevância do crédito para a carteira, sendo necessário documentar todas as reavaliações realizadas.

Parágrafo único. As avaliações de que trata o caput devem ser formalizadas e ficar disponíveis para a ANBIMA, sempre que solicitadas.

Art. 23. As práticas relacionadas à aquisição e monitoramento dos ativos de crédito privado descritas nas seções III e IV deste capítulo podem ser aplicáveis de forma mitigada, desde que envolvam emissores listados em mercados organizados e levem em consideração a complexidade e a liquidez do ativo de crédito privado, a qualidade do emissor e a representatividade desse ativo nas carteiras de investimento.

Parágrafo único. Os critérios que ensejam a adoção de procedimentos diferenciados, nos termos do caput, devem estar em consonância com os princípios gerais de conduta previstos no capítulo IV do Código ART, ser passíveis de verificação e estar claramente descritos no documento de que trata o artigo 14 deste anexo.

CAPÍTULO VIII – PUBLICIDADE

Art. 24. O gestor de recursos que, em suas publicidades, divulgar o serviço de carteira administrada, deverá prever de forma clara que esse serviço trata-se de gestão profissional de ativos, conforme autorizado pela CVM.

Art. 25. O gestor de recursos, ao elaborar e divulgar material publicitário sobre a carteira administrada, deve incluir no material publicitário todas as informações, características e riscos do

investimento em qualquer meio de comunicação disponível, ou incluir link ou caminho direcionando aos investidores ou potenciais investidores a um material detalhado sobre a carteira administrada, de modo que haja conhecimento de todas as informações, características e riscos do investimento.

§1º. Todo material publicitário da carteira administrada é de responsabilidade do gestor de recursos, inclusive no que se refere à conformidade com as regras previstas nestas Regras e Procedimentos - ART.

§2º. É vedado realizar qualquer comparação de performance entre as carteiras administradas e os fundos de investimento, visto que estes veículos de investimento possuem normas diferenciadas que podem prejudicar sua comparabilidade.

Art. 26. Para fins deste anexo, não são considerados materiais publicitários:

- I. Formulários cadastrais, questionários de perfil do investidor ou perfil de investimento, materiais destinados unicamente à comunicação de alterações de endereço, telefone ou outras informações de simples referência para o investidor;
- II. Materiais que se restrinjam a informações obrigatórias exigidas pela regulação vigente;
- III. Questionários de due diligence e propostas comerciais;
- IV. Materiais de cunho estritamente jornalístico, inclusive entrevistas, divulgadas em quaisquer meios de comunicação;
- V. Saldos, extratos e demais materiais destinados à simples apresentação de posição financeira, movimentação e rentabilidade, desde que restrito a estas informações ou semelhantes;
- VI. Divulgação continuada de:
 - a. Cota;
 - b. Patrimônio líquido; e

- c. Rentabilidade, por qualquer meio, bem como a divulgação da carteira na forma da política de divulgação prevista nos contratos, conforme aplicável;
- VII. Propaganda de empresas do grupo econômico do gestor de recursos que apenas faça menção a investimentos de forma geral, ou de departamentos e/ou empresas que realizam a gestão de recursos em conjunto com os outros departamentos ou empresa que desenvolvam outros negócios do grupo econômico; e
- VIII. Materiais e/ou relatórios que tenham como finalidade mero acompanhamento da carteira administrada.

Art. 27. As regras estabelecidas neste capítulo destinam-se, exclusivamente, às relações entre o gestor de recursos e seus investidores ou potenciais investidores, não sendo aplicáveis nas relações restritas entre o gestor de recursos e seus profissionais no exercício de suas funções, ou entre as próprias instituições.

Seção I – Divulgação de rentabilidade

Art. 28. O gestor de recursos poderá realizar a divulgação de rentabilidade nos materiais publicitários de suas carteiras administradas, desde que:

- I. Utilize como base a performance de carteiras administradas existentes e geridas pelo próprio gestor;
- II. Inclua o benchmark a ser perseguido, se houver;
- III. Faça a divulgação da rentabilidade dos últimos 12 (doze) meses, ou desde o início da carteira administrada, se inferior a 12 (doze) meses;
- IV. Inclua o perfil do investidor da carteira administrada assim como a composição de seus investimentos;
- V. Informe se a rentabilidade é líquida de taxa e bruta de impostos;

- VI. Informe se os ativos que integram a carteira administrada estão apreçados a valor justo;
e
- VII. Inclua o aviso obrigatório sobre liquidez, conforme texto previsto no inciso IV do artigo 29 a seguir.

Seção II – Avisos obrigatórios

Art. 29. O gestor de recursos deverá incluir, com destaque, no material publicitário, caso faça referência a histórico de rentabilidade ou menção a performance, os seguintes avisos obrigatórios:

- I. *“Rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros”;*
- II. *“A rentabilidade divulgada não é líquida de impostos”;*
- III. Caso faça referência à simulação de rentabilidade de uma carteira administrada: *“As informações presentes neste material publicitário são baseadas em simulações e os resultados reais poderão ser significativamente diferentes”;* e
- IV. *“Os ativos financeiros integrantes nesta carteira podem não possuir liquidez imediata, podendo seus prazos e/ou rentabilidade variar de acordo com o vencimento ou prazo de resgate de cada ativo, caso seja negociado antecipadamente”.*

Parágrafo único. No uso de mídia impressa e por meios digitais escritos, o tamanho do texto e a localização dos avisos e informações devem permitir sua clara leitura e compreensão.

Seção III – Qualificações

Art. 30. São consideradas qualificações, para fins deste anexo, quaisquer premiações, *rankings*, títulos, análises, relatórios ou assemelhados que qualifiquem os gestores de recursos, no exercício de suas atividades, e/ou as carteiras administradas.

Art. 31. Quando da divulgação de qualificações, os gestores de recursos devem considerar, cumulativamente:

- I. A última qualificação obtida, contendo a referência de data e a fonte pública responsável;
- II. As qualificações fornecidas por fontes públicas independentes do gestor de recursos qualificado; e
- III. Os dados das carteiras administradas que sejam oriundos integralmente da base de dados ANBIMA.

Art. 32. Na divulgação de qualificação em material publicitário, é vedado:

- I. Dar entendimento mais amplo do que o explicitamente declarado na qualificação;
- II. Adicionar qualquer material analítico (quantitativo ou qualitativo) que não faça parte do original da qualificação;
- III. Divulgar qualificação que não esteja vinculada ao gestor de recursos e/ou às carteiras administradas por ele geridas; e
- IV. Utilizar qualificação que faça uso de padrões de divulgação de rentabilidade que estejam em desacordo com o disposto nesta seção.

CAPÍTULO IX – DIVULGAÇÃO DE SALDOS E INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS DE POSIÇÃO DE INVESTIDORES

Art. 33. O gestor de recursos é o responsável pelo envio e divulgação de saldos, movimentações financeiras, rentabilidade e posições consolidadas de investimentos dos investidores referentes à carteira administrada, nos termos estabelecidos em contrato.

§1º. Sem prejuízo de suas responsabilidades, o gestor de recursos poderá contratar terceiros para elaborar os materiais que serão enviados e divulgados aos investidores, conforme o caput.

§2º. O gestor de recursos, ou o terceiro contratado para elaborar os materiais que serão enviados e divulgados aos investidores, deve assegurar que o valor e as informações enviadas e divulgadas reflitam todas as operações realizadas em nome dos investidores, e que estas operações sejam passíveis de verificação e fiquem à disposição dos investidores.

§3º. O gestor de recursos ou o terceiro contratado devem, quando do envio e divulgação dos materiais de que trata o caput para investidores que não sejam considerados qualificados ou profissionais, incluir, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Condições para resgate dos ativos, se houver;
- II. Tributação aplicável aos ativos;
- III. Benchmark a ser perseguido, se houver; e
- IV. Avisos obrigatórios, conforme previsto no artigo 29 deste anexo.

CAPÍTULO X - REGISTRO E ENVIO DE INFORMAÇÕES DAS CARTEIRAS ADMINISTRADAS

Seção I – Registro da carteira administrada

Art. 34. Os gestores de recursos são responsáveis pelo registro das carteiras administradas, devendo utilizar o sistema indicado pela ANBIMA para tanto, bem como observar a tabela constante do Apêndice A deste anexo, que contém as informações obrigatórias para realização do registro.

§1º. O registro das carteiras administradas na ANBIMA implica o pagamento de taxa, cujo valor e frequência serão determinados pela Diretoria, observado as Regras e Procedimentos de Taxas.

§2º. A cobrança da taxa de que trata o parágrafo anterior, assim como o valor e a frequência, serão divulgados para as instituições participantes com antecedência de, no mínimo, 6 (seis) meses do início da cobrança.

Seção II – Envio de informações da carteira administrada

Art. 35. Os gestores de recursos são responsáveis pelo envio de informações das carteiras administradas para a base de dados, devendo utilizar o sistema indicado pela ANBIMA para tanto, observado o disposto nos parágrafos a seguir.

§1º. As informações devem ser enviadas:

- I. A partir do recebimento do primeiro aporte;
- II. Mensalmente, até o 10º dia útil do mês; e
- III. Considerando o último dia útil de 2 (dois) meses anteriores ao mês do envio (m-2).

§2º. As informações a serem enviadas, cadastrais e periódicas, constam do Apêndice A deste anexo e devem ser encaminhadas em um mesmo arquivo, que será indicado pela ANBIMA para tanto.

§3º. Sem prejuízo de sua responsabilidade, os gestores de recursos podem contratar terceiros para realizar a atividade de que trata o caput.

§4º. Está disponível no site da ANBIMA o Manual para Registro dos Veículos de Investimento, que descreve com detalhes a forma de envio das informações relativas às carteiras administradas.

Art. 36. Os prazos previstos neste capítulo podem ser prorrogados, desde que em situações excepcionais, devidamente justificadas, e consultada a Comissão de Acompanhamento.

Seção III – Multas

Art. 37. Sem prejuízo do Código dos Processos e no capítulo VII da Parte Geral destas Regras e Procedimentos - ART, a ANBIMA poderá aplicar multa aos gestores de recursos por erros e/ou atrasos no envio de informações para a base de dados referente às carteiras administradas.

§1º. São considerados critérios para aplicação de multas, observado o parágrafo 1º do artigo 35 deste anexo (após o 10º dia útil do mês):

- I. Reenvio do formulário por erro no preenchimento: multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais para cada reenvio;
- II. Atraso no envio do formulário com as informações solicitadas: multa no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por dia útil de atraso.

§2º. As multas a que se referem o inciso II do parágrafo anterior são limitadas ao valor equivalente a 30 (trinta) dias úteis de atraso, ultrapassado este prazo, a ANBIMA poderá reportar o atraso à Comissão de Acompanhamento de modo a analisar a situação e verificar as penalidades cabíveis.

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Este anexo entra em vigor em 02 de outubro de 2023.

APÊNDICE A – INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA O REGISTRO DAS CARTEIRAS ADMINISTRADAS

INFORMAÇÃO	DESCRIÇÃO
Código ANBIMA	Código identificador da carteira administrada gerado pela ANBIMA no envio do registro (primeiro aporte).

Status da carteira administrada	Indica o <i>status</i> de atividade da carteira administrada, indicando se está: (i) ativa - carteiras administradas com saldo ou movimentação nos últimos 12 meses; (ii) inativa - carteiras administradas sem saldo e movimentação nos últimos 12 meses, ou (iii) encerrada - quando há rescisão contratual ² .
Data do primeiro aporte	Indica a data do primeiro aporte da carteira administrada.
Data de encerramento do contrato	Indica a data de encerramento do contrato da carteira administrada.
Modelo de carteira administrada	Indica se o modelo da carteira administrada partiu de uma estratégia padronizada ou customizada, ou seja, se o gestor de recursos utiliza de um modelo padrão para cada perfil de risco, ou se os ativos são selecionados de forma personalizada às necessidades do cliente.
Público-alvo	Indica o público-alvo da carteira administrada.
Segmento do investidor	Indica o segmento de investidor da carteira administrada do cliente. A definição dos segmentos varejo, varejo alta renda, <i>private</i> , <i>middle market</i> e <i>corporate</i> são estabelecidos de acordo com critérios da própria instituição.
Perfil de risco da carteira administrada	Indica o perfil de risco da carteira administrada.
Perfil de risco do investidor	Indica o perfil de risco do investidor da carteira administrada.
Permite ativos de crédito privado	Indica se a estratégia da carteira administrada permite investimentos em ativos de crédito privado, observada a política de investimentos firmada com o investidor.

² Conforme conceito de cliente ativo previsto na Resolução da CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021.

Permite investimento no exterior	Indica se a estratégia da carteira administrada permite investimentos em ativos no exterior, observada a política de investimentos firmada com o investidor.
Permite investimento em cotas de classes próprias (geridas pela mesma instituição)	Indica se a estratégia da carteira administrada permite investimentos em cotas de classes próprias, ou seja, geridas pela mesma instituição contratada para os serviços de gestão de carteiras administradas.
Permite derivativos	Indica se a estratégia da carteira administrada permite investimentos em derivativos, observada a política de investimentos firmada com o investidor.
Estratégias permitidas com derivativos, caso aplicável	Indica quais são as estratégias permitidas pela carteira administrada para investimentos em derivativos.
Tipo de taxa de gestão	Indica qual o formato de cobrança de taxa de gestão adotado pela instituição e definido no contrato da carteira administrada.
Valor da taxa de gestão	Indica o valor da remuneração pago pelos serviços de gestão da carteira administrada.
Descrição da taxa de gestão	Descrição detalhada da regra de cobrança de taxa de gestão definida no contrato da carteira administrada.
Cobrança de taxa complementar	Indica se há cobrança de taxa complementar paga ao gestor de recursos por serviços prestados além da gestão da carteira administrada, tais como: assessoria na seleção e análise de risco de ativos não financeiros; identificação das necessidades do investidor relacionadas a outros mercados, tais como, mas não se limitando a: participação em empresas, ativos, semoventes, objetos de arte e antiguidades; consolidação de informações referentes ao portfólio do investidor,

	ainda que não estejam sob sua gestão; estruturação de produtos ou serviços relacionados à sucessão familiar e empresarial, bem como aos aspectos tributários ou societários indicando profissionais especializados e independentes para tratar dessas necessidades, estruturação de ativos, entre outros. os serviços de custódia e administração fiduciária prestados por empresas do grupo econômico não devem ser reportados neste campo.
Descrição da taxa complementar	descrição detalhada da regra de cobrança da taxa complementar definida no contrato da carteira administrada.
Tipo de cobrança de taxa complementar	Indica o formato de cobrança da taxa complementar paga ao gestor de recursos por serviços prestados além da gestão da carteira administrada.
Valor da taxa complementar	Indica o somatório das remunerações pagas ao gestor de recursos por serviços prestados por ele, com exceção da taxa de gestão e de performance.
Cobrança de taxa de performance	Indica se há cobrança de taxa de performance.
Descrição da taxa de performance	Descrição detalhada da regra de cobrança de taxa de performance definida no contrato da carteira administrada.
Tipo de cobrança de taxa de performance	Indica o formato de cobrança de taxa de performance definida no contrato da carteira administrada.
Valor da taxa de performance	Indica a remuneração paga pela performance da carteira administrada.
Utiliza <i>benchmark</i>	Indica se a carteira administrada utiliza <i>benchmark</i> com objetivo de comparação de desempenho com os índices de mercado.
<i>Benchmark</i> , caso aplicável	Indica qual o índice de referência de desempenho da carteira.

	ra administrada, caso aplicável.
Custodiante contratado	Indica se a carteira administrada possui custodiante contratado, (custódia independente da custódia individual dos Ativos) mediante contrato específico, independente da custódia individual dos ativos. Neste campo não deve ser informado os dados das corretoras contratadas pelo serviço de intermediação.
CNPJ do custodiante contratado, caso aplicável	CNPJ da instituição contratada responsável pelo serviço de custódia da carteira administrada, caso aplicável.
Controlador contratado, caso aplicável	Indica se a carteira administrada possui serviço de controladoria para a carteira administrada (controladoria independente da controladoria individual dos ativos mediante contrato específico). Neste campo não deve ser informado os dados das corretoras contratadas pelo serviço de intermediação.
CNPJ do controlador contratado, caso aplicável	CNPJ da instituição contratada responsável pelo serviço de controladoria da carteira administrada, caso aplicável.
Apreçamento da carteira administrada é realizado pelo [GESTOR/TERCEIRO CONTRATADO]	Indica se o apreçamento da carteira administrada é realizado pelo gestor de recursos ou por terceiro por ele contratado.
CNPJ do responsável pelo apreçamento ([GESTOR/TERCEIRO CONTRATADO])	CNPJ do [GESTOR/TERCEIRO CONTRATADO] responsável pelo apreçamento da carteira administrada.
Rentabilidade/TIR	Indica a rentabilidade ou TIR (taxa interna de retorno) da carteira administrada no mês.
Aportes	Indica o volume financeiro consolidado em reais de aportes no mês realizados pelo cliente da carteira administrada.

Resgates	Indica o volume financeiro consolidado em reais de resgates realizados pelo cliente da carteira administrada. Devem ser contabilizados somente na data de liquidação da operação.
Volume financeiro	Indica o volume financeiro em reais da carteira administrada. Caso a moeda seja estrangeira, utilizar o valor da cotação da moeda do fechamento do mês considerando a posição do último dia útil do mês de referência.
Valor aplicado em cotas de Classes (VAC)	Indica o valor financeiro total em reais aplicado em cotas de classes próprias do gestor de recursos e/ou de terceiros.
Permite criptoativo	Indica se a estratégia da carteira administrada permite investimentos em criptoativos.
Campo de apoio	Campo de preenchimento livre para auxílio do gestor de recursos na identificação da carteira administrada utilizando código interno, caso aplicável. solicitamos que não seja incluso neste campo informações pessoais do cliente não permitidas pela regulação vigente.

ANEXO COMPLEMENTAR III – REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA TODAS AS CATEGORIAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. O presente anexo complementar dispõe sobre as regras e procedimentos aplicáveis ao desempenho da atividade de administração de recursos de terceiros para todas as categorias de fundos de investimento sujeitas ao Código ART, observado, ainda, o disposto nos parágrafos abaixo.

§1º. Para fins do disposto no caput, as instituições participantes deverão observar, também, as regras e procedimentos específicos previstos no anexo complementar aplicável à categoria do fundo de investimento para o qual a instituição participante desempenhe a atividade de administração de recursos de terceiros.

§2º. Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e as regras específicas previstas no anexo complementar aplicável à categoria do fundo em questão, prevalecem as regras específicas do referido anexo complementar.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Seção I – Obrigações gerais dos prestadores de serviços essenciais

Art. 2º. O funcionamento do fundo se materializa por meio da atuação dos seus prestadores de serviços essenciais, assim definidos como o administrador fiduciário e o gestor de recursos, bem como dos terceiros por eles contratados, por escrito, em nome do fundo.

Art. 3º. Sem prejuízo de suas obrigações específicas em relação a cada fundo estabelecidas pela regulação em vigor, pelo Código ART e pelas Regras e Procedimentos - ART, os prestadores de serviços essenciais são responsáveis, em conjunto, por:

- I. Deliberar sobre a constituição do fundo de investimento, suas classes e subclasses, conforme o caso, bem como aprovar seus respectivos regulamentos;
- II. Contratar, na esfera de suas respectivas responsabilidades, os prestadores de serviços para os fundos de investimento e, caso aplicável, para suas classes e/ou subclasses;

- III. Relativamente às classes abertas, adotar políticas, procedimentos e controles internos, no âmbito de suas respectivas esferas de atuação, necessários para a gestão do risco de liquidez de tais classes;
- IV. Resolver o patrimônio líquido negativo da classe com responsabilidade limitada dos cotistas, observadas as respectivas esferas de atuação; e
- V. Zelar para que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços que não constituam encargos das classes e/ou das subclasses, conforme o caso, não excedam o montante total, conforme o caso, da taxa de administração ou de gestão prevista no respectivo regulamento, correndo o pagamento de qualquer despesa que ultrapasse esse limite às expensas do prestador de serviço essencial que realizou a contratação.

Parágrafo único. Para fins do inciso III acima, os prestadores de serviços essenciais poderão decidir, em conjunto, acerca dos mecanismos de gestão de liquidez que serão previstos nos anexos – classes, e que poderão ser utilizados pelo gestor de recursos da classe aberta em questão no curso de suas atividades, tais como, exemplificativamente, os mecanismos de *side pocket* e de barreiras aos resgates.

Art. 4º. O administrador fiduciário e o gestor de recursos deverão celebrar, entre si, o acordo entre prestadores de serviços essenciais que estabelecerá as condições, responsabilidades e rotinas operacionais (incluindo trocas de informações e forma de comunicação entre si) que nortearão o desempenho de suas respectivas atividades em favor dos fundos, em linha com os respectivos regulamentos, e, no que aplicável, com o Código ART e com as Regras e Procedimentos – ART, sem prejuízo do disposto na regulação em vigor.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no artigo 3º do Código ART, o administrador fiduciário somente poderá celebrar acordos entre essenciais com gestores de recursos que sejam, obrigatoriamente, instituições associadas ou aderentes ao Código ART.

Seção II – Obrigações gerais do administrador fiduciário

Art. 5º. O administrador fiduciário tem poderes para praticar os atos necessários à administração fiduciária dos fundos de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Art. 6º. Sem prejuízo do disposto na regulação em vigor, o administrador fiduciário, com relação aos fundos de investimento e observadas as disposições do Código ART e das Regras e Procedimentos - ART, é o responsável:

- I. Por assegurar o apreçamento dos ativos integrantes das carteiras das classes que administra;
- II. Por manter atualizada junto à CVM e à ANBIMA, conforme aplicável, as informações cadastrais dos fundos e de suas respectivas classes, incluindo, mas não se limitando à lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo fundo e pelas respectivas classes e/ou subclasses;
- III. Por enviar, na esfera de sua respectiva competência, as informações dos fundos, das classes e subclasses, conforme o caso, à base de dados da ANBIMA;
- IV. Por realizar os procedimentos necessários para a concretização das transações efetuadas pelo gestor de recursos em nome das classes, observadas as regras e procedimentos estabelecidos nesse sentido no respectivo acordo entre essenciais; e
- V. Por comunicar à CVM, nos termos da regulação em vigor e, observado o disposto no anexo complementar aplicável à categoria do fundo, eventual desenquadramento relacionado à carteira da classe.

Seção III – Obrigações gerais do gestor de recursos

Art. 7º. O gestor de recursos tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de

ativos das classes, na sua respectiva esfera de atuação.

§1º. O gestor de recursos deve possuir em sua estrutura um diretor responsável pela gestão de recursos de terceiros que seja devidamente habilitado pela CVM para esta atividade.

§2º. Aquele que atua no exercício da atividade de gestão de recursos de terceiros com alçada/poder discricionário de investimento e desinvestimento dos ativos que integram as carteiras dos veículos de investimento, deve ser certificado pela CFG, CGA e/ou CGE, conforme aplicável, observado o disposto no artigo 5º, parágrafo único, do anexo complementar VIII – FIP, e nas Regras e Procedimentos de Certificação disponível no site da Associação.

Art. 8º. Sem prejuízo do disposto na regulação em vigor, o gestor de recursos, com relação aos fundos de investimento e observadas as disposições do Código ART e das Regras e Procedimentos - ART, é o responsável:

- I. Pelas decisões de investimento e desinvestimento da carteira da classe, em conformidade com a política de investimento estabelecida no anexo – classe respectivo, bem como pela celebração, quando for o caso, de todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe para essa finalidade;
- II. Por informar ao administrador fiduciário, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em terceiro por ele contratado em nome da classe;
- III. Por manter em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe;
- IV. Por enviar, na esfera de sua respectiva competência, as informações dos fundos, das classes e subclasses, conforme o caso, à base de dados da ANBIMA;
- V. Por fornecer, sempre que necessário para atender às solicitações da ANBIMA, os dados, posições das carteiras das classes, informações, análises e estudos que fundamentaram a

compra e/ou a venda de qualquer ativo que tenha integrado ou que integre as carteiras das classes por ele geridas, colaborando no esclarecimento de quaisquer dúvidas que possam surgir com relação a tais operações;

- VI. Por realizar, sempre que aplicável, a classificação ANBIMA das classes sob sua gestão de acordo com seus objetivos, políticas de investimento e composição da carteira, em conformidade com as normas e critérios estabelecidos pela ANBIMA, nos termos das Regras e Procedimentos - ART; e
- VII. Encaminhar ao administrador fiduciário, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura (sem prejuízo dos eventuais termos negociados no acordo entre essenciais), uma cópia de cada documento que firmar em nome da classe, sendo responsável por representar a classe em quaisquer situações que envolva a negociação de ativos da carteira.

Seção IV – Remuneração

Art. 9º. Na hipótese de existir acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, que deve ser paga diretamente pela classe investida a classes investidoras, o valor das correspondentes parcelas das taxas de administração ou gestão deve ser subtraído e limitado aos valores destinados pela classe investida ao provisionamento ou pagamento das despesas com as referidas taxas.

§1º. É vedado que o acordo de remuneração, de forma direta ou indireta, resulte em desconto, abatimento ou redução de taxa de administração, performance, gestão ou qualquer outra taxa que venha a ser devida pela classe investidora à investida.

§2º. A vedação disposta no §1º acima não se aplica às classes alocadoras, assim entendidas como aquelas que possuam estratégias ativas de investimento, por meio da aquisição de cotas de outras classes de investimento, sem o compromisso de investir uma parcela relevante de seus recursos junto a uma única classe.

CAPÍTULO III – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS EM NOME DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

Seção I – Regras Gerais

Art. 10. As instituições participantes podem contratar, em nome dos fundos e no limite de suas competências, terceiros para prestar os serviços permitidos pela regulação em vigor específicos para cada tipo de fundo.

§1º. As instituições participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos para seleção, contratação e, quando expressamente exigido pela regulação em vigor, a fiscalização dos terceiros contratados em nome dos fundos de investimento que sejam consistentes e passíveis de verificação e que contenham, no mínimo:

- I. Procedimentos prévios à contratação:
 - a. Processo interno para seleção e contratação de terceiros, indicando as áreas internas envolvidas; e
 - b. Processo de diligência adotado nos casos de contratação de terceiros para atividades que não possuam questionário ANBIMA de *due diligence*, observado o §2º deste artigo.
- II. Procedimentos pós-contratação:
 - a. Áreas responsáveis pela fiscalização dos terceiros contratados, quando expressamente exigido pela regulação;
 - b. Processo adotado para fiscalizar os terceiros contratados, quando expressamente exigido pela regulação; e
 - c. Processo adotado para tratar as não conformidades e ressalvas identificadas.

§2º. Em seu processo de contratação de terceiros, a instituição participante deve exigir que o terceiro contratado responda ao questionário ANBIMA de due diligence específico para a atividade contratada, quando aplicável, conforme modelos disponibilizados pela Associação em seu site, sem prejuízo da solicitação de informações adicionais a critério da instituição participante.

§3º. Deve constar do documento de que trata o §1º deste artigo a metodologia de supervisão baseada em risco adotada pela instituição participante, nos termos do artigo 16 deste anexo, com o objetivo de garantir que as medidas de fiscalização (quando expressamente exigidas pela regulação em vigor), prevenção ou mitigação sejam proporcionais aos riscos identificados.

§4º. Estão dispensadas da obrigatoriedade prevista neste artigo as empresas que pertençam ao mesmo grupo econômico da instituição participante, desde que observados os princípios previstos no Código ART em relação a esta contratação.

Art. 11. A contratação de terceiros em nome dos fundos e/ou respectivas classes e subclasses, conforme aplicável, deve ser formalizada em contrato escrito e deve prever, no mínimo:

- I. As obrigações e deveres das partes envolvidas;
- II. A relação e as características dos serviços que serão contratados e exercidos por cada uma das partes;
- III. A obrigação de cumprir suas atividades em conformidade com as disposições previstas no Código ART, nestas Regras e Procedimentos – ART e na regulação em vigor específica, no que aplicável, para cada tipo de fundo; e
- IV. Que os terceiros contratados devem, no limite de suas atividades, deixar à disposição do administrador fiduciário e/ou do gestor de recursos, conforme o caso, todos os documentos e informações exigidos pela regulação em vigor que sejam necessários para a

elaboração de documentos e informes periódicos obrigatórios, salvo aqueles considerados confidenciais, nos termos da regulação em vigor.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao acordo entre essenciais entre o administrador fiduciário e o gestor de recursos relativamente aos fundos de investimento para os quais atuem como prestadores de serviços essenciais.

Art. 12. Os prestadores de serviços essenciais poderão, na esfera de suas respectivas competências, contratar outros serviços em benefício da classe que não estejam indicados nas seções abaixo, observado o disposto na regulação em vigor, no Código ART e nas Regras e Procedimentos – ART.

Seção II – Contratação de terceiros pelo administrador fiduciário

Art. 13. O administrador fiduciário é o responsável, entre outras obrigações, pela contratação dos seguintes serviços em nome do fundo e de suas classes e/ou subclasses, conforme e quando aplicável:

- I. Auditoria independente;
- II. Controladoria;
- III. Custódia;
- IV. Escrituração das cotas; e
- V. Tesouraria.

Art. 14. Em adição às disposições contidas na seção I acima, o administrador fiduciário, ao contratar terceiros em nome do fundo e de suas classes e/ou subclasses, conforme aplicável, deve observar que o custodiante, escriturador e o controlador devem, obrigatoriamente, ser

instituições associadas ou aderentes ao Código de Serviços Qualificados.

Seção III – Contratação de terceiros pelo gestor de recursos

Art. 15. O gestor de recursos é o responsável, entre outras obrigações, pela contratação dos seguintes serviços em nome dos fundos e de suas classes e/ou subclasse, conforme aplicável:

- I. Classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- II. Cogestão da carteira;
- III. Consultoria de investimentos;
- IV. Distribuição de cotas;
- V. Formador de mercado de classe fechada; e
- VI. Intermediação de operações para a carteira de ativos.

§1º. O gestor de recursos e o administrador fiduciário poderão prestar os serviços de que tratam os incisos III e IV acima, desde que observada a regulação aplicável às referidas atividades, bem como, em relação à atividade de distribuição de cotas, o respectivo prestador observe o Código de Distribuição.

§2º. O gestor de recursos, ao contratar cogestor em nome das classes, deve:

- I. Assegurar que o cogestor contratado é instituição aderente ao Código ART, exceto se expressamente dispensada nos termos do §5º do artigo 3º do Código ART; e
- II. Definir claramente as atribuições de cada gestor no contrato de prestação de serviços respectivo, o que inclui, no mínimo:
 - a. A indicação do mercado específico de atuação de cada gestor;
 - b. A classe ou classes objeto dos serviços de cogestão; e

- c. Quando aplicável nos termos da regulação em vigor, a limitação das ordens ao mercado específico de atuação de cada gestor perante o custodiante da classe contratante.

Seção IV – Supervisão baseada em risco para os terceiros contratados

Art. 16. A supervisão baseada em risco tem por objetivo destinar maior atenção aos terceiros contratados que demonstrem maior probabilidade de apresentar falhas em sua atuação ou representem potencialmente um dano maior para os investidores e para a integridade do mercado financeiro e de capitais.

Art. 17. As instituições participantes devem elaborar metodologia para fiscalizar, quando expressamente exigido pela regulação em vigor, com base em supervisão baseada em risco, os terceiros contratados, a qual deve conter, no mínimo:

- I. Classificação dos referidos terceiros contratados por grau de risco, indicando os critérios utilizados para esta classificação, segmentando-os, minimamente, em baixo, médio e alto risco;
- II. Descrição de como serão realizadas as supervisões para cada segmento, de baixo, médio e alto risco, e sua periodicidade, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos; e
- III. Previsão de reavaliação tempestiva dos referidos terceiros contratados, na ocorrência de qualquer fato novo, ou alteração significativa que a critério da instituição participante justifique a referida reavaliação.

CAPÍTULO IV – APREÇAMENTO

Art. 18. O administrador fiduciário é o responsável pelo apreçamento dos ativos financeiros

integrantes das carteiras de investimento das classes.

Art. 19. Em complemento ao disposto no capítulo III da parte geral para apreçamento de ativos financeiros de renda fixa, no caso dos fundos de investimento, a fim que os ativos financeiros sejam classificados na categoria de ativos mantidos até o vencimento, devem ser observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. Que a classe seja exclusiva;
- II. Que haja declaração formal de todos os investidores atestando que possuem capacidade financeira para levar ao vencimento os ativos classificados nesta categoria; e
- III. Que todos os investidores que ingressarem na classe a partir da classificação nesta categoria declarem, formalmente, por meio do termo de adesão, sua capacidade financeira e anuência à classificação de ativos financeiros integrantes da carteira da classe na categoria de mantido até o vencimento.

§1º. A classe exclusiva que possuir como cotista outra classe, só poderá classificar os ativos financeiros de renda fixa na categoria mantidos até o vencimento se a classe investidora cumprir com o disposto no caput deste artigo.

§2º. A classe que decidir investir em cotas de outra classe que classifique os ativos de sua carteira na categoria de ativos mantidos até o vencimento, deverá cumprir com o disposto no §2º do artigo 16 da parte geral.

CAPÍTULO V – EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS

Seção I – Objetivo e abrangência

Art. 20. Este capítulo tem por objetivo estabelecer normas e procedimentos para o exercício de

direito de voto em assembleias pelas classes dos fundos de investimento.

Parágrafo único. As instituições participantes deverão observar, além do disposto neste capítulo, as normas e procedimentos específicos para o exercício de direito de voto pelas classes de determinados fundos de investimento, conforme contidas no anexo complementar aplicável à respectiva categoria de fundo.

Seção II – Regras gerais

Art. 21. O gestor de recursos deve informar por meio do anexo – classe ou do seu site na internet que adota direito de voto em assembleia, indicando onde a política de exercício de direito de voto aplicável à classe pode ser encontrada em sua versão completa.

Parágrafo único. Os documentos de que trata o caput devem descrever, de forma sumária, a que se destina a política de voto, com a inclusão do seguinte aviso ou aviso semelhante com o mesmo teor: *“O gestor desta classe adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões do gestor em assembleias de detentores de ativos que confirmam aos seus titulares o direito de voto.”*

Subseção I – Responsabilidade

Art. 22. O gestor de recursos é o responsável pelo exercício de direito de voto em assembleias decorrente dos ativos detidos pelas classes sob sua gestão, e deve:

- I. Comunicar aos investidores das classes os votos proferidos, podendo tal comunicação ser efetuada em seu site na internet ou no site do administrador fiduciário; e

- II. Arquivar e manter a disposição da ANBIMA os votos proferidos e as comunicações aos investidores de que trata o inciso acima.

§1º. O dever de comunicar aos investidores, previsto no inciso I do caput, não se aplica às:

- I. Matérias protegidas por acordo de confidencialidade ou que observem sigilo determinado pela regulação vigente;
- II. Decisões que, a critério do gestor de recursos, sejam consideradas estratégicas; e
- III. Matérias relacionadas na subseção III deste capítulo, caso o gestor de recursos tenha exercido o direito de voto.

§2º. As decisões de que trata o inciso II acima, consideradas estratégicas por parte do gestor de recursos, devem ser arquivadas e mantidas à disposição da ANBIMA.

Subseção II – Voto obrigatório

Art. 23. O exercício do direito de voto é obrigatório nas seguintes situações:

- I. Ações, seus direitos e desdobramentos:
 - a. Eleição de representantes de sócios minoritários no conselho de administração, se aplicável;
 - b. Aprovação de planos de opções para remuneração de administradores da companhia, se incluir opções de compra “dentro do preço” (ou seja, se o preço de exercício da opção for inferior ao da ação subjacente, considerando a data de convocação da assembleia);
 - c. Aquisição, fusão, incorporação, cisão, alterações de controle, reorganizações societárias, alterações ou conversões de ações e demais mudanças de estatuto social, que possam,

- no entendimento do gestor de recursos, gerar impacto relevante no valor do ativo detido pela classe; e
- d. Demais matérias que impliquem tratamento diferenciado.
- II. Demais ativos e valores mobiliários permitidos pelas classes: alterações de prazo ou condições de prazo de pagamento, garantias, vencimento antecipado, resgate antecipado, recompra e/ou remuneração originalmente acordadas para a operação;
- III. Especificamente para os FIF:
- a. Alterações na política de investimento que alterem a categoria, o tipo ou a classificação ANBIMA do fundo e/ou da classe, conforme o caso, nos termos do anexo complementar IV;
 - b. Mudança de qualquer um dos prestadores de serviços essenciais, desde que não sejam integrantes do mesmo grupo econômico;
 - c. Aumento de taxas de administração, taxa de gestão, taxa de performance, taxa máxima de distribuição ou criação de taxas de ingresso e/ou saída constantes no regulamento do fundo, conforme aplicável;
 - d. Alterações nas condições de resgate da classe que resultem em aumento do prazo de saída, conforme aplicável;
 - e. Fusão, transformação, incorporação ou cisão, que propiciem alteração das condições elencadas nas alíneas anteriores;
 - f. Plano de resolução do patrimônio líquido negativo de classe cuja responsabilidade dos cotistas seja limitada aos valores por eles subscritos;
 - g. Liquidação do fundo e/ou de suas classes, conforme aplicável; e
 - h. Assembleia de cotistas, conforme previsto na regulação aplicável;
- IV. Especificamente para os FII:
- a. Alterações na política de investimento e/ou o objeto descrito no regulamento;
 - b. Mudança dos prestadores de serviços essenciais do ou consultor especializado contratado em relação aos ativos imobiliários, desde que não seja integrante do mesmo grupo econômico dos prestadores de serviços essenciais;

- c. Aumento de taxa de administração, criação de taxas de entrada ou criação ou aumento de taxa destinada à remuneração dos serviços prestados pelo consultor especializado indicado na alínea anterior;
- d. Apreciação do laudo de avaliação de bens e direitos utilizados na integralização de cotas do FII;
- e. Eleição de representantes dos cotistas.
- f. Fusão, incorporação ou cisão, que propiciem alteração das condições elencadas nas alíneas anteriores; e
- g. Liquidação do Fundo.

Subseção III – Voto facultativo

Art. 24. O exercício do direito de voto ficará a critério exclusivo do gestor de recursos nas seguintes situações:

- I. Caso a assembleia ocorra em qualquer cidade que não seja capital de Estado e não seja possível o exercício de voto à distância e/ou a participação por meio eletrônico;
- II. O custo relacionado ao voto não for compatível com a participação do ativo financeiro na carteira da classe; ou
- III. A participação total das classes sob gestão sujeitos ao voto na fração votante na matéria for inferior a 5% (cinco por cento) e nenhuma classe possuir mais que 10% (dez por cento) de seu patrimônio no ativo em questão.

Parágrafo único. Tornar-se-á facultativo o voto obrigatório:

- I. Caso haja situações de conflito de interesses, ou se as informações disponibilizadas pela empresa não forem suficientes, mesmo após solicitação pelo gestor de recursos de informações adicionais e esclarecimentos para a tomada de decisão;
- II. Para as classes exclusivas que prevejam em seu anexo – classe cláusula que não obriga o gestor de recursos a exercer o direito de voto em assembleia;
- III. Para os ativos financeiros de emissor com sede social fora do Brasil; e
- IV. Para os certificados de depósito de valores mobiliários.

Subseção IV – Política de exercício do direito de voto

Art. 25. O gestor de recursos deve implementar e manter, em documento escrito, normas e procedimentos adotados no exercício do direito de voto em assembleia pelas classes.

Parágrafo único. A política de voto deve conter, no mínimo:

- I. Objetivo;
- II. Princípios gerais que nortearão o gestor de recursos, especificamente nos votos obrigatórios;
- III. Procedimentos que devem ser adotados em situações de potencial conflito de interesse; e
- IV. Processo decisório de voto e sua formalização, indicando, obrigatoriamente:
 - a. O responsável pelo controle e execução da política de voto;
 - b. O procedimento de tomada de decisão, registro e formalização;
 - c. As regras de funcionamento de conselhos consultivos, comitês técnicos ou de investimento envolvidos, conforme aplicável; e
 - d. A forma e prazo para comunicar os cotistas sobre os votos proferidos pela classe.

CAPÍTULO VI – LIMITES DE INVESTIMENTO DAS CLASSES

Art. 26. Sem prejuízo da responsabilidade do gestor de recursos pelo enquadramento da carteira das classes e exceto se de outra forma previsto no anexo complementar aplicável à categoria do fundo, o administrador fiduciário deve verificar, após a realização das operações pelo gestor de recursos e em periodicidade compatível com suas rotinas, políticas internas e a política de investimentos da classe, se os limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição a risco de capital, bem como as demais condições relativas à carteira previstos no anexo – classe estão sendo observados.

Parágrafo único. Caso seja verificado desenquadramento aos limites de investimento das carteiras das classes, o administrador fiduciário deverá informar tal evento à CVM e ao gestor de recursos, nos prazos estabelecidos pela regulação em vigor, devendo o gestor de recursos, quando for o caso, diligenciar pelo reenquadramento da carteira da classe no melhor interesse dos cotistas.

Art. 27. Caso haja desenquadramento aos limites de investimento permitidos pelas carteiras das classes, o administrador fiduciário deve avaliar se este desenquadramento pode afetar a condição tributária dos investidores e/ou, em conjunto com o gestor, se é fator determinante na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter as cotas da classe.

§1º. Caso a avaliação do desenquadramento indique alguma das consequências previstas no caput, os prestadores de serviços essenciais devem, na esfera de suas respectivas atribuições, ser diligentes e dar transparência da situação para os investidores e para os demais prestadores de serviços da classe, e decidir, em linha com eventuais disposições estabelecidas no acordo entre essenciais e/ou nos respectivos regulamentos, conforme o caso, no mínimo, pelas seguintes medidas, caso sejam aplicáveis:

- I. Divulgação de fato relevante;
- II. Necessidade de fechamento da classe à captação de novos recursos e para realização de resgates enquanto perdurar o desenquadramento; e/ou
- III. Outras medidas que julgarem cabíveis para dar transparência aos investidores, como, por exemplo, a declaração do investidor nos documentos de adesão ao fundo, classe e/ou subclasse, conforme o caso, atestando que está ciente do desenquadramento existente.

§2º. Nos casos de desenquadramento passivo, e/ou que não caiba o uso das situações previstas na regulação vigente (liquidação, incorporação a outra classe), e, sem prejuízo da decisão pela adoção das medidas previstas no §1º acima, caso o desenquadramento passivo se prolongue por 15 (quinze) dias úteis consecutivos:

- I. O gestor deve, ao final desse prazo, encaminhar à CVM suas explicações para o desenquadramento, bem como deve informar à CVM reenquadramento da carteira, quando este ocorrer; e
- II. O administrador fiduciário deve, observadas eventuais disposições estabelecidas em conjunto com o gestor de recursos no âmbito do acordo entre essenciais e/ou nos regulamentos dos fundos, atualizar, semestralmente, os investidores a respeito da situação do desenquadramento e da evolução de eventual plano de ação apresentado pelo gestor de recursos, por meio de assembleia ou qualquer outro meio de comunicação previsto no regulamento.

Art. 28. Quando da transferência do serviço de administração fiduciária e/ou gestão de recursos de terceiros, o gestor de recursos deve informar tempestivamente por escrito à nova instituição que fará a administração fiduciária e/ou gestão de recursos de terceiros se há desenquadramento em relação aos limites de investimento permitidos pela carteira da classe e/ou pela regulação

vigente, sem prejuízo da prévia e criteriosa avaliação, pela instituição que irá receber o fundo, para identificação de possíveis desenquadramentos.

Parágrafo único. Caso o desenquadramento afete a condição tributária do fundo e/ou seja fator determinante na decisão de investimento de investidores ou potenciais investidores, da ata da assembleia de cotistas que deliberar pela transferência da administração fiduciária e/ou gestão de recursos de terceiros, deve constar a existência e a causa do desenquadramento do fundo, com base em informações fornecidas pelo gestor de recursos, devendo, ainda, caso seja transferido o serviço de gestão de recursos de terceiros, registrar o plano de ação proposto pela nova instituição que fará a gestão de recursos de terceiros e o prazo para reenquadramento informado pelo novo gestor de recursos.

Art. 29. O gestor de recursos que investir em classes geridas por terceiros está dispensado, para a classe investidora, de consolidar a carteira das classes investidas, devendo, porém, caso tenha ciência de que as classes investidas estejam desenquadradas, verificar se este evento acarretou desenquadramento da classe investidora.

Parágrafo único. Caso a classe investidora tenha desenquadrado, nos termos do caput, o gestor de recursos deve diligenciar para o reenquadramento da carteira no melhor interesse dos cotistas.

CAPÍTULO VII – RISCO DE LIQUIDEZ

Seção I – Responsabilidades

Art. 30. Os prestadores de serviços essenciais são, cada qual na sua esfera de atuação, responsáveis pela gestão do risco de liquidez das classes abertas, devendo adotar as políticas,

procedimentos e controles necessários para tanto, na forma do disposto na regulação vigente e, conforme aplicável, o disposto neste anexo.

§1º. Os prestadores de serviços essenciais podem se acertar livremente para dar cumprimento à gestão de liquidez da classe, seja formal ou operacionalmente, inclusive por meio do acordo entre essenciais.

§2º. Quando aplicável, a gestão do risco de liquidez deve ser observada a todos os ativos integrantes da carteira das classes abertas dos FIF e dos FIDC.

§3º. Estão excetuados do disposto no caput as classes exclusivas.

§4º. A gestão do risco de liquidez deve ser realizada em periodicidade adequada ao objetivo de evitar o descumprimento das regras de resgate e outras obrigações das classes, conforme constante na política de liquidez e regras da instituição.

Art. 31. Os critérios preponderantes do processo de escolha de metodologia, fontes de dados e/ou qualquer decisão que envolva a gestão do risco de liquidez, devem assegurar tratamento equitativo aos cotistas e o cumprimento das obrigações das classes abertas.

Subseção I – Estrutura

Art. 32. Relativamente às suas atribuições e responsabilidade para fins da gestão de liquidez das classes, o gestor de recursos deve manter em sua estrutura área ou profissional que seja responsável pela gestão do risco de liquidez das classes.

Parágrafo único. A área ou profissional a que se refere o caput deve zelar pela execução,

qualidade do processo, metodologia e guarda dos documentos que contenham as justificativas sobre as decisões tomadas referentes à gestão do risco de liquidez das classes.

Art. 33. O gestor de recursos pode constituir fórum(s), comitê(s), organismo(s) equivalentes ou estabelecer hierarquia decisória cujo objetivo seja discutir os assuntos referentes à gestão do risco de liquidez das carteiras de investimento das classes, observado o inciso VII, §1º, do artigo 34 deste anexo.

Parágrafo único. Todos os materiais que documentem e subsidiem as decisões do(s) fórum(s), comitê(s) ou organismo(s) equivalentes, de que trata o caput, devem ser passíveis de verificação e ficar à disposição da ANBIMA sempre que forem solicitadas, por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

Subseção II – Política de gestão do risco de liquidez

Art. 34. O gestor de recursos deve implementar e manter, em documento escrito, política de gestão de liquidez que estabeleça as regras, metodologia, estrutura organizacional e de governança, bem como controles internos para a gestão do risco de liquidez das classes.

§1º. A política de gestão de liquidez deve, no mínimo:

- I. Ser revista em periodicidade mínima anual e, sempre que atualizada, ser respeitado o prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados de sua alteração, e sua versão completa:
 - a. Ser registrada na ANBIMA;
 - b. Ser enviada aos respectivos administradores fiduciários das classes, destacando quais foram as alterações realizadas; e
 - c. Ser publicada no website do gestor de recursos em sua versão completa.

- II. Conter em sua capa a data de início de vigência da versão da política de gestão de liquidez;
- III. Estabelecer metodologia que garanta a devida gestão de liquidez das classes, conforme seção II deste capítulo;
- IV. Descrever a estrutura organizacional utilizada para tomada de decisões;
- V. Descrever os controles utilizados para gerenciamento da liquidez;
- VI. Descrever quais providências seriam tomadas pelo gestor de recursos, na esfera de sua respectiva competência, no caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira que possam influenciar a liquidez das classes;
- VII. Descrever, caso o gestor de recursos constitua fórum(s), comitê(s) ou organismo(s) equivalentes, conforme disposto no artigo 33 deste anexo:
 - a. Regras de composição mínima, hierarquia e alçada;
 - b. Periodicidade das reuniões e situações que demandem convocações extraordinárias; e
 - c. Processo de tomada de decisão, incluindo a formalização de atas que descrevam suas decisões, acompanhadas de justificativas;
- VIII. Identificar as funções e como as diferentes estruturas organizacionais responsáveis pelo gerenciamento do risco de liquidez interagem entre si, detalhando como se dá:
 - a. A hierarquia sobre as decisões;
 - b. A independência; e
 - c. Os potenciais conflitos de interesse e formas de mitigação.

§2º. A ANBIMA poderá, a seu critério, definir outras formas para o registro da política de gestão de liquidez.

§3º. Também devem ser definidos na política de gestão de liquidez planos de ação a serem seguidos no caso de rompimento dos limites estabelecidos no §9º do artigo 35 deste anexo.

Seção II – Metodologia do processo

Art. 35. A gestão do risco de liquidez tem por objetivo estabelecer indicadores que busquem assegurar a compatibilidade entre a demanda por liquidez estimada e a oferta de liquidez estimada das classes.

§1º. Os indicadores devem ser estabelecidos de forma individualizada, considerando as diferentes características das classes, o seu perfil de passivo e de ativo no que se refere às suas carteiras e estratégias, além dos mercados em que operam.

§2º. A demanda por liquidez estimada deve incluir, necessariamente, as ordens de resgate já conhecidas e que se encontram pendentes de liquidação, além da análise do passivo das classes, nos termos da subseção II desta seção.

§3º. Cada indicador deve se referir a um horizonte de tempo (horizonte da análise), entendido como o período para o qual foram estimadas a demanda e a oferta de liquidez, de forma a mitigar o risco de liquidez das classes.

§4º. Caso o prazo para pagamento de resgates previsto anexos - classe das classes seja inferior a 63 (sessenta e três) dias úteis, devem ser observadas, minimamente, para fins de análise, as janelas de resgate estabelecidas no anexo - classe, e a janela de 63 (sessenta e três) dias úteis. Na hipótese de o prazo para pagamento de resgate das classes ser superior a 63 (sessenta e três) dias úteis, deve ser observado, no mínimo, o prazo de resgate estabelecido no anexo – classe.

§5º. Adicionalmente ao disposto nos parágrafos anteriores, o gestor de recursos deve analisar janelas intermediárias até o prazo efetivo de pagamento do resgate/liquidação das cotas dentro do horizonte da análise, a fim de identificar eventuais descasamentos do fluxo de

pagamento, quando necessário, em linha com as disposições do artigo 40 do presente anexo.

§6º. A análise de que trata o parágrafo anterior deve atentar-se não apenas ao volume de liquidez das classes, mas também às suas características de produto, dinâmica e comportamento de aplicações e resgates.

§7º. Como medida de boas práticas, fica facultado ao gestor de recursos a realização de análises de liquidez dos ativos das classes, não só sob a perspectiva individual de cada classe, mas também sob a perspectiva global de todas as classes sob sua gestão, visando aferir se a oferta de liquidez do conjunto de ativos que compõem as carteiras de suas classes é suficiente para fazer face à demanda por liquidez gerada pelo conjunto de cotistas.

§8º. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o horizonte da análise deve ser compatível com:

- I. Os prazos de cotização e liquidação de resgates das classes;
- II. O ciclo periódico de resgate, se houver, ou se a liquidez é ofertada em datas fixas;
- III. As estratégias seguidas pela gestão de recursos das classes;
- IV. A classe de ativos em que as classes podem investir; e
- V. Outros fatores a serem descritos na política de gestão de liquidez.

§9º. Para fins de análises preventivas e detectivas, a gestão de liquidez deve contar com indicadores de *soft limits* e *hard limits*, respectivamente, a serem estabelecidos mediante critério próprio das instituições participantes.

§10º. Conforme disposto no parágrafo anterior, o gestor de recursos deve definir metodologias, métricas e critérios de avaliação preventiva, tais como:

- I. Avaliação acerca da cotização da classe;
- II. Realização de testes de estresse periódicos, com cenários que levem em consideração, no mínimo, as movimentações do passivo, a liquidez dos ativos e suas obrigações; e
- III. Avaliação da disponibilidade mínima de recursos que seja compatível com o perfil de obrigações das classes.

§11º. A definição da metodologia mencionada no parágrafo anterior deve considerar a evolução da indústria e o histórico de eventuais situações de estresse já observadas pelo mercado anteriormente.

Subseção I - Ativos das classes abertas

Art. 36. A metodologia adotada deve refletir a dinâmica de mercado de cada classe de ativo, tendo como referência as características básicas desses instrumentos e as estratégias utilizadas pelos gestores de recursos.

Art. 37. A metodologia estabelecida para gestão de liquidez dos ativos das classes deve ser baseada em ao menos um dos seguintes critérios:

- I. Fluxo de caixa de cada ativo, entendido como os valores a serem recebidos a título de juros periódicos, amortizações e principal, nos casos de ativos de renda fixa;
- II. Estimativa do volume negociado em mercado secundário de um ativo, com base no volume histórico, devendo tal volume histórico ser descontado por um fator (hair-cut) a ser definido na política de gestão de liquidez, que ficará à disposição da ANBIMA; e
- III. Outros critérios, conforme definição do gestor de recursos, desde que haja base razoável para sua utilização, que estejam plenamente justificados na política de gestão de liquidez, e ainda, sejam passíveis de verificação para fins de supervisão.

§1º. A metodologia deve ser ajustada de forma a considerar as especificidades de cada ativo e mercado de negociação.

§2º. O gestor de recursos deve detalhar como se dá o tratamento dos ativos utilizados como margem, ajustes e garantias, bem como informar como estes ativos são considerados na gestão do risco de liquidez.

Subseção II – Passivo das classes e/ou subclasses

Subsubseção I – Análise de composição e comportamento do passivo

Art. 38. Na análise do passivo, o gestor de recursos deve considerar, sempre que aplicável, entre outros:

- I. Os valores de resgate esperados em condições ordinárias, calculados com critérios consistentes e passíveis de verificação;
- II. O grau de concentração das cotas por cotista;
- III. Os prazos para liquidação de resgates; e
- IV. O grau de concentração de alocadores, distribuidores e/ou outros gestores de recursos, bem como a análise do comportamento esperado por estes, quando aplicável.

Parágrafo único. Adicionalmente, para a análise mencionada no caput, o gestor de recursos também deve utilizar informações sobre os passivos das classes e/ou subclasses dos fundos sob sua gestão, como o segmento do investidor.

Art. 39. Para auxiliar o tratamento do passivo das classes e/ou subclasses, conforme aplicável pelos gestores de recursos, a ANBIMA divulgará mensalmente:

- I. As informações sobre o segmento de investidor por classe e/ou subclasse, conforme aplicável; e
- II. Uma referência para que os prestadores de serviços essenciais possam estimar e avaliar com maior acurácia a probabilidade de resgates de suas próprias classes e/ou subclasses, conforme aplicável, visando um possível casamento com o ativo (matriz de probabilidade de resgates para classes e/ou subclasses, conforme aplicável).

§1º. A metodologia utilizada para construção da matriz mencionada no inciso II do caput, será divulgada pela ANBIMA em documento apartado.

§2º. As informações aqui mencionadas serão disponibilizadas pela ANBIMA de forma anônima e em periodicidade mínima mensal, devendo quaisquer informações que possam viabilizar a identificação do investidor, como CPF/CNPJ, ser excluídas, a fim de preservar a sua confidencialidade, observada a regulação aplicável.

§3º. As informações mencionadas no inciso I do caput serão divulgadas exclusivamente àqueles que desempenhem as atividades de administração fiduciária ou gestão de recursos, conforme disposto no Código ART e nestas Regras e Procedimentos - ART.

Art. 40. Para analisar o passivo, o gestor de recursos de terceiros deve estimar o comportamento do passivo de suas classes e/ou subclasses, conforme aplicável, para, pelo menos, os vértices de 1 (um), 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco), 21 (vinte e um), 42 (quarenta e dois) e 63 (sessenta e três) dias úteis, utilizando metodologia própria.

Parágrafo único. A metodologia de que trata o caput deve constar da política de gestão de liquidez e ser utilizada para a construção dos resultados finais.

Subsubseção II – Atenuantes e agravantes

Art. 41. Para as análises descritas no artigo 38 deste anexo complementar III, o gestor de recursos deve, também, levar em consideração possíveis impactos atenuantes, agravantes e outras características do produto que possam influenciar o passivo das classes e/ou subclasses.

Parágrafo único. Pode-se considerar como possíveis impactos atenuantes, agravantes e outras características do produto que possam impactar o passivo das classes, incluindo, mas não se restringindo a:

- I. Barreiras aos resgates;
- II. Captação líquida negativa relevante;
- III. Classes fechadas para captação;
- IV. Limite estabelecido nos anexos - classe sobre concentração por cotista;
- V. Performance da classe;
- VI. Possíveis influências das estratégias seguidas pela classe sobre o comportamento do passivo;
- VII. Prazo de carência para resgate;
- VIII. Prazo de cotização;
- IX. Side pockets;
- X. Taxa de saída; e
- XI. Outras características específicas do produto que tenham influência na dinâmica de aplicação e resgate.

Art. 42. As informações aqui contidas são direcionadoras e podem apresentar divergências pontuais para classes e instituições participantes que possuam características específicas.

Parágrafo único. Em caso de divergências, nos termos do caput, a instituição participante deve deixar registrado o motivo da divergência com as devidas justificativas, deixando à disposição da ANBIMA, caso solicitado.

VIII – FERRAMENTAS DE GESTÃO DE LIQUIDEZ

Seção I – Regras gerais

Art. 43. O gestor de recursos pode fazer uso das ferramentas de gestão de liquidez, desde que inclua essa possibilidade nos seguintes documentos:

- I. No acordo entre essenciais;
- II. Na política de gestão de liquidez, prevista no capítulo VII deste anexo; e
- III. No regulamento dos fundos de investimento, de modo a dar ciência aos cotistas e potenciais cotistas da possibilidade de uso dessas ferramentas.

Art. 44. O acordo entre essenciais deve detalhar as características das ferramentas de gestão de liquidez, os procedimentos que regem seu uso e deve conter, minimamente, a obrigação de o gestor de recursos informar imediatamente ao administrador fiduciário, para que este divulgue fato relevante nas seguintes situações:

- I. Ocasão do estabelecimento das barreiras de resgates, assim como de sua remoção; e
- II. Criação de side pocket.

Parágrafo único. Os gestores de recursos devem assegurar que a ferramenta de gestão de risco de liquidez prevista no inciso II do caput seja utilizada somente em situações excepcionais, extremas, imprevisíveis e passíveis de verificação.

Seção II – Barreiras aos resgates

Art. 45. A política de gestão de liquidez deve conter, no mínimo:

- I. As condições para a utilização de barreiras aos resgates, contendo, no mínimo:
 - a. Os parâmetros de liquidez que autorizam o gestor de recursos a utilizar a medida, assim como a metodologia e os critérios utilizados para acionamento, acompanhamento das condições de que trata o artigo 46 a seguir e o encerramento das barreiras aos resgates; e
 - b. Os procedimentos para operacionalização do uso das barreiras aos resgates, incluindo os processos e a divulgação das informações aos investidores da classe de cotas destes respectivos fundos.
- II. A indicação do(s) fórum(s), comitê(s), conselho(s) consultivo(s) ou organismo(s) equivalentes responsáveis pela decisão de acionamento e encerramento das barreiras aos resgates.

Parágrafo único. A composição do(s) fórum(s), comitê(s), conselho(s) consultivo(s) ou organismo(s) de que trata o inciso II do caput deve ser colegiada e prever a participação obrigatória de representantes das áreas de risco e de gestão da gestora de recursos.

Art. 46. O regulamento dos fundos deve conter, no mínimo:

- I. O percentual estabelecido sobre o patrimônio líquido da classe para limitação dos pedidos de resgate, o qual deverá ser aplicado para todas as subclasses dentro do mesmo critério;
- II. Estimativa de prazo máximo para manutenção das barreiras aos resgates;

- III. Previsão de prazos intermediários para o gestor de recursos indicar se manterá ou não a limitação das barreiras aos resgates durante o período em que estiver acionada;
- IV. A descrição sobre o tratamento a ser dado em relação aos pedidos de resgate solicitados e não convertidos quando do acionamento das barreiras aos resgates, informando se serão cancelados ou adiados; e
- V. A indicação de que nas classes destinadas ao público em geral, o critério utilizado para a redução dos pedidos de resgate será realizado na mesma proporção para todos os cotistas

Seção III – Side pockets

Art. 47. A política de gestão de liquidez deve conter, no mínimo:

- I. As condições para a criação de side pocket;
- II. Os procedimentos adotados para tratamento do side pocket (hipóteses de resgate, amortização ou liquidação), incluindo como se dará o retorno dos recursos aos cotistas à medida em que a classe ilíquida receba os eventuais recursos decorrentes da liquidação das posições da parcela cindida ou a reincorporação da parcela.
- III. A obrigação, caso seja permitida a reincorporação da parcela ilíquida na classe original, de que será realizada somente quando:
 - a. Permanecerem na classe ou subclasse original os mesmos cotistas e proporção de cotas de quando realizada a cisão;
 - b. O ativo voltar a ter liquidez e marcação a mercado; e
 - c. Realizar assembleia geral de cotistas na classe ou subclasse original.
- IV. A indicação do(s) fórum(s), comitê(s), conselho(s) consultivo(s) ou organismo(s) equivalentes responsáveis pela decisão de criar o side pocket.

§1º. A composição do(s) fórum(s), comitê(s), conselho(s) consultivo(s) ou organismo(s) deve ser colegiada e prever a participação obrigatória de representantes das áreas de risco e de gestão da gestora de recursos.

§2º. O gestor de recursos deverá, previamente a criação do side pocket, garantir que os ativos objeto de cisão sejam transferidos a valor justo, conforme manuais e critérios adotados pelo administrador fiduciário, ou seja, considerando a expectativa de perda decorrente dos ativos objeto da cisão.

§3º. A cobrança de taxa de performance na classe ou subclasse cindida é permitida somente se prevista na classe ou subclasse original.

§4º. A cobrança de taxa de performance na classe ou subclasse cindida, caso prevista, deverá considerar a perda decorrente dos ativos objeto da cisão de modo a não onerar indevidamente investidor.

Art. 48. O regulamento do fundo original deve conter, no mínimo:

- I. Previsão da criação de side pocket, com aviso sobre a possibilidade de cisão de parcela da carteira em situações excepcionais, sem a necessidade de assembleia de cotistas, que não estará sujeito às regras ordinárias de limite de composição e concentração de carteira previstos na regulação em razão de ter sido estruturado por questões excepcionais; e
- II. Previsão de cisão, em conjunto com a parcela referida no item acima, de parcela líquida da carteira destinada ao pagamento de despesas e encargos destinadas à manutenção das classes e subclasses cindidas do fundo descrevendo o critério utilizado para o cálculo da parcela líquida cindida.

Parágrafo único. O regulamento da classe ou subclasse da parcela cindida deverá descrever, detalhadamente, o evento que gerou a cisão, assim como os ativos envolvidos no momento da sua criação.

Art. 49. A denominação da classe ou subclasse cindida deve ser a mesma da original acrescida do sufixo “veículo de propósito específico” devendo fazer referência ao evento que gerou a cisão .

Parágrafo único. A denominação de que trata o caput e a descrição do evento gerador da cisão não podem ser retiradas em momento algum após a sua constituição.

Art. 50. As decisões deliberadas por meio de assembleia geral de cotistas são soberanas ao descrito neste capítulo, desde que não resultem em aumento dos encargos atribuídos a classe de cotas, ressalvado o art. 49 mencionado acima.

CAPÍTULO IX – FUNDOS SUSTENTÁVEIS

Art. 51. Este capítulo dispõe sobre as regras, os critérios e os procedimentos para a gestão de fundos IS e de fundos que integram ESG.

Parágrafo único. Estão sujeitos a estas regras os fundos das seguintes categorias, constituídos no mercado local:

- I. FIDC;
- II. FIF dos tipos fundos de investimento em renda fixa, fundos de investimento em ações ou fundos de investimento multimercado;
- III. FII;
- IV. FIP;
- V. Fundo de índice (ETF);

- VI. CIC dos fundos elencados nos incisos acima que invistam em fundos IS e/ou fundos que integram ESG; e
- VII. Classe dos fundos elencados nos incisos acima que invistam em fundos constituídos no exterior, conforme admitido pela regulação, que sejam classificados e/ou identificados, de acordo com critérios de cada jurisdição, com características de investimentos sustentáveis.

Art. 52. Este capítulo obrigatório para as instituições participantes que optarem por:

- I. Identificar quaisquer fundos sob sua gestão como fundos IS na base de dados da ANBIMA; e
- II. Divulgar em regulamento e em materiais publicitários de quaisquer fundos sob sua gestão que tais fundos integram questões ESG nas respectivas políticas de investimento para atingimento de seus objetivos.

§1º. É vedado às instituições participantes que não optarem por identificar seus fundos como fundos IS incluir na razão social dos fundos os sufixos “IS”, “ESG”, “ASG”, “social”, “ambiental”, “verde”, “sustentável” ou quaisquer outros termos correlatos às finanças sustentáveis que possam levar ao entendimento de que se trata de um fundo IS ou fundo que integra ESG regidos por este capítulo, ou empregar estratégia de venda que produza os mesmos efeitos.

§2º. A vedação de que trata o §1º não se aplica aos fundos exclusivos que tenham em sua razão social termos correlatos às finanças sustentáveis em referência a localizações ou outros significados que não destinados a fatores ESG, desde que os fundos incluam em seus regulamentos, de forma clara, que não integram fatores ESG nem possuem como objetivo investimentos ambientais, sociais ou de governança.

§3º. O disposto no §1º deste artigo não se aplica aos fundos de índice (ETF) que possuam obrigação regulatória de incluir em sua denominação o nome dos índices de referência, quando esses contiverem quaisquer dos sufixos ali referidos.

Seção I - Requisitos aplicáveis ao gestor

Subseção I – Compromisso

Art. 53. A gestão de fundos IS ou fundos que integram ESG deve ser caracterizada por um processo que envolve tanto o gestor de recursos quanto os próprios fundos.

Art. 54. O gestor de recursos deve atestar seu compromisso por meio de documento escrito que descreva as diretrizes, regras, procedimentos, critérios e controles internos que serão adotados pela instituição gestora referentes à realização de investimentos sustentáveis e/ou de integração de questões ESG.

§1º. O documento de que trata o caput deve:

- I. Ser aprovado pelo conselho de administração ou diretoria, conforme aplicável;
- II. Ser escrito de forma clara, objetiva e transparente, de modo que os investidores saibam quais são as diretrizes e os procedimentos de sustentabilidade que a instituição adota ou quais as questões ESG que a instituição integra, conforme aplicável;
- III. Conter a descrição de governança e estrutura da instituição, conforme previsto no artigo 55 a seguir;
- IV. Ser disponibilizado para consulta no site da instituição; e
- V. Ser atualizado em períodos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses, ou quando houver alteração na regulação que demande modificações.

§2º. O documento pode integrar outros documentos do gestor de recursos, inclusive do grupo econômico, desde que haja clareza a respeito dos procedimentos e das regras aqui exigidos.

§3º. O documento poderá referir-se a toda a gestão de recursos da instituição, ou apenas à gestão de recursos de fundos sujeitos a este capítulo.

Subseção II – Governança

Art. 55. O gestor de recursos deverá dispor de estrutura funcional, organizacional e de tomada de decisões adequada para cumprimento das obrigações previstas neste capítulo.

Parágrafo único. A estrutura de que trata o caput:

- I. Pode ser composta de área, fórum e/ou profissional(is);
- II. Deve ser aprovada pelo conselho de administração ou pela diretoria, conforme aplicável;
- III. Deve contar com profissionais qualificados, podendo, sem prejuízo da responsabilidade do gestor, contratar terceiros para a atividade de gestão dos fundos abarcados por este capítulo, desde que as funções e as responsabilidades estejam claramente atribuídas; e
- IV. Devem constar do documento de que trata o artigo 46 deste capítulo, no mínimo:
 - a. As atribuições; e
 - b. A forma de reporte.

Seção II – Requisitos aplicáveis aos fundos IS e fundos IS espelho

Subseção I – Fundos IS

Art. 56. O fundo IS deve:

- I. Ser gerido por um gestor que atenda ao disposto neste capítulo;
- II. Conter em sua denominação o sufixo “IS” (investimento sustentável);
- III. Determinar em seu(s) objetivo(s) de investimento sustentável quais benefícios sociais, ambientais e/ou de governança são esperados e como a política de investimento busca originá-los;
- IV. Explicitar em seu regulamento, de forma clara e direta, o objetivo de investimento sustentável do fundo;
- V. Manter a carteira alinhada ao(s) objetivo(s) de investimento sustentável de proteger, contribuir, evitar danos ou degradações, gerar impacto positivo e/ou assegurar direitos em questões sociais, ambientais e/ou de governança do fundo IS e com investimentos que não causam danos que comprometam esse(s) objetivo(s);
- VI. Adotar, no caso de utilização de índice de referência, índice igualmente alinhado com o(s) objetivo(s) de investimento sustentável do fundo IS;
- VII. Conter em seu regulamento link para acesso ao:
 - a. O formulário de metodologia ESG, conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA em seu site, incluindo:
 - i. Descrição clara e objetiva do(s) objetivo(s) de investimento sustentável do fundo IS;

- ii. Fonte(s) de referência das informações utilizadas em conformidade com uma metodologia de investimento sustentável e a forma pela qual são implementadas;
 - iii. Metodologias, princípios ou diretrizes seguidos para qualificação do fundo, conforme sua denominação, e utilizados no processo de análise e seleção de ativos sustentáveis que compõem a carteira do fundo IS, dispondo de critérios claros e objetivos para a elegibilidade e seleção;
 - iv. Possíveis limitações nas metodologias utilizadas com vistas aos objetivos(s) do fundo IS, incluindo as relativas ao tratamento dos dados e às ferramentas utilizadas;
 - v. Ações, métricas e/ou indicadores materiais utilizados para o monitoramento quanto à aferição do(s) objetivo(s) de investimento do fundo IS;
 - vi. Processos sistemáticos de engajamento com os emissores dos ativos integrantes do portfólio, gestores dos fundos investidos e/ou provedores de índice, conforme aplicável, a fim de realizar o(s) objetivo(s) sustentáveis do fundo;
 - vii. Práticas de votação caso o gestor de recursos tenha poder de voto em órgão de tomada de decisão de um investimento sustentável, que estejam em harmonia com os objetivos do fundo IS e o cumprimento do disposto no capítulo V de exercício de direito de voto em assembleia previsto no Anexo Complementar III;
 - viii. Estratégias de desinvestimento ou recomposição da carteira que o fundo adota com vistas a evitar e/ou remediar situações de desalinhamento entre o objetivo de investimento sustentável do fundo e os ativos que compõem a carteira, assim como questões relacionadas à liquidez dos ativos que impeçam a recomposição imediata da carteira do fundo; e
 - ix. Outras ferramentas empregadas que complementem ou apoiem a metodologia de investimento sustentável do fundo IS.
- b. O relatório de reporte ESG, conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA em seu site,

referente ao exercício social anterior do fundo IS, incluindo:

- i. Agente responsável pela elaboração do relatório, se houver;
- ii. Resultados alcançados decorrentes das estratégias e ações que foram utilizadas pelo gestor como forma de perseguir e monitorar o objetivo de investimento sustentável;
- iii. Ações de engajamento adotadas no período de modo a assegurar o(s) objetivo(s) de investimento do fundo IS;
- iv. Desinvestimentos ou realocações na carteira, em caso de ocorrência no período, em função de desalinhamento do investimento com o objetivo de investimento sustentável do fundo; e
- v. Descrição dos eventos ou fatos materiais relacionados às características de sustentabilidade dos investimentos mantidos pelo fundo IS no exercício social.

§1º. O FIDC IS deve, adicionalmente:

- I. Descrever no regulamento, de forma clara e detalhada, os critérios de elegibilidade dos direitos creditórios que demonstrem o alinhamento ao objetivo sustentável do fundo; e
- II. Demonstrar que a carteira está alinhada e comprometida com o objetivo de investimento sustentável, considerando, de forma justificada, que o cedente e/ou o sacado, conforme os critérios de elegibilidade definidos no regulamento, não causam danos ao objetivo do fundo.

§2º. A utilização de índice de que trata o inciso VI do caput não exime o fundo IS de cumprir com o disposto neste capítulo, inclusive quanto às possíveis limitações identificadas e às ações de diligência e políticas de engajamento relativamente ao índice utilizado.

§3º. Não se aplica ao FIDC IS o disposto no inciso VII, alínea “a”, item vi, do caput, que trata dos processos sistemáticos de engajamento com os emissores dos ativos integrantes do portfólio, gestores dos fundos investidos e/ou provedores de índice, conforme aplicável.

Art. 57. O fundo IS que investir em cotas de fundos, localmente ou no exterior, deve:

- I. Incluir em seus materiais publicitários informações que demonstrem que os fundos investidos são identificados e/ou classificados de acordo com as regras deste capítulo ou critérios de cada jurisdição, conforme aplicável, com características de investimento sustentável; e
- II. Buscar a transparência, clareza e precisão das informações referidas no inciso anterior fazendo uso de linguagem simples, clara, objetiva e adequada aos investidores e potenciais investidores, de modo a não os induzir a erro ou a decisões equivocadas de investimentos.

Subseção II – Fundos IS espelho

Art. 58. O fundo que investir, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em um único fundo no Brasil identificado como fundo IS ou, ainda, em um único fundo no exterior que atenda aos critérios estabelecidos neste capítulo para fundos IS, deve:

- I. Conter em sua denominação o sufixo “IS” (investimento sustentável);
- II. Conter em seu regulamento, de forma clara e direta, o objetivo de investimento sustentável do fundo investido;
- III. Realizar, no processo de constituição do fundo espelho, diligência sobre o fundo investido, de modo a avaliar se as estratégias que são adotadas pelo fundo investido para bus-

car o objetivo de investimento sustentável estão alinhadas ao estabelecido para fundos IS;

- IV. Realizar controle periódico, de acordo com critérios próprios, para:
 - a. Monitorar o fundo investido com vistas a demonstrar que está acompanhando o investimento e o cumprimento do estabelecido em sua política de investimento; e
 - b. Adotar plano de ação caso o fundo investido se desenquadre e deixe de ser IS.
- V. Dar transparência ao investidor no regulamento e nos materiais publicitários de que o fundo investe, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em um fundo que atende aos critérios estabelecidos para fundos IS, incluindo, conforme o caso, as informações e/ou os materiais do fundo investido que demonstrem esse compromisso;
- VI. Conter link no regulamento do fundo para o formulário de metodologia ESG, conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA em seu site, que tem por objetivo descrever os processos e controles adotados para cumprimento do disposto neste artigo; e
- VII. Conter link no regulamento do fundo para o relatório de reporte ESG, conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA em seu site, referente ao exercício social anterior do fundo.

Parágrafo único. Os links a que se referem os incisos VI e VII do caput poderão ser os links do formulário de metodologia ESG e do relatório de reporte ESG do fundo investido.

Seção III – Requisitos aplicáveis aos fundos que integram ESG e fundos que integram ESG espelho

Subseção I – Regras gerais

Art. 59. Os fundos que não têm como objetivo o investimento sustentável, mas que integram questões ESG em suas políticas de investimento para o atingimento de seus objetivos, devem

explicitar essa condição em seus regulamentos e materiais publicitários na forma disposta nesta seção.

Parágrafo único. Para fins da explicitação da condição de fundo que integra ESG, os materiais publicitários do fundo devem conter aviso com o seguinte teor: *“este fundo integra questões ESG em sua gestão, conforme as regras e procedimentos ANBIMA para investimentos em ativos sustentáveis, disponível no site da associação”*.

Subseção II – Fundos que integram ESG

Art. 60. O fundo que integra ESG deve:

- I. Ser gerido por gestor que atenda ao disposto neste capítulo;
- II. Informar na política de investimento do regulamento seu compromisso de integrar questões ESG;
- III. Adotar metodologia de integração de questões ESG incluindo, no mínimo, os critérios de seleção de investimentos e a alocação de ativos de acordo com uma avaliação das características ESG dos ativos;
- IV. Identificar possíveis limitações nas metodologias de integração de questões ESG utilizadas, incluindo as relativas ao tratamento dos dados e às ferramentas adotadas;
- V. Utilizar informações, métricas e/ou indicadores materiais que permitam identificar as características ESG integradas à avaliação dos ativos;
- VI. Divulgar e manter atualizada no site a forma como integra sistematicamente as questões ESG na gestão de ativos;
- VII. Assegurar, caso o fundo que integra ESG tenha como objetivo investir ou replicar um índice de referência, que esse índice esteja igualmente alinhado com seu(s) objetivo(s) de integração ESG;

- VIII. Conter link no regulamento do fundo para acesso ao “formulário de metodologia ESG”, conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA em seu site; e
- IX. Conter link no regulamento para o relatório de reporte ESG, conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA em seu site, referente ao exercício social anterior do fundo.

§1º. O FIDC que integra ESG deve, adicionalmente:

- I. Descrever no regulamento, de forma clara e detalhada, os critérios de elegibilidade dos direitos creditórios que demonstrem a integração ESG; e
- II. Demonstrar que a carteira está alinhada e comprometida com a integração das questões ESG, considerando, de forma justificada, que o cedente e/ou o sacado, conforme os critérios de elegibilidade definidos no regulamento, não causa dano à integração ESG do fundo.

§2º. A utilização de índice de que trata o inciso VII do caput não exime o fundo ESG de cumprir com o disposto neste capítulo, inclusive quanto às possíveis limitações identificadas e às ações de diligência e monitoramento.

Art. 61. O fundo que considere questões ESG em sua política de investimento e invista em cotas de fundos, localmente ou no exterior, deve:

- I. Incluir em seus materiais publicitários informações que demonstrem que os fundos investidos são identificados e/ou classificados de acordo com as regras deste capítulo ou com critérios de cada jurisdição, conforme aplicável, com adoção de metodologia de integração ESG; e
- II. Buscar a transparência, clareza e precisão das informações referidas no inciso anterior, fazendo uso de linguagem simples, clara, objetiva e adequada aos investidores e poten-

ciais investidores, de modo a não os induzir a erro ou a decisões equivocadas de investimentos.

Subseção III – Fundos que integram ESG espelho

Art. 62. O fundo que investir, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em um único fundo no Brasil identificado como fundo que integra ESG ou, ainda, em um único fundo no exterior que atenda aos critérios estabelecidos neste ativo para fundos que integram ESG, deve:

- I. Realizar, no processo de constituição do fundo espelho, diligência sobre o fundo investido de modo a avaliar as estratégias que são adotadas para buscar a integração ESG;
- II. Fazer controle periódico, de acordo com critérios próprios, para:
 - a. Monitorar o fundo investido de modo que demonstre que está acompanhando o investimento e o cumprimento das práticas de integração estabelecidas pelo fundo investido; e
 - b. Adotar plano de ação caso o fundo investido se desenquadre e deixe de buscar a integração ESG.
- III. Dar transparência ao investidor nos regulamentos e materiais publicitários, sobre o fato de que o fundo investe, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em um fundo com integração ESG, incluindo, conforme o caso, informações e materiais do fundo investido que demonstrem seu compromisso de integração ESG;
- IV. Conter link no regulamento para o formulário de metodologia ESG, conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA, que descreva os processos e controles adotados para cumprir com o disposto neste artigo; e
- V. Conter link no regulamento para o relatório de reporte ESG, conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA em seu site, referente ao exercício social anterior do fundo.

§1º. O fundo que investir no exterior na forma estabelecida pelo caput não está obrigado a alterar sua razão social nos termos deste capítulo, podendo manter o nome do fundo no exterior, ainda que isso signifique haver alguma referência a fatores sustentáveis.

§2º. Os links disponibilizados no regulamento do fundo espelho poderão ser os links do formulário de metodologia ESG e do relatório de reporte ESG do fundo investido (espelhado).

Seção IV – Regras gerais

Art. 63. Os gestores de recursos que não possuam fundos identificados como fundos IS ou fundos que integram ESG poderão, voluntariamente, desenvolver e publicar documento ou política relacionada ao tema, desde que:

- I. Deixem claro nesses materiais que não possuem fundos IS ou fundos que integram ESG, inclusive se abstenham de utilizar os sufixos ou quaisquer outros termos que possam levar o investidor a esse erro; e
- II. Caso sejam citados fundos não identificados como fundos IS ou como fundos que integram ESG em materiais relacionados a investimentos sustentáveis, prevejam nesses materiais aviso com o seguinte teor: “Estes [fundos de investimento/produtos de investimento] não são aderentes às regras e procedimentos ANBIMA para investimento em ativos sustentáveis”.

Art. 64. O fundo IS ou fundo integra ESG poderá ser objeto de informação em campo específico da base de dados da ANBIMA para fins de divulgação da informação em meios de comunicação públicos.

Art. 65. Os fundos que mencionem, em sua documentação e em seus materiais de venda, estratégias ESG e/ou incluam em sua razão social que são fundos “ESG”, “ASG”, “social” “ambiental”, “verde”, “sustentável”, “IS” ou quaisquer outros termos correlatos às finanças sustentáveis deverão se adaptar ao disposto neste capítulo até o prazo previsto no artigo 67, a seguir.

Art. 66. Para cumprimento do disposto neste capítulo, a ANBIMA recomenda que o gestor verifique o guia ANBIMA ESG, assim como outros documentos relacionados a esse tema que estão disponíveis no site da Associação.

Art. 67. Devem se adaptar ao disposto neste capítulo até o dia 29 de dezembro de 2023:

- I. Os fundos elencados a seguir constituídos antes do dia 13 de julho de 2023:
 - a. FIDC;
 - b. FIF dos tipos fundos de investimento em renda fixa, fundos de investimento em ações ou fundos de investimento multimercado;
 - c. Fundo de índice (ETF);
 - d. CIC dos fundos elencados nos incisos acima que invistam em fundos IS e/ou fundos que integram ESG; e
 - e. Classe dos fundos elencados nos incisos acima que invistam em fundos constituídos no exterior, conforme admitido pela regulação, que sejam classificados e/ou identificados, de acordo com critérios de cada jurisdição, com características de investimentos sustentáveis.
- II. Os FII e os FIP constituídos em datas anteriores ao dia 02 de outubro de 2023.

Parágrafo único. A partir do prazo de que trata o caput, os relatórios de reporte ESG de todos os fundos abarcados por este capítulo devem ser enviados para a ANBIMA em até 2 (dois) meses após o fim de seu exercício social.

CAPÍTULO X – CONSELHO CONSULTIVO OU COMITÊ

Art. 68. Ressalvadas as regras específicas aplicáveis à categoria do fundo, conforme previstas no respectivo anexo complementar e, sem prejuízo do disposto na regulação em vigor, podem ser constituídos, por iniciativa dos investidores dos fundos ou de prestador de serviço essencial conselho consultivo ou comitê para os fundos de investimento.

§1º. Os conselhos consultivos ou comitês não podem ser remunerados pelo fundo, ressalvado o disposto nos §§7º e 8º abaixo.

§2º. As atribuições, composição, requisitos para convocação e deliberação dos conselhos consultivos ou comitês devem constar explicitamente do regulamento.

§3º. Independentemente da competência atribuída ao conselho consultivo ou comitê, o gestor de recursos é o responsável pela decisão final de cada investimento, devendo manter evidências que assegurem ou comprovem o cumprimento do seu processo de investimento, análise de riscos, adequação aos regulamentos e à regulação vigente.

§4º. Sem prejuízo da responsabilidade de que trata o §3º acima, o gestor de recursos poderá acatar recomendações de investimento, manutenção ou desinvestimento dos ativos da carteira da classe, admitindo que o anexo – classe preveja expressamente tais atribuições ao conselho consultivo ou comitê em questão.

§5º. Cabe àquele que constituir o conselho consultivo ou comitê (gestor de recursos e/ou ao administrador fiduciário):

- I. Assegurar que haja requisitos de elegibilidade dos candidatos a membros do conselho consultivo ou comitê, a fim de que tenham qualificação compatível com o cargo, consi-

derando a estrutura e a categoria do fundo de investimento, exceto nos casos de de classe exclusiva;

- II. Obter, de todos os membros eleitos, termo de posse e documentos complementares que contenham, no mínimo:
 - a. Compromisso de dar conhecimento ao conselho consultivo ou comitê e aos prestadores de serviços essenciais sobre qualquer situação de conflito de interesses e operações com partes relacionadas que venha a ocorrer, hipótese em que se absterá não só de deliberar, como também de participar das discussões da matéria;
 - b. Compromisso de confidencialidade e não utilização de informação privilegiada; e
 - c. Compromisso de atuar de forma isenta, não se valendo de sua posição como membro do conselho consultivo ou comitê para a obtenção de benefício e/ou vantagem direta ou indireta, ou, ainda, realizar operações que eventualmente esteja impedido de realizar, direta ou indiretamente.

§6º. A condição prevista no inciso I do parágrafo acima não se aplica aos candidatos a membros indicados pelos próprios investidores, desde que a função seja exercida de forma não remunerada.

§7º. Quando constituídos por iniciativa do administrador fiduciário ou do gestor de recursos, os membros do conselho consultivo ou comitê podem ser remunerados com parcela da taxa de administração ou gestão das classes ou subclasses, conforme o caso.

§8º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo acima, quando constituído com o objetivo de fiscalizar ou supervisionar as atividades exercidas pelo administrador fiduciário ou pelo gestor de recursos, a remuneração de membros do conselho consultivo ou comitê pode constituir encargo do fundo, desde que expressamente previsto no regulamento.

Art. 69. Cabe àquele que constituir o conselho consultivo ou comitê (gestor de recursos e/ou

administrador fiduciário):

- I. Manter evidências do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos §5º do artigo 68 acima e assegurar que:
 - a. Todas as decisões sejam devidamente formalizadas, inclusive no que diz respeito às eleições e reeleições;
 - b. Haja mecanismos para acompanhar o prazo de mandato dos membros, se houver, convocando reuniões para eleições e/ou reeleições, sempre que necessário; e
 - c. As deliberações estão sendo devidamente cumpridas.
- II. Dar ciência das decisões e deliberações do conselho consultivo ou comitê aos investidores dos fundos de investimento, bem como da eleição, reeleição e renúncia de seus membros, encaminhando a respectiva documentação imediatamente após a ocorrência.

CAPÍTULO XI – DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 70. O administrador fiduciário e o gestor de recursos devem, em suas respectivas esferas de atuação, tomar providências para que sejam disponibilizados aos investidores os documentos relacionados aos fundos de investimento, às suas classes e subclasses, conforme aplicável, e suas informações periódicas a partir de seu ingresso na(s) classe(s) ou na(s) subclasse(s), nos termos da regulação aplicável à categoria do fundo.

Art. 71. Os documentos devem conter as principais características do fundo, de suas classes e subclasses, conforme aplicável, dentre as quais as informações relevantes aos investidores sobre políticas de investimento, taxas e riscos envolvidos, bem como seus direitos e responsabilidades.

Art. 72. O administrador fiduciário de classe aberta destinada ao público em geral deve elaborar lâmina de informações básicas e mantê-la atualizada na forma do disposto na regulação vigente.

CAPÍTULO XII – REGISTRO DOS FUNDOS, CLASSES E SUBCLASSES

Art. 73. O administrador fiduciário deve registrar junto à ANBIMA os fundos de investimento, as classes e subclasses, conforme aplicável, em até 15 (quinze) dias corridos contados da data de sua primeira integralização.

§1º. O registro, de que trata o caput, deve ser feito de acordo com o Manual para Registro dos Veículos de Investimento disponibilizado no site da Associação.

§2º. O administrador fiduciário que se associar à ANBIMA ou aderir ao Código ART e que possua fundos de investimento sob sua administração terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da associação ou adesão, para realizar o registro dos fundos e de suas respectivas classes e subclasses, conforme o caso na ANBIMA.

§3º. Na hipótese de o administrador fiduciário não ser instituição participante da ANBIMA, caberá ao gestor de recursos o cumprimento do disposto neste capítulo.

Art. 74. Sem prejuízo de eventuais documentos adicionais estabelecidos no anexo complementar aplicável à categoria do fundo para registro dos fundos de investimento, suas classes e subclasses na ANBIMA, conforme aplicável, deve ser encaminhado pedido específico acompanhado do regulamento do fundo, dos respectivos anexos das classes e os apêndices das subclasses, conforme aplicável.

§1º. A ANBIMA pode solicitar ao administrador fiduciário alterações no conteúdo dos documentos de registro do fundo, da classe e subclasse, conforme o caso, visando a melhor adequação às disposições do presente Código ART e destas Regras e Procedimentos - ART,

devendo ser enviadas as versões atualizadas destes documentos à ANBIMA em até 15 (quinze) dias corridos da data de solicitação, caso as alterações não dependam de assembleia.

§2º. Caso haja necessidade de assembleia, nos termos do parágrafo acima, esta deve ser convocada em até 15 (quinze) dias corridos contados do envio da referida notificação, com o envio das alterações solicitadas à ANBIMA em até 15 (quinze) dias corridos contados de sua aprovação em assembleia.

§3º. Qualquer alteração das características do fundo, da classe e subclasse, conforme aplicável, que resulte em mudança nas informações contidas nos documentos de registro e/ou reapresentação de documentos à CVM, torna obrigatório o envio de versão atualizada à ANBIMA em até 15 (quinze) dias corridos contados da sua vigência.

§4º. A ANBIMA pode solicitar ao administrador fiduciário informações adicionais para a concessão do registro de que trata esse capítulo, as quais devem ser disponibilizadas dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data de solicitação, prorrogável uma única vez por igual período.

§5º. Na ausência ou inaplicabilidade de algum dos documentos ou de alguma alteração no conteúdo dos documentos exigidos pela ANBIMA no âmbito deste capítulo, o administrador fiduciário deve esclarecer para a ANBIMA, no pedido de registro, o motivo da ausência ou inaplicabilidade, conforme o caso.

§6º. O encerramento do fundo, de suas classes e subclasses, conforme aplicável, deve ser comunicado à ANBIMA em até 15 (quinze) dias corridos contados da data do encerramento, em conjunto com o envio dos documentos comprobatórios confirmando o encerramento.

§7º. Os prazos de 15 (quinze) dias previstos neste capítulo não isentam as instituições participantes das multas estabelecidas no capítulo XII deste anexo.

§8º. Até o momento de registro do fundo, de suas classes e subclasses, conforme aplicável, o administrador fiduciário pode solicitar à ANBIMA a dispensa de alguns dos requisitos e exigências obrigatórias constantes deste capítulo, com a manutenção da autorização para o uso do selo ANBIMA.

Art. 75. O registro dos fundos, suas classes e subclasses na ANBIMA implica o pagamento de taxa de registro com valores e frequência a serem determinados pela Diretoria, conforme as Regras e Procedimentos de Taxas disponível no site da Associação.

Parágrafo único. A Diretoria poderá instituir taxa de alteração adicional à prevista no caput nas hipóteses em que houver alteração das respectivas características que resultem em mudança nas informações contidas nos documentos já analisados e registrados na ANBIMA.

Art. 76. Os prazos previstos neste capítulo podem ser prorrogados em situações excepcionais, mediante pedido devidamente justificado, sujeitando-se esses casos a consulta e à aprovação da ANBIMA.

CAPÍTULO XIII – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS

Seção I – Regras gerais

Art. 77. O administrador fiduciário é a instituição responsável pelo envio de informações para a base de dados em nome dos fundos de investimento.

§1º. Na hipótese de o administrador fiduciário não ser instituição participante da ANBIMA, caberá ao gestor de recursos o cumprimento do disposto neste capítulo.

§2º. Sem prejuízo de suas responsabilidades, o administrador fiduciário pode contratar terceiros para o cumprimento desta atividade.

§3º. O envio de informações deve ser realizado por meio de sistema a ser informado pela ANBIMA.

Art. 78. O administrador fiduciário deve implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos que descrevam, no mínimo:

- I. A área e/ou profissional responsável pelo envio de informações para a base de dados; e
- II. A definição dos segmentos adotados pela instituição quando do envio de informações para fundos, observado o §1º abaixo.

§1º. A definição dos segmentos, assim como os critérios a serem adotados, fica a cargo de cada instituição, observado os requisitos mínimos para a atividade de *private* previstos no Código de Distribuição.

§2º. O documento de que trata o caput deve ser registrado na ANBIMA a partir do envio de informações para a base de dados e, caso haja alterações, deve ser novamente registrado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da alteração.

Seção II – Envio de informações para os fundos, classes e sub-classes por segmento de investidor

Art. 79. Quando do envio de informações de fundos, classes e subclasses, conforme aplicável, por

segmento de investidor, o administrador fiduciário deve:

- I. Caso o segmento de investidor não se enquadre em nenhum dos segmentos previstos no formulário, ou a instituição não tiver acesso ao segmento, informar no cadastro do segmento a opção “outros”, prevista no formulário;
- II. Especificamente para o item patrimônio líquido:
 - a. Classe que tenha como cliente outra classe: identificar o segmento do investidor final (níveis inferiores);
 - b. Classe que tenha como cliente outra classe e a instituição, após envidar os melhores esforços, não conseguir identificar o investidor final (níveis inferiores): constar no cadastro a opção outra “classe de investimento”, prevista no formulário.
- III. Especificamente para o item número de investidores:
 - a. Classe que tenha como cliente outra classe: constar no cadastro a opção “classes de investimento”, prevista no formulário, e
 - b. Para o item acima: cada classe deve corresponder a um investidor.

Parágrafo único. As informações por segmento de investidor não se aplicam às classes negociadas em mercado regulamentado de bolsa de valores.

Subseção I – Prazo de envio de informações

Art. 80. O envio de informações para a base de dados deve ser realizado:

- I. Diariamente: informações de cota, patrimônio líquido, emissão e resgate de cotas, número de cotistas das classes ou subclasses, conforme aplicável, e valor aplicado em cotas, sendo que:

- a. Para classes ou subclasses, conforme aplicável com cota de abertura: enviar a cota do dia e o conjunto de informações referentes ao dia anterior; e
 - b. Para classes ou subclasses, conforme aplicável com cota de fechamento: enviar o conjunto de informações referentes ao dia anterior.
- II. Mensalmente - até o 10º (décimo) dia útil: informações de patrimônio líquido e número de cotistas das classes por segmento de investidor, tendo como base os dados referentes ao último dia útil do mês anterior.

§1º. As informações diárias previstas no inciso I do caput devem ser enviadas nos seguintes horários:

- I. Classes e classes de investimento em cotas de classes de investimento (CIC): até às 23:59 horas; e
- II. Classes e CIC divulgados na imprensa: até às 13 horas, ressalvado o §3º deste artigo.

§2º. A decisão de divulgar as informações na imprensa, nos termos do inciso II acima, é do administrador fiduciário, não estando sujeito às penalidades previstas no Código ART e neste capítulo no caso de descumprimento.

§3º. As classes exclusivas não terão suas informações divulgadas na imprensa, ainda que sejam enviadas antes das 13 horas, caso o administrador fiduciário queira a divulgação, deverá solicitá-la à ANBIMA formalmente.

§4º. As classes que não têm obrigatoriedade de divulgar diariamente suas informações deverão enviá-las no prazo definido pela regulação em vigor.

§5º. A classe que optar pela divulgação da rentabilidade ajustada ao repasse realizado diretamente ao cotista de dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos

de ativos financeiros que integrem a carteira, deverá enviar o valor do provento por cota na data anterior.

§6º. As classes que possuírem mais de uma subclasse de cotas deverão enviar as informações previstas nos incisos I e II do caput para cada subclasse de forma separada.

Art. 81. Sem prejuízo dos demais prazos de registro previstos nestas Regras e Procedimentos - ART, a participação nos rankings e estatísticas elaborados pela ANBIMA só será possível se:

- I. As informações cadastrais forem enviadas corretamente até o 3º (terceiro) dia útil do mês seguinte ao de referência dos rankings e estatísticas; e
- II. As informações periódicas forem enviadas até o 7º (sétimo) dia útil do mês seguinte ao de referência dos rankings e estatísticas.

Subseção II – Série histórica e histórico de rentabilidade das classes de investimento

Art. 82. A série histórica das classes consiste no conjunto das informações periódicas e das informações por segmento de investidor registradas na base de dados.

Parágrafo único. Quaisquer correções realizadas pelo administrador fiduciário que impliquem em mudanças na série histórica da classe devem ser imediatamente comunicadas à ANBIMA.

Art. 83. O histórico de rentabilidade dos FIF e suas classes consiste nas informações periódicas de cota e patrimônio das classes dos FIF registradas na base de dados.

Parágrafo único. Considera-se como data de início de funcionamento das classes dos FIF,

para fins de divulgação de histórico de rentabilidade, a data em que a respectiva classe realizou a sua primeira integralização de cotas.

Seção III – Multas

Art. 84. Sem prejuízo do disposto no Código dos Processos e no capítulo VII da Parte Geral destas Regras e Procedimentos - ART, a ANBIMA poderá aplicar multa aos prestadores de serviço essenciais por erros e/ou atrasos no envio de informações para a base de dados referente aos fundos, as classes e subclasses, conforme aplicável, de acordo com o disposto a seguir:

- I. Erros no preenchimento das informações cadastrais: multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais por cada campo do cadastro preenchido incorretamente, observado os parágrafos 2º e 3º deste artigo;
- II. Atraso no envio de informações do cadastro de fundos: multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de atraso; e
- III. Atraso no envio das informações diárias previstas no inciso I do artigo 80 deste anexo: multa no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por dia de atraso, observado os parágrafo § 4º e 5º deste artigo.

§1º. Nos casos de registro de novos fundos, classes e subclasses, conforme aplicável, o prazo de apuração da multa se iniciará 5 (cinco) dias úteis após a disponibilização pela ANBIMA do código numérico do fundo, classes e subclasses, conforme aplicável, seguindo a partir daí o mesmo critério previsto no inciso III acima.

§2º. O registro dos fundos, classes e subclasses, conforme aplicável, na ANBIMA implica no preenchimento das informações cadastrais, que, caso sejam preenchidas de forma incorreta, ainda que dentro do prazo de registro concedido pela Associação, incidirá multa conforme

previsto neste anexo.

§3º. As informações cadastrais de que trata o inciso I do caput referem-se às informações dos fundos, classes e subclasses, conforme aplicável, que devem ser enviadas para a base de dados no momento de seu registro na ANBIMA e sempre que sofrerem alterações, observado o disposto no Manual de Registro dos Veículos de Investimento disponível no site da Associação.

§4º. As multas a que se referem o inciso II do caput são limitadas ao valor equivalente a 30 (trinta) dias de atraso, ultrapassado este prazo, a ANBIMA poderá reportar o atraso à Comissão de Acompanhamento de modo a analisar a situação e verificar as penalidades cabíveis.

§5º. A multa de R\$ 15,00 (quinze reais) de que trata o inciso III do parágrafo 1º aplica-se, exclusivamente, para as informações diárias que devem ser enviadas nos termos do inciso I do artigo 80 deste anexo, devendo prevalecer, para os demais casos de inobservância de prazos, o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 85. A ANBIMA publicará aviso nos seus rankings e estatísticas sobre a ocorrência de erros nas informações já divulgadas pelas instituições, contendo a descrição do erro, bem como a identificação da instituição que o originou.

Parágrafo único. Os erros identificados após a publicação dos rankings e estatísticas terão as correções divulgadas na publicação seguinte, contendo as mesmas informações descritas no caput.

CAPÍTULO XVI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86. Este anexo entra em vigor em 02 de outubro de 2023.

ANEXO COMPLEMENTAR IV – REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA FIF

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. O presente anexo complementar dispõe sobre as regras e procedimentos específicos que deverão ser observadas pelas instituições participantes para o desempenho da atividade de administração de recursos de terceiros aos FIF, observado, ainda, o disposto nos parágrafos abaixo.

Parágrafo único. Em caso de eventual divergência entre as disposições do anexo complementar III e as regras previstas no presente anexo, prevalecem as regras específicas deste anexo.

CAPÍTULO II – LIMITES DE INVESTIMENTO DAS CLASSES

Art. 2º. Em complemento às obrigações previstas na parte geral e no anexo complementar III, caberá também ao administrador fiduciário:

- I. Verificar, após a realização das operações pelo gestor de recursos em nome da classe, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar ao gestor de recursos e à CVM sobre eventuais indícios materiais de incompatibilidade; e
- II. Verificar, após a realização das operações pelo gestor de recursos, em periodicidade compatível com a política de investimentos da classe, a observância da carteira de ativos da classe aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar ao gestor de recursos e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação.

Art. 3º. Ao gestor de recursos caberá, para fins de cumprimento dos limites de composição e concentração da carteira de ativos das classes dos FIF, de exposição ao risco de capital e de concentração em fatores de risco, a adoção de processo de verificação de tais limites com base no patrimônio líquido da classe.

Parágrafo único. Em complemento ao disposto no caput e, sem prejuízo da observância de eventuais prazos previstos na regulação em vigor para que as classes de FIF atinjam os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aos quais estão sujeitas, caberá ao gestor de recursos, quando for o caso, diligenciar pelo reenquadramento dos limites supramencionados no melhor interesse dos investidores.

Art. 4º. Além da comunicação de que trata o inciso II do art. 2º, o administrador fiduciário deve informar à CVM caso a carteira da classe permaneça desenquadrada por 10 (dez) dias úteis consecutivos, até o final do dia útil seguinte ao encerramento do prazo, bem como informar o seu reenquadramento tão logo verificado.

§1º. Na hipótese prevista no caput, compete ao gestor de recursos encaminhar à CVM um plano de ação para o reenquadramento da carteira no mesmo prazo, de modo isolado ou conjuntamente ao expediente do administrador fiduciário nos termos do caput.

§2º. O gestor de recursos deve assegurar-se de que, na consolidação das aplicações da classe com as classes por ela investidas, os limites previstos no caput não são excedidos, sendo dispensadas desta obrigação as aplicações realizadas em:

- I. Classes geridas por terceiros não ligados ao gestor de recursos da classe investidora;
- II. Fundo de índice (ETF); e
- III. Fundos e classes que não pertençam à categoria de FIF.

§3º. Somente poderão se valer da dispensa prevista no §2º acima as classes investidoras cujo anexo – classe respectivo preveja vedação expressa à aplicação em cotas de classes e subclasses destinadas exclusivamente a investidores profissionais, conforme definidos na regulação aplicável.

CAPÍTULO III – GESTÃO DE CRÉDITO PRIVADO

Art. 5º. O gestor de recursos é o responsável pela gestão do crédito da carteira dos FIF, e deve manter e implementar, em documento escrito, regras e procedimentos que descrevam os controles adotados para a análise, gestão e monitoramento dos ativos de crédito privado, contendo, no mínimo:

- I. Responsável(is) pela análise e gestão de crédito com definição de responsabilidades;
- II. Procedimentos adotados para aquisição e monitoramento dos ativos de crédito privado;
- III. Procedimentos adotados para controlar os limites de crédito privado por emissor aprovados, quando aplicável, respeitando as políticas de investimento previstas nos respectivos anexos - classes; e
- IV. A governança adotada e as tratativas implementadas quando houver descumprimento dos limites de crédito.

§1º. A estrutura organizacional do gestor de recursos deve ser compatível com a natureza e com a complexidade das operações de crédito que se pretenda adquirir para as carteiras das classes dos FIF geridos.

§2º. Sem prejuízo de sua responsabilidade, o gestor de recursos poderá contratar terceiros para auxiliar na avaliação ou no acompanhamento do crédito privado adquirido pelas classes dos FIF, devendo realizar, para esta contratação, prévia e criteriosa análise e seleção dos contratados.

§3º. Não obstante o disposto no parágrafo anterior, a gestão dos ativos de crédito privado integrantes da carteira das classes dos FIF não pode ser terceirizada.

§4º. O documento de que trata o caput deve ser revisto de forma periódica ou sempre que o gestor de recursos julgar necessário e, quando as condições, ambiente e pressupostos nos quais ele se baseia se alterarem de forma significativa e relevante, seu conteúdo deve ser readequado.

Art. 6º. Sem prejuízo de suas responsabilidades, o gestor de recursos pode constituir comitê ou organismo de crédito que seja responsável por aprovar as aquisições e monitoramento de ativos de crédito privado para as classes dos FIF.

Parágrafo único. Caso seja instaurado, o comitê ou organismo de que trata o caput deve:

- I. Estabelecer forma de reporte, incluindo hierarquia e alçada;
- II. Definir a periodicidade em que as reuniões serão realizadas;
- III. Documentar as decisões e deliberações tomadas; e
- IV. Arquivar os documentos que fundamentaram as decisões.

Seção I – Aquisição de ativos de crédito privado

Art. 7º. O gestor de recursos, ao adquirir ativos de crédito privado para as carteiras das classes dos FIF sob sua gestão, deve adotar, também, os seguintes procedimentos mínimos:

- I. Verificar, previamente à aquisição, a compatibilidade do crédito que se pretende adquirir com a política de investimento da classe e com a regulação vigente;
- II. Avaliar a capacidade de pagamento do devedor e/ou de suas controladas, bem como a qualidade das garantias envolvidas, caso existam;

- III. Definir limites para investimento em ativos de crédito privado, tanto para as classes do FIF quanto para o respectivo gestor de recursos (instituição gestora/pessoa jurídica), quando aplicável, e para emissores ou contrapartes com características semelhantes;
- IV. Considerar, caso a caso, a importância da combinação de análises quantitativas e qualitativas e, em determinadas situações e conforme aplicável, utilizar métricas baseadas nos índices financeiros do devedor, acompanhadas de análise, devidamente documentada;
- V. Realizar investimentos em ativos de crédito privado somente se tiver tido acesso às informações necessárias para a devida análise de risco de crédito para compra e acompanhamento do referido ativo;
- VI. Observar, em operações envolvendo empresas do grupo econômico do gestor de recursos e/ou do administrador fiduciário do FIF, os mesmos critérios utilizados em operações com terceiros, mantendo documentação de forma a comprovar a realização das operações em bases equitativas e mitigando eventuais conflitos de interesse; e
- VII. Investir em ativos de crédito privado apenas de emissores pessoas jurídicas que tenham suas demonstrações financeiras auditadas, anualmente, por auditor independente autorizado pela CVM e/ou BC.

§1º. Sem prejuízo do disposto no inciso VII do caput, o gestor de recursos poderá investir em ativos de crédito privado de empresas que não tenham suas demonstrações financeiras auditadas em razão de terem sido constituídas em prazo inferior a 1 (um) ano, desde que seja diligente e que o ativo de crédito privado contenha cláusula de vencimento antecipado para execução, caso não obtenha as demonstrações financeiras da empresa auditadas após 1 (um) ano de constituição.

§2º. Excetua-se da observância do disposto no inciso VII do caput o ativo de crédito privado que conte com:

- I. Cobertura integral de seguro; ou

- II. Carta de fiança emitida por instituição financeira; ou
- III. Coobrigação integral por parte de instituição financeira ou seguradoras ou empresas que tenham suas demonstrações financeiras auditadas anualmente por auditor independente autorizado pela CVM.

§3º. O gestor de recursos deve realizar, nas hipóteses previstas no §2º acima, os mesmos procedimentos de análise de risco de crédito descritos nesta seção para a empresa seguradora, fiadora ou avalista da operação.

§4º. O rating e a súmula do ativo de crédito privado ou do emissor fornecido por agência classificadora de risco, quando existir, deve ser utilizado como informação adicional à avaliação do risco de crédito e dos demais riscos a que devem proceder, e não como condição suficiente para sua aquisição e monitoramento.

§5º. É recomendável que as instituições estabeleçam rating interno para classificação de risco de crédito dos ativos de crédito privado adquiridos pelo gestor de recursos.

Art. 8º. O gestor de recursos deve implementar e manter controles capazes de armazenar o cadastro dos diferentes ativos de crédito privado que foram adquiridos pelas classes dos FIF, de modo a possibilitar a reunião das características desses ativos, tais como:

- I. Instrumento de crédito;
- II. Datas e valores de parcelas;
- III. Datas de contratação e de vencimento;
- IV. Taxas de juros;
- V. Garantias;
- VI. Data e valor de aquisição pela classe; e
- VII. Informações sobre o rating do ativo de crédito privado, quando aplicável.

Parágrafo único. Conforme seja aplicável a cada tipo de ativo de crédito privado investido, os controles utilizados devem ser capazes de projetar fluxos de caixa não padronizados, representar curvas de crédito e calcular valor presente das operações.

Art. 9º. As análises do crédito das operações devem ser baseadas em critérios consistentes, passíveis de verificação e amparadas por informações internas e externas.

Seção II – Monitoramento dos ativos de crédito

Art. 10. O gestor de recursos deve implementar e manter processo de monitoramento dos ativos de crédito privado adquiridos pelas classes dos FIF, de modo a acompanhar os riscos envolvidos na operação, bem como a qualidade e capacidade de adimplemento do crédito e de execução das garantias enquanto o ativo permanecer na carteira da classe do FIF.

Art. 11. O gestor de recursos deve avaliar periodicamente a qualidade de crédito dos principais devedores/emissores dos ativos de crédito privado adquiridos pelas classes dos FIF, com periodicidade de revisão proporcional à qualidade de crédito - quanto pior a qualidade, mais curto deve ser o intervalo entre as reavaliações - e/ou à relevância do crédito para a carteira, sendo necessário documentar todas as reavaliações realizadas.

Parágrafo único. As avaliações de que trata o caput devem ser formalizadas e ficar disponíveis para o administrador fiduciário e para a ANBIMA, sempre que solicitadas, pelos prazos previstos nas Regras e Procedimentos - ART e na regulação vigente.

Art. 12. As práticas relacionadas à aquisição e monitoramento dos ativos de crédito privado descritas nas seções I e II deste capítulo, podem ser aplicáveis de forma mitigada, desde que envolvam emissores listados em mercados organizados e levem em consideração a complexidade

e a liquidez dos ativos de crédito privado, a qualidade do emissor e a representatividade desses ativos nas carteiras de investimento das classes.

§1º. A análise da relevância das práticas a serem adotadas é de responsabilidade do gestor de recursos, inclusive no que concerne às disposições da regulação vigente aplicável a cada tipo de FIF.

§2º. Os critérios que ensejam a adoção de procedimentos diferenciados, nos termos do caput, devem ser passíveis de verificação e estar claramente descritos no documento previsto no artigo 6º deste anexo, e devem, também, estar em consonância com os princípios gerais de conduta previstos no capítulo IV do Código ART.

CAPÍTULO IV – INVESTIMENTOS NO EXTERIOR

Seção I – Objetivo e abrangência

Art. 13. Este capítulo tem por objetivo estabelecer regras e procedimentos para a classe de FIF que aplicar em ativos financeiros no exterior.

Seção II – Regras gerais

Subseção I – Responsabilidade do administrador fiduciário

Art. 14. Sem prejuízo do disposto na regulação em vigor, o administrador fiduciário deve assegurar que o contrato de prestação de serviços celebrado com o custodiante da classe preveja, relativamente à aplicação em [veículos no exterior][ativos financeiros no exterior], obrigação de o custodiante certificar-se de que o custodiante ou escriturador desses [ativos][veículos no exterior]

possui estrutura, processos e controles internos adequados para desempenhar as atividades de custódia ou escrituração de ativos (due diligence).

Parágrafo único. Em adição ao disposto no caput, o contrato de prestação de serviços com o custodiante deve prever que as regras e procedimentos a serem solicitados pelo custodiante da classe na due diligence devem ser implementados e mantidos em documento escrito, e deve conter, no mínimo:

- I. Informações cadastrais do custodiante ou escriturador: nome, endereço, país de origem, atividade principal, principais acionistas e indicação de site na internet;
- II. Informações sobre os representantes legais do custodiante ou escriturador;
- III. Processo adotado para avaliar a capacidade financeira do custodiante ou escriturador, assim como de seu grupo econômico, quando aplicável;
- IV. Organograma funcional do custodiante ou escriturador, incluindo a(s) área(s) responsável(is) pela atividade de controles internos e compliance;
- V. Avaliação das políticas e procedimentos adotados pelo custodiante ou escriturador nas regras estruturais, previstas nas Regras e Procedimentos de Deveres Básicos das Instituições Participantes;
- VI. Pessoas autorizadas e respectivos contatos para troca de informações (e-mail e telefone);
- VII. Evidências que comprovem a autorização para a execução de suas atividades por supervisor local que possua competência legal para supervisionar e fiscalizar as operações realizadas;
- VIII. Identificação se o país é signatário do Tratado de Assunção;
- IX. Avaliação do volume de Assets Under Management (AUM) ou Assets Under Supervision (AUS) custodiados e/ou escriturados, conforme o caso;
- X. Avaliação da capacidade técnica dos profissionais responsáveis pela prestação dos serviços contratados, com breve descrição da experiência dos principais profissionais;

- XI. Descrição da forma de divulgação de informações referentes aos ativos custodiados ou escriturados, bem como o prazo para esta divulgação, incluindo, mas não se limitando, a:
 - a. Valorização de cotas;
 - b. Extratos; e
 - c. Eventos relacionados aos ativos.
- XII. Avaliação da infraestrutura tecnológica, indicando os sistemas utilizados:
 - a. Na prestação de serviço de custódia ou escrituração; e
 - b. Para a guarda dos ativos sob responsabilidade do custodiante ou escriturador.
- XIII. Processo de seleção, contratação e supervisão do custodiante ou escriturador com base nas informações obtidas no due diligence, bem como o tratamento a ser dado nos casos de exceção aos procedimentos estabelecidos pela instituição, caso aplicável; e
- XIV. Indicação de prazo para renovação da due diligence, não podendo este prazo ser superior a 24 (vinte e quatro) meses, observado o disposto no Código de Serviços Qualificados.

Subseção II – Estrutura organizacional do administrador fiduciário

Art. 15. O administrador fiduciário da classe que aplicar em ativos financeiros no exterior deve possuir:

- I. Estrutura operacional e de controles internos que permitam identificar a compatibilidade dos ativos financeiros no exterior adquiridos pelo gestor de recursos em nome da classe com seus sistemas, processos e política de investimento da classe tão logo as operações sejam realizadas; e
- II. Procedimentos adequados e formalizados em documento escrito para efetuar o apreçamento dos ativos financeiros no exterior, observada, no que couber, as regras e procedimentos dispostos nestas Regras e Procedimentos - ART.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, a cota dos fundos e veículos de investimento no exterior é considerada ativo final.

Subseção III – Responsabilidade do gestor de recursos

Art. 16. O gestor de recursos é o responsável pela seleção e alocação dos ativos financeiros no exterior das classes sob sua gestão, devendo assegurar que as estratégias implementadas no exterior estejam de acordo com o objetivo, política de investimento, liquidez e níveis de risco (incluindo os limites para exposição ao risco de capital) da classe investidora.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto na regulação aplicável, o gestor de recursos, quando da seleção e alocação em ativos financeiros no exterior, deve, no mínimo:

- I. Adotar, no que couber, a mesma diligência e padrão utilizados quando da aquisição de ativos financeiros locais, assim como a mesma avaliação e seleção realizada para gestores de recursos quando da alocação em outras classes no Brasil;
- II. Verificar e guardar as evidências de verificação que o administrador fiduciário, o gestor de recursos, o custodiante ou prestadores de serviços que desempenhem funções equivalentes para os fundos ou veículos de investimento no exterior sejam capacitados, experientes, possuam reputação ilibada e sejam devidamente autorizados a exercer suas funções por supervisor local que possua competência legal para supervisionar e fiscalizar suas operações;
- III. Assegurar que os fundos ou veículo de investimento no exterior tenham suas demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente;
- IV. Garantir a existência de um fluxo seguro e de boa comunicação com o gestor de recursos dos fundos ou veículo de investimento no exterior, assim como o acesso às informações necessárias para sua análise e acompanhamento;

- V. Assegurar que os fundos ou veículos de investimento no exterior sejam regulados e supervisionados por supervisor local e possuam política de controle de riscos e limites de exposição ao risco de capital compatíveis com a política de investimento da classe investidora , quando expressamente exigido pela regulação em vigor; e
- VI. Assegurar que o valor da cota dos fundos ou veículos de investimento no exterior seja calculado em periodicidade compatível com a liquidez oferecida aos cotistas da classe investidora, nos termos de seu anexo – classe.

Art. 17. O gestor de recursos da classe investidora que detiver influência direta ou indireta nas decisões de investimento dos ativos financeiros no exterior deve, quando da aquisição desses ativos comunicar formalmente ao administrador fiduciário essa condição e prestar todas as informações necessárias no prazo e na forma entre eles pactuados por meio do acordo entre essenciais.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput tem como objetivo garantir que o administrador fiduciário possa realizar o detalhamento dos ativos financeiros no exterior integrantes das carteiras das classes investidas no demonstrativo mensal de composição e diversificação da carteira da classe investidora, bem como para controle dos limites de exposição ao risco de capital, em ambos os casos, na forma da regulação em vigor.

Art. 18. Caso o gestor da classe investidora detenha, direta ou indiretamente, influência nas decisões de investimento dos fundos ou outros veículos de investimento no exterior, este deverá disponibilizar para a ANBIMA, em periodicidade e formato a ser estabelecido, os ativos integrantes das carteiras dos fundos e outros veículos investidos por meio de ferramenta disponibilizada pela Associação.

Art. 19. O gestor de recursos deve implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos para monitorar o disposto nesta subseção.

Parágrafo único. O monitoramento, de que trata o caput, deve ser realizado, no mínimo, a cada 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 20. O gestor de recursos está dispensado de observar o disposto nos incisos II, IV e V do parágrafo único do artigo 16 deste anexo, desde que os prestadores de serviço no exterior mencionados no referido artigo sejam instituições integrantes de seu grupo econômico e estejam autorizados, por supervisor local, a prestar as atividades e exercer as funções para as quais foram contratadas.

Art. 21. Esta subseção não se aplica ao gestor de recurso das classes destinadas exclusivamente a investidores profissionais, nos termos da regulação em vigor, exceto os incisos I e IV do parágrafo único do artigo 16 deste anexo.

CAPÍTULO V – ESCALA DE RISCO DAS CLASSES DOS FIF

Seção I – Objetivo e abrangência

Art. 22. Este capítulo tem por objetivo estabelecer normas e procedimentos para classificação classes dos FIF, de acordo com uma escala de risco, conforme exigido pela lâmina de informações básicas, observado o risco envolvido na estratégia de investimento de cada classe do FIF.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços essenciais deverão fazer constar no acordo entre essenciais regras e obrigações às partes que permitam a troca de informações entre elas para a adequada elaboração da lâmina de informações básicas, conforme exigido e previsto na regulação.

Seção II – Regras gerais

Subseção I - Responsabilidade

Art. 23. O gestor de recursos é o responsável pela classificação da escala de risco das classes, devendo seguir uma escala contínua com pontuação de 1 (um) a 5 (cinco), sendo 1 (um) para o menor risco e 5 (cinco) para o maior risco.

Parágrafo único. O gestor de recursos deve zelar pela estabilidade da pontuação de risco adotada e informá-la ao administrador fiduciário, inclusive sempre que esta for alterada, a fim de que este possa manter na lâmina de informações básicas das classes sempre atualizada.

Subseção II - Metodologia para escala de risco

Art. 24. O gestor de recursos deve implementar e manter, em documento escrito, regras, procedimentos e metodologias, de acordo com critérios próprios, para classificação da escala de risco das classes dos FIF.

§1º. Entende-se por risco, para fins do caput, a possibilidade de ocorrência de perdas nominais aos investidores e potenciais investidores.

§2º. A metodologia descrita no documento mencionado no caput deve:

- I. Ser consistente com o disposto neste capítulo;
- II. Ser consistente com o disposto no capítulo VIII deste anexo, que trata da classificação de FIF;
- III. Refletir a política de investimento prevista nos anexos-classe das classes do FIF;

- IV. Refletir outros documentos relativos aos FIF e suas classes, se for o caso, previamente formalizados; e
- V. Considerar, no mínimo, os seguintes riscos:
 - a. Risco de taxa de juros;
 - b. Risco de índices de preços;
 - c. Risco de câmbio;
 - d. Risco de bolsa;
 - e. Risco de crédito;
 - f. Risco de liquidez; e
 - g. Risco de commodities.

§3º. A metodologia deve refletir o risco relativo entre todos os fatores de risco previstos no inciso V do parágrafo acima, independentemente de a classe do FIF estar diretamente exposta a eles.

§4º. Na aplicação da metodologia, os riscos descritos no inciso V do §2º deste artigo devem ser expressos em pontos de risco, de modo que ao final gere uma pontuação de risco única para cada classe do FIF, conforme aplicável.

§5º. A composição dos pontos de riscos de que trata o parágrafo acima deve considerar a alocação potencial, não se limitando à carteira atual, e incluir a possibilidade de alocação em módulo superior ao patrimônio.

§6º. Nos casos de informações insuficientes para composição dos pontos de riscos, deve-se considerar a pontuação máxima do fator de risco específico.

§7º. A metodologia acima deve, ainda:

- I. Conter em sua capa a data de início de vigência da versão do documento; e
- II. Ser registrada na ANBIMA em sua versão completa e mais atualizada, e ser novamente registrada sempre que houver alterações, respeitado o prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados de sua alteração.

Subseção III – Tabela da escala de risco das classes dos FIF

Art. 25. É recomendável que o gestor de recursos, quando da classificação da escala de risco das classes do FIF, conforme o caso, observe a tabela abaixo:

Classificação das Classes de FIF ANBIMA	Escala de Risco (Pontuação mínima)
Renda Fixa Simples	1
Renda Fixa Indexados	1
Renda Fixa Duração Baixa Soberano	1
Renda Fixa Duração Baixa Grau de Investimento	1
Renda Fixa Duração Baixa Crédito Livre	2
Renda Fixa Duração Média Soberano	1,5
Renda Fixa Duração Média Grau de Investimento	1,5
Renda Fixa Duração Média Crédito Livre	2,5
Renda Fixa Duração Alta Soberano	2,5
Renda Fixa Duração Alta Grau de Investimento	2,5
Renda Fixa Duração Alta Crédito Livre	3
Renda Fixa Duração Livre Soberano	2
Renda Fixa Duração Livre Grau de Investimento	2
Renda Fixa Duração Livre Crédito Livre	3
Ações Indexados	4

Ações Índice Ativo	4
Ações Valor/Crescimento	4
Ações Small Caps	4
Ações Dividendos	4
Ações Sustentabilidade/Governança	4
Ações Setoriais	4
Ações Livre	4
Fundos de Mono Ação	4
Multimercados Balanceados	2
Multimercados Dinâmico	2
Multimercados Capital Protegido	2
Multimercados Long and Short – Neutro	2,5
Multimercados Long and Short – Direcional	3
Multimercados Macro	3
Multimercados Trading	3,5
Multimercados Livre	3,5
Multimercados Juros e Moedas	2,5
Multimercados Estrat. Específica	3
Cambial	4

CAPÍTULO VI – CLASSIFICAÇÃO DAS CLASSES DOS FIF

Seção I – Objetivo e abrangência

Art. 26. Este capítulo tem por objetivo estabelecer normas e critérios para a classificação das classes dos FIF, observado seus objetivos e políticas de investimento.

Seção II – Regras gerais para a classificação

Art. 27. A classificação ANBIMA para as classes está baseada em 3 (três) níveis - nível 1, nível 2 e nível 3, conforme seus principais fatores de risco e estratégias, devendo ser observada pelos prestadores de serviços essenciais para definição do tipo ANBIMA.

§1º. A adoção dos 3 (três) níveis de classificação é obrigatória para as classes, sendo que o nível 1 é a classificação geral, que será especificada e detalhada pelos diferentes tipos que compõe os níveis 2 e 3.

§2º. O nível 1 (um) abrange as categorias gerais de classificação, de acordo com a classe de ativo da respectiva classe do FIF, conforme a seguir, a saber: (i) renda fixa, (ii) ações; (iii) multimercado e (iv) cambial, as quais devem manter alinhamento entre a classificação da classe na CVM e a classificação ANBIMA, abaixo detalhada.

Art. 28. O gestor de recursos da classe deve observar, quando da aquisição de ativos financeiros para a carteira da classe e durante todo o período investido, se a classificação e o anexo-classe da classe investida são compatíveis com o tipo ANBIMA da classe investidora, não podendo a classificação e o anexo - classe da classe investida permitir investimentos e/ou exposições em ativos vedados pelo tipo ANBIMA da classe investidora.

Parágrafo único. O investimento em cotas de outras classes (inclusive de outras categorias de fundos além dos FIF) será considerado como ativo final.

Subseção I – Renda fixa

Art. 29. Serão classificadas como renda fixa, para fins deste capítulo, as classes de FIF que têm como objetivo buscar retorno por meio de investimentos em ativos de renda fixa, sendo aceitos ativos sintetizados por meio do uso de derivativos, admitindo-se estratégias que impliquem risco de juros e de índice de preços, bem como ativos de renda fixa emitidos no exterior.

§1º. As classes de FIF de renda fixa devem excluir estratégias que impliquem exposição em renda variável.

§2º. As classes de FIF classificadas como renda fixa devem ser enquadradas de acordo com uma das categorias abaixo descritas pertencentes ao nível 2:

- I. Simples: classes que devem observar a regulação em vigor e adotam o sufixo “simples” em sua denominação, devendo possuir:
 - a. 95% (noventa e cinco por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado, isolada ou cumulativamente, por:
 - i. Títulos da dívida pública federal;
 - ii. Títulos de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras que possuam classificação de risco atribuída pelo gestor de recursos, no mínimo, equivalente àqueles atribuídos aos títulos da dívida pública federal;
 - iii. Operações compromissadas lastreadas em títulos da dívida pública federal ou em títulos de responsabilidade, emissão ou coobrigação de instituições autorizadas a funcionar pelo BC, desde que, na hipótese de lastro em títulos de responsabilidade de pessoas de direito privado, a instituição financeira contraparte da classe na operação possua classificação de risco atribuída pelo gestor de recursos, no mínimo, equivalente àquela atribuída aos títulos da dívida pública federal.
 - b. Operações com derivativos exclusivamente para fins de proteção da carteira (hedge); e
 - c. Estratégia de investimento que proteja a classe de riscos de perdas e volatilidade.

- III. Indexados: classes que têm como objetivo acompanhar as variações de indicadores de referência do mercado de renda fixa, não admitindo alavancagem;
- IV. Duração baixa (short duration): classes que têm como objetivo buscar retornos investindo em ativos e derivativos de renda fixa, sendo que essas classes devem possuir duration média ponderada da carteira inferior a 21 (vinte e um) dias úteis, buscando minimizar a oscilação nos retornos promovida por alterações nas taxas de juros futuros. As classes que possuem ativos no exterior deverão realizar o hedge cambial desta parcela, excluindo estratégias que impliquem exposição em moeda estrangeira ou em renda variável. Estão nesta categoria, também, as classes que buscam retorno investindo em ativos financeiros de renda fixa remunerados à taxa flutuante em CDI ou Selic;
- V. Duração média (mid duration): classes que têm como objetivo buscar retornos investindo em ativos financeiros e derivativos de renda fixa, sendo que essas classes devem possuir duration média ponderada da carteira inferior ou igual à apurada no IRF-M do último dia útil do mês de junho. Estas classes buscam limitar oscilação nos retornos decorrentes das alterações nas taxas de juros futuros. As classes que possuem ativos no exterior deverão realizar o hedge cambial desta parcela;
- VI. Duração alta (Long duration): classes que têm como objetivo buscar retornos investindo em ativos e derivativos de renda fixa, sendo que essas classes devem possuir duration média ponderada da carteira igual ou superior à apurada no IMA-GERAL do último dia útil do mês de junho. Estas classes estão sujeitas à maior oscilação nos retornos promovida por alterações nas taxas de juros futuros. As classes que possuem ativos no exterior deverão realizar o hedge cambial desta parcela;
- VII. Duração livre: classes que têm como objetivo buscar retorno por meio de investimentos em ativos e derivativos de renda fixa, sem compromisso de manter limites mínimo ou máximo para a duration média ponderada da carteira. O hedge cambial da parcela de ativos no exterior é facultativo; e
- VIII. Investimento no exterior: classes que podem investir mais de 40% (quarenta por cento) de seus recursos no exterior, conforme regulação em vigor.

§3º. Após serem enquadradas em uma das categorias descritas no nível 2 acima, as classes de FIF classificadas como renda fixa deverão ser classificadas de acordo com uma das subcategorias abaixo pertencentes ao nível 3:

- I. Soberano: classes que devem manter 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em títulos públicos federais;
- II. Grau de Investimento: classes que devem manter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do seu patrimônio líquido em títulos públicos federais ou ativos com baixo risco de crédito do mercado doméstico ou externo;
- III. Crédito Livre: classes que podem manter mais de 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido em ativos de médio e alto risco de crédito do mercado doméstico ou externo;
- IV. Investimento no Exterior: classes que podem investir em ativos financeiros no exterior em parcela superior a 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido, nos termos da regulação em vigor; e
- V. Dívida Externa: classes que podem manter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do seu patrimônio líquido em títulos representativos da dívida externa de responsabilidade da União.

§4º. Em adição ao disposto no parágrafo acima, para que as classes sejam enquadradas nas subcategorias pertencentes ao nível 3, devem ser observados os seguintes critérios:

- I. Renda fixa simples (nível 2): deve ser enquadrada na categoria nível 3 renda fixa simples;
- II. Indexados (nível 2): deve ser enquadrada na categoria nível 3 índices;
- III. Duração baixa, duração média, duração alta e duração livre (nível 2): devem ser enquadradas nas categorias do nível 3:
 - a. Soberano;
 - b. Grau de investimento; ou

- c. Crédito livre.
- IV. Investimento no exterior (nível 2): deve ser enquadrada nas categorias do nível 3:
 - a. Investimento no exterior; ou
 - b. Dívida externa.

Art. 30. O administrador fiduciário poderá disponibilizar classes para receber automaticamente ordens de aplicação e resgate dos recursos disponíveis na conta corrente dos cotistas (“classe automática”), desde que:

- I. Classifique a referida classe automática como “renda fixa – duração baixa soberana” ou “renda fixa simples” e identifique-a na base de dados ANBIMA com o atributo “aplicação e resgate automáticos”, independentemente de a classe ser destinada exclusivamente para essa finalidade;
- II. Obtenha do cotista ao ingressar na classe automática, além do termo de adesão, um termo de ciência específico que contenha aviso com o seguinte teor: “Ao ingressar nesta classe o cliente declara ter ciência de que:
 - a. Esta classe possui a conveniência de aplicação automática de recursos oriundos de conta corrente e ao admitir a transferência de recursos da conta corrente para a classe renuncia às garantias oferecidas pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC; e
 - b. O administrador receberá remuneração de [incluir o valor fixo e/ou percentual e a forma de cobrança].”
- III. Divulgue diariamente cota, patrimônio e rentabilidade da classe automática; e
- IV. Veicule em todos os canais de distribuição utilizados pela instituição as informações da classe automática.

§1º. O administrador fiduciário deve esclarecer ao cotista que a programação de investimento das classes não se confunde com a classe automática.

§2º. As taxas praticadas pela classe automática devem ser, no mínimo, similares às taxas praticadas pelas demais classes que possuam a mesma estratégia de investimento e público-alvo.

§3º. O distribuidor da classe automática deve observar, no limite de suas responsabilidades, o disposto neste artigo.

Subseção II – Ações

Art. 31. Serão classificadas como ações, para fins deste capítulo, as classes de FIF que possuem, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) da carteira em ações à vista, certificados de depósito de ações, bônus ou recibos de subscrição, cotas de classes de ações, ETF de ações e, *Brazilian Depositary Receipts BDR-ETF* de ações, sendo o hedge cambial da parcela de ativos financeiros no exterior facultativo ao gestor de recursos.

§1º. As classes de FIF classificadas como ações devem ser enquadradas de acordo com uma das categorias abaixo descritas pertencentes ao nível 2:

- I. Indexadas: classes que têm como objetivo acompanhar as variações de indicadores de referência do mercado de renda variável. Os recursos remanescentes em caixa devem estar investidos em cotas de classes de renda fixa – duração baixa – grau de investimento – soberano ou em ativos financeiros permitidos a estes, desde que preservadas as regras que determinam a composição da carteira do tipo ANBIMA, não admitindo alavancagem;
- II. Ativos: classes que têm como objetivo superar um índice de referência ou que não fazem referência a nenhum índice. A seleção dos ativos financeiros para compor a carteira deve ser suportada por um processo de investimento que busca atingir os objetivos e executar a política de investimento definida para a classe. Os recursos

remanescentes em caixa devem estar investidos em cotas de classes classificadas como renda fixa – duração baixa – grau de investimento – soberano, ou em ativos permitidos a estas, desde que preservadas as regras que determinam a composição da carteira do tipo ANBIMA, exceção feita às classes classificadas como livre (nível 3);

- III. Específicas: classes que têm como objetivo adotar estratégias de investimento que possuam características específicas, tais como classes fechadas, classes não regulamentadas pelo anexo normativo I da resolução CVM 175 ou classes que adotam outras estratégias que venham a surgir no mercado; e
- IV. Investimento no exterior: classes que podem investir em ativos financeiros no exterior em parcela superior a 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido, nos termos da regulação em vigor.

§2º. Após serem enquadradas em uma das categorias descritas no nível 2 acima, as classes dos FIF classificadas como ações deverão ser classificados de acordo com uma das subcategorias abaixo pertencentes ao nível 3:

- I. Índices: classes que têm como objetivo acompanhar as variações de indicadores de referência do mercado de ações, não admitindo alavancagem;
- II. Valor/crescimento: classes que têm como objetivo buscar retorno por meio da seleção de empresas cujo valor das ações negociadas esteja abaixo do “preço justo” estimado (estratégia valor) e/ou aquelas com histórico e/ou perspectiva de continuar com forte crescimento de lucros, receitas e fluxos de caixa em relação ao mercado (estratégia de crescimento);
- III. Setoriais: classes que têm como objetivo investir em empresas pertencentes a um mesmo setor ou conjunto de setores afins da economia, sendo que estas classes devem explicitar em suas políticas de investimento os critérios utilizados para definição dos setores, subsetores ou segmentos elegíveis para aplicação;

- IV. Dividendos: classes que têm como objetivo investir em ações de empresas com histórico de dividend yield (renda gerada por dividendos) consistente, ou que na visão do gestor de recursos apresentem essas perspectivas;
- V. Small caps: classes que têm como objetivo investir, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira em ações de empresas que não estejam incluídas entre as 25 (vinte e cinco) maiores participações do Índice Brasil 100 (IBrX 100 B3) (ações de empresas com relativamente baixa capitalização de mercado). Os 15% (quinze por cento) remanescentes podem ser investidos em ações de maior liquidez ou capitalização de mercado, desde que não estejam incluídas entre as 10 (dez) maiores participações do Índice Brasil 100 (IBrX 100 B3); Índice ativo (Indexed Enhanced): classes que têm como objetivo superar o índice de referência do mercado acionário. Estas classes se utilizam de deslocamentos táticos em relação à carteira de referência para atingir seu objetivo;
- VI. Livre: classes que não possuem obrigatoriamente o compromisso de concentração em uma estratégia específica, e a parcela em caixa pode ser investida em quaisquer ativos , desde que especificados em seu anexo - classe;
- VII. Fundos fechados de ações: classes fechadas , nos termos da regulação em vigor;
- VIII. Fundos de ações FMP-FGTS: classes que devem seguir o disposto na regulação vigente; e
- IX. Mono ação: classes com estratégias de investimento em ações de apenas uma empresa.

§3º. Em adição ao disposto no parágrafo acima, para que as classes sejam enquadradas nas subcategorias pertencentes ao nível 3, devem ser observados os seguintes critérios:

- I. Indexados (nível 2): deve ser enquadrada na categoria nível 3 índices;
- II. Ativos (nível 2): deve ser enquadrada nas categorias nível 3:
 - a. Valor/crescimento;
 - b. Dividendos;
 - c. Sustentabilidade/governança;
 - d. Small caps;

- e. Índice ativo;
 - f. Setoriais; ou
 - g. Livre;
- III. Específicos (nível 2): deve ser enquadrada nas categorias:
- a. FMP-FGTS; ou
 - b. Fechados de ações ou
 - c. Mono ação.
- IV. Investimento no exterior (nível 2): deve ser enquadrada na categoria investimento no exterior.

Subseção III – Multimercados

Art. 32. Serão classificadas como multimercados, para fins deste capítulo, as classes que possuam políticas de investimento que envolvam vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial.

§1º. Para as classes de FIF multimercados, o hedge cambial da parcela de ativos financeiros no exterior é facultativo ao gestor de recursos.

§2º. As classes de FIF classificadas como multimercados devem ser enquadradas de acordo com uma das categorias abaixo descritas, pertencentes ao nível 2:

- I. Alocação: classes que têm como objetivo buscar retorno no longo prazo por meio de investimento em diversas classes de ativos financeiros (renda fixa, ações, câmbio etc.), incluindo cotas de classes. Estas classes buscam retorno de longo prazo prioritariamente da estratégia de asset allocation;

- II. Estratégia: classes que são baseadas nas estratégias preponderantes adotadas e suportadas pelo processo de investimento adotado pelo gestor de recursos como forma de atingir os objetivos e executar a política de investimentos das classes ; e
- III. Investimento no Exterior: classes que podem investir em ativos financeiros no exterior em parcela superior a 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido, nos termos da regulação em vigor.

§3º. Após serem enquadradas em uma das categorias descritas no nível 2 acima, as classes de FIF classificadas como multimercados deverão ser classificadas de acordo com uma das subcategorias abaixo pertencentes ao nível 3:

- I. Balanceadas: classes que têm como objetivo buscar retorno no longo prazo por meio da compra de diversas classes de ativos financeiros e derivativos, incluindo cotas de classes. Estas classes possuem estratégia de alocação pré-determinada, devendo especificar o mix de investimentos nas diversas classes de ativos financeiros, incluindo, deslocamentos táticos e/ou políticas de rebalanceamento explícitas. O indicador de desempenho da classe deve acompanhar o mix de investimentos explicitado (asset allocation benchmark), não podendo ser comparado a uma única classe de ativos (por exemplo, 100% (cem por cento) CDI). Não é permitido às classes nesta subcategoria possuir exposição financeira superior a 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido de forma direta e indireta. Estas classes de FIF não admitem alavancagem;
- II. Dinâmica: classes que têm como objetivo buscar retorno no longo prazo por meio de investimento em diversas classes de ativos financeiros, incluindo cotas de classes. Embora estas classes possuam estratégia de asset allocation, não são comprometidas com um mix pré-determinado de ativos financeiros, sendo sua política de alocação flexível, reagindo às condições de mercado e ao horizonte de investimento. É permitida a exposição financeira superior a 100% (cem por cento) do seu respectivo patrimônio líquido, apenas de forma indireta, por meio de aquisição de cotas de classes;

- III. Macro: classes que têm como objetivo realizar operações em diversas classes de ativos financeiros e derivativos (renda fixa, renda variável, câmbio etc.), definindo as estratégias de investimento baseadas em cenários macroeconômicos de médio e longo prazo;
- IV. Trading: classes que têm como objetivo realizar operações em diversas classes de ativos financeiros e derivativos (renda fixa, renda variável, câmbio etc.), explorando oportunidades de ganhos originados por movimentos de curto prazo nos preços dos ativos financeiros;
- V. Long and Short - Direcional: classes que têm como objetivo realizar operações de ativos financeiros e derivativos no mercado de renda variável, montando posições compradas e vendidas. O resultado deve ser proveniente, preponderantemente, da diferença entre essas posições. Os recursos remanescentes em caixa devem estar investidos em cotas de classes classificadas como renda fixa – duração baixa – grau de investimento – soberano, ou em ativos financeiros permitidos a estas, desde que preservadas as regras que determinam a composição da carteira do tipo ANBIMA;
- VI. Long and Short - Neutro: classes que têm como objetivo realizar operações de ativos financeiros e derivativos ligados ao mercado de renda variável, montando posições compradas e vendidas, com o objetivo de manterem a exposição financeira líquida limitada a 5% (cinco por cento). Os recursos remanescentes em caixa devem estar investidos em cotas de classes classificadas como renda fixa – duração baixa – grau de investimento – soberano, ou em ativos financeiros permitidos a estas, desde que preservadas as regras que determinam a composição da carteira do tipo ANBIMA;
- VII. Juros e moedas: classes que têm como objetivo buscar retorno no longo prazo por meio de investimentos em ativos financeiros e derivativos de renda fixa, admitindo-se estratégias que impliquem risco de juros, risco de índice de preço e risco de moeda estrangeira. Excluem-se estratégias que impliquem exposição de renda variável (ações etc.) e commodities;

- VIII. Livre: classes que não possuem, obrigatoriamente, o compromisso de concentração em nenhuma estratégia específica;
- IX. Capital protegido: classes que têm como objetivo buscar retornos em mercados de risco procurando proteger, parcial ou totalmente, o principal investido; e
- X. Estratégia específica: classes que adotam estratégia de investimento que implique riscos específicos, tais como commodities.

§4º. Em adição ao disposto no parágrafo acima, para que as classes sejam enquadradas nas subcategorias pertencentes ao nível 3, devem ser observados os seguintes critérios:

- I. Alocação (nível 2): deve ser enquadrada na categoria nível 3:
 - a. Balanceadas; ou
 - b. Dinâmicas.
- II. Estratégias (nível 2): deve ser enquadrada nas categorias nível 3:
 - a. Macro;
 - b. Trading;
 - c. Long and short neutro;
 - d. Long and short direcional;
 - e. Juros e moedas;
 - f. Livre;
 - g. Capital protegido; ou
 - h. Estratégia específica.
- III. Investimento no exterior (nível 2): deve ser enquadrada na categoria investimento no exterior.

Subseção IV – Cambial

Art. 33. Serão classificadas como cambial, para fins deste capítulo, as classes de FIF que de vem aplicar, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua carteira em ativos financeiros de qualquer espectro de risco de crédito relacionados diretamente ou sintetizados, via derivativos, a moedas estrangeiras.

§1º. Os recursos remanescentes em caixa devem estar investidos em cotas de classes de FIF classificadas como renda fixa – duração baixa – grau de investimento, ou classes de FIF classificadas como renda fixa – duração baixa – soberano, ou em ativos financeiros permitidos a estas classes, desde que preservadas as regras que determinam a composição da carteira do tipo ANBIMA.

§2º. Não se admite alavancagem nas classes de FIF classificadas como cambiais, nos termos do caput.

Subseção V - Previdenciárias

Art. 34. Serão classificadas como classes previdenciárias, para fins deste capítulo, as classes de FIF e as classes de FAPI's destinadas a receber os recursos de previdência aberta (PGBL/VGBL), nos termos da regulação aplicável.

Subsubseção I – Renda Fixa

Art. 35. Serão classificadas como classes previdenciárias renda fixa, para fins deste capítulo, as classes de FIF que têm como objetivo buscar retorno por meio de investimentos em ativos financeiros de renda fixa, sendo aceitos ativos financeiros sintetizados por meio do uso de derivativos, admitindo-se estratégias que impliquem risco de juros e de índice de preços, bem como ativos financeiros de renda fixa emitidos no exterior.

§1º. As classes de FIF previdenciárias renda fixa devem excluir estratégias que impliquem exposição em renda variável.

§2º. As classes de FIF previdenciárias renda fixa devem ser enquadradas de acordo com uma das categorias abaixo descritas pertencentes ao nível 2:

- I. Indexadas: classes previdenciárias que têm como objetivo acompanhar as variações de indicadores de referência do mercado de renda fixa;
- II. Duração baixa (short duration): classes previdenciárias que têm como objetivo buscar retornos investindo em ativos financeiros e derivativos de renda fixa, sendo que essas classes devem possuir duration média ponderada da carteira inferior a 63 (sessenta e três) dias úteis, buscando minimizar a oscilação nos retornos promovida por alterações nas taxas de juros futuros. As classes que possuem ativos financeiros no exterior deverão realizar o hedge cambial desta parcela, excluindo estratégias que impliquem exposição em moeda estrangeira ou em renda variável. Estão nesta categoria, também, as classes que buscam retorno investindo em ativos financeiros de renda fixa remunerados à taxa flutuante em CDI ou Selic;
- III. Duração Média (mid duration): classes previdenciárias que têm como objetivo buscar retornos investindo em ativos financeiros e derivativos de renda fixa, sendo que essas classes devem possuir duration média ponderada da carteira inferior ou igual à apurada no IRF- M do último dia útil do mês de junho. As classes que possuem ativos financeiros no exterior deverão realizar o hedge cambial desta parcela;
- IV. Duração Alta (Long duration): classes previdenciárias que têm como objetivo buscar retornos investindo em ativos financeiros e derivativos de renda fixa, sendo que essas classes devem possuir duration média ponderada da carteira igual ou superior à apurada no IMA- GERAL do último dia útil do mês de junho. Estas classes estão sujeitas à maior oscilação nos retornos promovida por alterações nas taxas de juros futuros. As classes

que possuem ativos financeiros no exterior deverão realizar o hedge cambial desta parcela;

- V. Duração Livre: classes previdenciárias que têm como objetivo buscar retorno por meio de investimentos em ativos financeiros e derivativos de renda fixa, sem compromisso de manter limites mínimo ou máximo para a duration média ponderada da carteira. O hedge cambial da parcela de ativos financeiros no exterior é facultativo;
- VI. Data alvo: classes previdenciárias que têm como objetivo buscar retorno num prazo referencial, ou data-alvo, por meio de investimento em ativos financeiros de renda fixa e estratégia de rebalanceamento periódico. Estas classes previdenciárias têm compromisso de redução da exposição a risco em função do prazo a decorrer para a respectiva data-alvo.

§3º. Após serem enquadradas em uma das categorias descritas no nível 2 acima, as classes de FIF previdenciárias renda fixa deverão ser classificadas de acordo com uma das sub-categorias abaixo pertencentes ao nível 3:

- I. Soberana: classes previdenciárias que devem manter 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em títulos públicos federais;
- II. Grau de investimento: classes previdenciárias que devem manter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do seu patrimônio líquido em títulos públicos federais ou ativos financeiros com baixo risco de crédito do mercado doméstico ou externo;
- III. Crédito livre: classes previdenciárias que podem manter mais de 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido em ativos financeiros de médio e alto risco de crédito do mercado doméstico ou externo; e
- IV. Data-alvo: classes previdenciárias que têm como objetivo buscar retorno num prazo referencial, ou data-alvo, por meio de investimento em ativos financeiros de renda fixa e estratégia de rebalanceamento periódico. Estas classes têm compromisso de redução da exposição a risco em função do prazo a decorrer para a respectiva data-alvo.

§4º. Em adição ao disposto no parágrafo anterior, para que as classes previdenciárias renda fixa sejam enquadradas nas subcategorias pertencentes ao nível 3, devem ser observados os seguintes critérios:

- I. Indexadas (nível 2): deve ser enquadrada na categoria nível 3 índices;
- II. Duração baixa, duração média, duração alta e duração livre (nível 2): devem ser enquadradas nas categorias do nível 3:
 - a. Soberano;
 - b. Grau de investimento; ou
 - c. Crédito livre.
- III. Data Alvo (nível 2): deve ser enquadrada na categoria do nível 3 “data alvo”.

Subsubseção II – Balanceadas

Art. 36. Serão classificadas como classes de FIF previdenciárias balanceadas, para fins deste capítulo, as classes enquadradas de acordo com uma das categorias abaixo descritas:

- I. Balanceadas – até 15% (quinze por cento): classes previdenciárias que têm como objetivo buscar retorno no longo prazo por meio de investimento em diversas classes de ativos (renda fixa, ações, câmbio etc.). Estas classes previdenciárias utilizam estratégia de investimento diversificada e deslocamentos táticos entre as classes de ativos, ou estratégia explícita de rebalanceamento de curto prazo. Devem ter explicitado o mix de ativos (percentual de cada classe de ativo) com o qual devem ser comparadas (asset allocation benchmark), ou intervalo definido de alocação. Neste tipo, devem ser classificadas as classes previdenciárias que objetivam investir até 15% (quinze por cento) do valor de sua carteira em ativos de renda variável. Essas classes previdenciárias não

- podem ser comparadas a indicador de desempenho que reflita apenas uma classe de ativos (por exemplo: 100% (cem por cento) CDI);
- II. Balanceadas – acima de 15% até 30% (quinze a trinta por cento): classes previdenciárias que têm como objetivo buscar retorno no longo prazo por meio de investimento em diversas classes de ativos (renda fixa, ações, câmbio etc.). Estas classes previdenciárias utilizam estratégia de investimento diversificada e deslocamentos táticos entre as classes de ativos, ou estratégia explícita de rebalanceamento de curto prazo. Devem ter explicitado o mix de ativos (percentual de cada classe de ativo) com o qual devem ser comparadas (asset allocation benchmark) ou intervalo definido de alocação. Neste tipo devem ser classificadas as classes previdenciárias que objetivam investir acima de 15% (quinze por cento) até 30% (trinta por cento) do valor de sua carteira em ativos de renda variável. Essas classes de FIF previdenciárias não podem ser comparadas a indicador de desempenho que reflita apenas uma classe de ativos (por exemplo: 100% (cem por cento) CDI), e não admitem alavancagem;
 - III. Balanceadas – acima de 30% até 49% (trinta por cento até quarenta e nove por cento): previdenciários que têm como objetivo buscar retorno no longo prazo por meio de investimento em diversas classes de ativos (renda fixa, ações, câmbio etc.). Estas classes de FIF previdenciárias utilizam estratégia de investimento diversificada e deslocamentos táticos entre as classes de ativos, ou estratégia explícita de rebalanceamento de curto prazo. Devem ter explicitado o mix de ativos (percentual de cada classe de ativo) com o qual devem ser comparadas (asset allocation benchmark) ou intervalo definido de alocação. Neste tipo devem ser classificadas as classes de FIF que objetivam investir acima de 30% (trinta por cento) até 49% (quarenta e nove por cento) do valor de sua carteira em ativos de renda variável. Essas classes de FIF previdenciárias não podem ser comparadas a indicador de desempenho que reflita apenas uma classe de ativos (por exemplo: 100% (cem por cento) CDI);
 - IV. Balanceadas – acima de 49% (quarenta e nove por cento): classes de FIF previdenciárias s que têm como objetivo buscar retorno no longo prazo por meio de investimento em

diversas classes de ativos (renda fixa, ações, câmbio etc.). Estas classes de FIF previdenciárias utilizam estratégia de investimento diversificada e deslocamentos táticos entre as classes de ativos ou estratégia explícita de rebalanceamento de curto prazo. Devem ter explicitado o mix de ativos (percentual de cada classe de ativo) com o qual devem ser comparadas (asset allocation benchmark) ou intervalo definido de alocação. Neste tipo devem ser classificadas as classes de FIF previdenciárias que objetivam investir acima de 49% (quarenta e nove por cento) do valor de sua carteira em ativos de renda variável. Essas classes de FIF previdenciárias não podem ser comparadas a indicador de desempenho que reflita apenas uma classe de ativos (por exemplo: 100% (cem por cento) CDI); e

- V. Balanceadas-Data-Alvo: classes de FIF previdenciárias que têm como objetivo buscar retorno num prazo referencial, ou data-alvo, por meio de investimento em diversas classes de ativos (renda fixa, ações, câmbio etc.) e estratégia de rebalanceamento periódico. Estas classes de FIF previdenciárias têm compromisso de redução da exposição a risco em função do prazo a decorrer para a respectiva data-alvo. Não podem ser comparadas a indicador de desempenho que reflita apenas uma classe de ativos (por exemplo: 100% (cem por cento) CDI).

Subsubseção III – Multimercados

Art. 37. Serão classificadas como classes de FIF previdenciárias multimercado, para fins deste capítulo, as classes enquadradas de acordo com uma das categorias abaixo descritas:

- I. Multimercado juros e moedas: classes de FIF previdenciárias que têm como objetivo buscar retorno no longo prazo por meio de investimentos em ativos e derivativos de renda fixa, admitindo-se estratégias que impliquem risco de juros, risco de índice de preço e risco de moeda estrangeira. Excluem-se estratégias que impliquem exposição de

renda variável (ações etc.) e commodities. Estas classes de FIF previdenciárias não têm explicitado o mix de ativos (percentual de cada classe de ativo) com o qual devem ser comparadas (asset allocation benchmark), podendo, inclusive, ser comparadas a parâmetro de desempenho que reflita apenas uma classe de ativos (por exemplo: 100% (cem por cento) CDI); e

- II. Multimercado livre: classes de FIF previdenciárias que têm como objetivo buscar retorno no longo prazo por meio de investimento em diversas classes de ativos (renda fixa, ações, câmbio etc.). Estas classes de FIF previdenciárias não têm explicitado o mix de ativos (percentual de cada classe de ativo) com o qual devem ser comparadas (asset allocation benchmark), podendo, inclusive, ser comparadas a parâmetro de desempenho que reflita apenas uma classe de ativos (por exemplo: 100% (cem por cento) CDI).

Subsubseção IV – Ações

Art. 38. Serão classificadas como classes de FIF previdenciárias de ações, para fins deste capítulo, as classes enquadradas de acordo com uma das categorias abaixo descritas:

- I. Ações Indexadas: classes de FIF previdenciárias que devem possuir, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) da carteira em ações à vista, certificados de depósito de ações à vista, bônus ou recibos de subscrição, cotas de classes de ações, ETF de ações, Brazilian Depositary Receipts, e BDR-ETF de ações. Estas classes têm como objetivo acompanhar as variações de indicadores de referência do mercado de renda variável. Os recursos remanescentes em caixa devem estar investidos em cotas de classes renda fixa – duração baixa – grau de investimento – soberano ou em ativos permitidos a estas, desde que preservadas as regras que determinam a composição da carteira do tipo ANBIMA;

- II. Ações ativos: classes de FIF previdenciárias que devem possuir, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) da carteira em ações e certificado de depósito de ações à vista, bônus ou recibos de subscrição, cotas de classes de ações, ETF de ações, Brazilian Depositary Receipts BDR-ETF de ações. Estas classes têm como objetivo superar um índice de referência ou que não fazem referência a nenhum índice. A seleção dos ativos para compor a carteira deve ser suportada por um processo de investimento que busca atingir os objetivos e executar a política de investimento definida para a classe de FIF previdenciária.

Subseção V – Off Shore

Art. 39. Serão classificadas como off shore, para fins destas regras e procedimentos, veículos no exterior cuja estratégia e principais fatores de riscos sejam equiparados aqueles que podem ser perseguidos pelas classes de FIF, e cujo gestor de recursos esteja localizado no Brasil.

Parágrafo único. Os veículos no exterior classificados como off shore devem ser enquadrados de acordo com uma das classes abaixo descritas:

- I. Off shore renda fixa;
- II. Off shore renda variável; e
- III. Off shore mistos.

CAPÍTULO VII – PUBLICIDADE DOS FIF

Seção I – Regras gerais

Art. 40. Todo material publicitário e material técnico é de responsabilidade de quem o elabora, inclusive no que se refere à conformidade com as regras previstas no Código ART e nestas Regras e Procedimentos - ART.

§1º. Não estão sujeitos às regras previstas nos artigos 43 e 44 deste anexo complementar, os materiais das classes cujas cotas sejam objeto de oferta pública, devendo ser utilizado, para esses casos, os materiais elaborados e mantidos em conformidade com a regulação específica para ofertas públicas.

§2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a instituição participante estará sujeita às demais regras do Código ART e destas Regras e Procedimentos – ART.

Art. 41. Para fins deste anexo, não são considerados material publicitário ou material técnico:

- I. Formulários cadastrais, questionários de perfil do investidor ou perfil de investimento, materiais destinados unicamente à comunicação de alterações de endereço, telefone ou outras informações de simples referência para o investidor;
- II. Materiais que se restrinjam a informações obrigatórias exigidas pela regulação vigente;
- III. Questionários de due diligence e propostas comerciais;
- IV. Materiais de cunho estritamente jornalístico, inclusive entrevistas, divulgadas em quaisquer meios de comunicação;
- V. Saldos, extratos e demais materiais destinados à simples apresentação de posição financeira, movimentação e rentabilidade, desde que restrito a estas informações ou assemelhadas;
- VI. Divulgação continuada de:
 - a. Cota;
 - b. Patrimônio líquido; e

- c. Rentabilidade, por qualquer meio, bem como a divulgação da carteira na forma da política de divulgação prevista nos documentos das classes e/ou das subclasses, conforme aplicável.
- VII. Propaganda de empresas do grupo econômico da instituição participante que apenas faça menção a investimentos de forma geral, ou de departamentos e/ou empresas que realizam a administração fiduciária e gestão de recursos em conjunto com os outros departamentos ou empresa que desenvolvam outros negócios do grupo econômico; e
- VIII. Materiais e/ou relatórios que tenham como finalidade mero acompanhamento da classe, desde que seja uma classe exclusiva.

Art. 42. As regras estabelecidas neste capítulo destinam-se, exclusivamente, às relações entre a instituição participante e seus investidores ou potenciais investidores, não sendo aplicáveis nas relações restritas entre a instituição participante e seus profissionais no exercício de suas funções, ou entre as próprias instituições.

Seção II – Material publicitário

Art. 43. A instituição participante, ao divulgar material publicitário em qualquer meio de comunicação disponível, deve incluir, em destaque, *link* ou caminho direcionando os investidores ou potenciais investidores ao material técnico sobre a classe de FIF mencionada, de modo que haja conhecimento de todas as informações, características e riscos do investimento.

Parágrafo único. A instituição participante e empresas do grupo econômico que fizerem menção de suas classes de FIF nos materiais publicitários de forma geral e não específica, devem incluir link ou caminho que direcione os investidores ou potenciais investidores para o site da instituição.

Seção III – Material técnico

Art. 44. O material técnico deve possuir, no mínimo, as seguintes informações sobre as classes e/ou subclasses de FIF, conforme o caso:

- I. Descrição da classificação ANBIMA;
- II. Descrição do objetivo e/ou estratégia;
- III. Público-alvo, quando destinada a investidores específicos;
- IV. Carência para resgate e prazo de operação;
- V. Tributação aplicável; e
- VI. Informações sobre os canais de atendimento do FIF.

Parágrafo único. Nas agências e dependências das instituições participantes, devem-se manter à disposição dos interessados, seja por meio impresso ou passível de impressão, as informações previstas no caput.

Seção IV – Qualificações

Art. 45. São consideradas qualificações, para fins deste anexo, quaisquer premiações, rankings, títulos, análises, relatórios ou assemelhados que qualifiquem as classes e subclasses de FIF, conforme aplicável, os FIF e/ou as instituições participantes no exercício das atividades de administração fiduciária e gestão de recursos de terceiros.

Art. 46. Quando da divulgação de qualificações, as instituições participantes devem considerar, cumulativamente:

- I. A última qualificação obtida, contendo a referência de data e a fonte pública responsável;
- II. As qualificações fornecidas por fontes públicas independentes da instituição participante qualificada;
- III. A similaridade entre as subclasses e classes de FIF, conforme aplicável, tais como tamanho, liquidez, regras de cotização, carência, classificação ANBIMA, e a similaridade entre as instituições participantes, se a qualificação fizer referência a esta;
- IV. Os dados das subclasses, classes e/ou dos FIF, conforme o caso, que sejam oriundos integralmente da base de dados ANBIMA, devendo ser explicitada a classificação ANBIMA das classes analisadas, quando aplicável;
- V. Qualificações de períodos mínimos de 12 (doze) meses;
- VI. Se, dentre as classes analisadas, alguma delas não estiver aberta para captação; e
- VII. As taxas cobradas que não estejam refletidas no valor da cota das classes analisadas.

Art. 47. Na divulgação de qualificação em material publicitário e material técnico, é vedado:

- I. Dar entendimento mais amplo do que o explicitamente declarado na qualificação;
- II. Adicionar qualquer material analítico (quantitativo ou qualitativo) que não faça parte do original da qualificação;
- III. Divulgar qualificação que não esteja vinculada às instituições participantes e/ou às classes de FIF por ela administradas e/ou geridas, conforme o caso; e
- IV. Utilizar qualificação que faça uso de padrões de divulgação de rentabilidade que estejam em desacordo com o disposto nesta seção.

Seção V – Comparação e simulação

Art. 48. As instituições participantes podem comparar (i) as classes e subclasses de FIF, (ii) as instituições entre si, e (iii) as atividade de administração fiduciária e gestão de recursos de terceiros, desde que:

- I. Seja respeitada a concorrência leal e a comparação não contenha juízo de valor;
- II. Utilize para esta comparação todas as informações previstas no artigo 44 deste anexo; e
- III. Sejam divulgados comparativos de rentabilidade para todas as classes e subclasses de FIF objeto da comparação nas hipóteses em que tenham parâmetros distintos em suas políticas de investimento e cobrança de taxa de performance.

§1º. A comparação de que trata o caput deve ser realizada, obrigatoriamente, no material técnico.

§2º. É vedada a comparação direta de rentabilidade em termos percentuais, ou de diferencial de rentabilidade com indicadores econômicos não estabelecidos no anexo - classe da classe de FIF como meta ou parâmetro de performance, com o objetivo de não dar a entender para o investidor que há vinculação entre a rentabilidade e estes indicadores.

§3º. A vedação disposta no §2º acima não se aplica às classes destinadas à aplicação por investidores profissionais, conforme definidos na regulação aplicável.

§4º. Os indicadores econômicos de que trata o §2º acima podem ser divulgados em materiais técnicos das classes e subclasses de FIF, desde que sejam acompanhados de aviso específico que esclareça se tratar de mera referência econômica e não meta ou parâmetro de performance.

§5º. A divulgação de rentabilidade acompanhada destes indicadores econômicos deve ser feita de forma consistente e continuada, não se utilizando, a cada período, de diferentes indicadores que melhor beneficiem a performance apresentada pela classe de FIF.

Art. 49. As instituições participantes podem fazer simulação nos materiais técnicos, desde que:

- I. Sejam classes ou subclasses de FIF já existentes e tenham alterado a taxa de administração ou qualquer outro custo, conforme o caso; ou
- II. Façam previsão em suas metodologias de tal simulação, devendo esta ser coerente com as políticas de investimento e classificação ANBIMA das classes de FIF, conforme aplicável.

§1º. A divulgação de simulação nos casos descritos nos incisos acima deve conter aviso junto ao quadro da simulação, conforme consta do artigo 54, I, “d”, deste anexo, destacando que se trata de uma simulação baseada em premissas.

§2º. É expressamente vedada a divulgação de rentabilidade ou série histórica de desempenho de de classe de FIF que combine dados históricos reais com simulações em seu cálculo.

Art. 50. Nos casos de incorporação, fusão, cisão ou mudança de prestador de serviços essenciais, poderão ser divulgadas a rentabilidade, patrimônio líquido, comparações de rentabilidades ou simulações das performances históricas das classes de FIF anteriores aos referidos eventos.

§1º. A divulgação mencionada no caput deve ser realizada no material técnico e deve indicar, obrigatoriamente, o tipo de evento ocorrido - incorporação, fusão, cisão ou ou mudança do prestador de serviços essenciais, indicando qual dos prestadores de serviços essenciais foi substituído, e a data de sua ocorrência.

§2º. Para os casos previstos no caput, deve ser observado o disposto no artigo 49 deste anexo, e caso a instituição participante opte por divulgar a rentabilidade, patrimônio líquido, comparações de rentabilidades ou simulações dos eventos previstos no §1º acima, deve fazê-lo pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

Seção VI – Histórico de rentabilidade

Art. 51. Ao divulgar a rentabilidade das classes de FIF, as instituições participantes devem:

- I. Utilizar o mês anterior do calendário civil;
- II. Utilizar, caso aplicável, todos os meses do ano corrente do calendário civil de forma individual (mês a mês) ou com seu valor acumulado (acumulado no ano);
- III. Incluir anos anteriores do calendário civil;
- IV. Incluir períodos de 12 (doze) meses do calendário civil, contados até o mês anterior à divulgação dos últimos 12 (doze) meses, utilizando a mesma metodologia caso divulguem períodos múltiplos de 12 (doze) meses;
- V. Incluir, nas hipóteses em que as classes de FIF tenham sido constituídos a menos de 12 (doze) meses, a data de constituição da classe até o mês anterior à divulgação; e
- VI. Tratar de forma segregada das demais, as classes de FIF:
 - a. Destinados exclusivamente à aplicação em cotas de outras classes;
 - b. Exclusivas.

§1º. Para as classes constituídas há menos de 12 (doze) meses é obrigatório observar, no mínimo, as regras definidas nos incisos I, II e VI, deste artigo.

§2º. A rentabilidade a ser divulgada deve demonstrar, no mínimo, os intervalos de tempo definidos nos incisos I, II e IV deste artigo, devendo estes intervalos ser divulgados juntos e com o mesmo destaque.

§3º. O disposto no §2º deste artigo, não impede a divulgação de rentabilidade diária, desde que observados os requisitos previstos nesta seção.

§4º. Na divulgação de outros dados quantitativos, tais como patrimônio sob gestão, deve ser informada a fonte e a data de referência da informação.

§5º. A divulgação de rentabilidade da classe de FIF deve ser acompanhada de comparação com metas ou parâmetros de performance que estejam descritos em seu anexo - classe.

§6º. No caso de divulgação de índices ou indicadores de performance calculados a partir da rentabilidade da classe de FIF, a divulgação deve ser acompanhada de definição sucinta da fórmula de cálculo e seu significado, ou deve remeter à fonte para a obtenção destas informações, sendo dispensada essa obrigação nos casos de volatilidade e índice de sharpe.

Art. 52. Caso haja mudança na classificação, nos termos estabelecidos pela CVM, mudança do gestor de recursos, ou, ainda, mudança significativa na política de investimento da classe de FIF, a instituição participante pode divulgar, adicional e separadamente à sua rentabilidade obrigatória acumulada nos últimos 12 (doze) meses, a rentabilidade relativa ao período posterior à mudança, informando o que foi alterado.

§1º. Para fins deste artigo, entende-se por mudança significativa:

- I. A alteração do objetivo de investimento da classe de FIF;
- II. A alteração da classificação ANBIMA;

- III. A mudança do índice de referência (benchmark) da classe de FIF; e
- IV. As situações em que as classes de FIF que invistam mais de 95% (noventa e cinco por cento) em cotas de uma única classe quando houver a substituição da classe investidora.

§2º. A instituição participante que optar por divulgar a rentabilidade relativa ao período posterior às mudanças de que trata o caput, deverá divulgá-la obrigatoriamente por, no mínimo, 12 (doze) meses.

Art. 53. A divulgação de rentabilidade deve ser acompanhada do valor do patrimônio líquido médio mensal da classe de FIF apurado no último dia útil de cada mês, nos últimos 12 (doze) meses do calendário civil, ou nos meses de existência da classe de FIF, caso tenha sido constituída a menos de 12 (doze) meses.

Seção VII - Avisos obrigatórios

Art. 54. As instituições participantes devem incluir, com destaque, no material técnico, os seguintes avisos obrigatórios:

- I. Caso faça referência a histórico de rentabilidade ou menção a performance:
 - a. *“Rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros”;*
 - b. *“A rentabilidade divulgada não é líquida de impostos”;* e
 - c. *“O investimento em fundos não são garantidos pelo Fundo Garantidor de Crédito - FGC”.*
 - d. Caso faça referência à simulação de rentabilidade de uma classe de FIF nos casos previstos no artigo 49 deste anexo: *“As informações presentes neste material técnico são baseadas em simulações e os resultados reais poderão ser significativamente diferentes”.*
- II. Caso haja cobrança de taxa de entrada, taxa de saída e/ou outras taxas que afetem a rentabilidade da classe de FIF, e estas taxas não estejam refletidas no valor da cota, o

aviso do inciso I, alínea “b” deste artigo deve ser substituído pelo seguinte aviso: “A rentabilidade divulgada não é líquida de impostos e taxa de [nome da taxa].”

- a. Caso a classe de FIF opte por divulgar rentabilidade ajustada ao repasse realizado diretamente ao investidor de dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira, a instituição participante deve seguir a metodologia ANBIMA que trata do cálculo de rentabilidade para classes de FIF que distribuem dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros diretamente aos investidores, disponível no site da Associação na internet, e incluir no material técnico aviso com o seguinte teor: “A rentabilidade ajustada considera o reinvestimento dos dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira da classe repassados diretamente ao cotista.”
- b. Caso a classe de FIF altere sua classificação, nos termos estabelecidos pela CVM, altere o gestor de recursos, ou, ainda, altere significativamente sua política de investimento, conforme §1º do artigo 52 deste anexo, deve ser incluído no material técnico aviso com o seguinte teor: “Esta Classe alterou [classificação CVM/gestor de recursos e/ou significativamente sua política de investimento] em [incluir data].”
- c. No material técnico, é obrigatório o aviso com seguinte teor: “Leia a lâmina de informações essenciais, se houver, o regulamento, o anexo – classe e o apêndice subclasse, conforme o caso, antes de investir.”

Parágrafo único. No uso de mídia impressa e por meios digitais escritos, o tamanho do texto e a localização dos avisos e informações devem permitir sua clara leitura e compreensão.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. O administrador fiduciário pode administrar classes exclusivas de FIF constituídas sob a forma de condomínio fechado, desde que estas classes tenham, no máximo, uma única amortização de cotas a cada período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às classes de FIF do fundo tipificado como “ações” e às classes de investimento em cotas de classes tipificadas como “ações”.

Art. 56. Este anexo entrará em vigor em 02 de outubro de 2023.

ANEXO COMPLEMENTAR V – REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA FIDC

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. O presente anexo complementar dispõe sobre as regras e procedimentos específicos que deverão ser observados pelas instituições participantes para o desempenho da atividade de administração de recursos de terceiros de FIDC, observado, ainda, o disposto nos parágrafos abaixo.

§1º. Para fins do disposto no caput, as instituições participantes deverão observar, também, as regras e procedimentos aplicáveis a todas as categorias de fundos, conforme previstos no anexo complementar III.

§2º. Em caso de eventual divergência entre as disposições do anexo complementar III e as regras previstas no presente anexo, prevalecem as regras específicas deste anexo.

CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA E GESTÃO DE RECURSOS

Seção I – Obrigações gerais do administrador fiduciário

Art. 2º. Em complemento às obrigações previstas na parte geral e no anexo complementar III, o administrador fiduciário, especificamente com relação aos FIDC, é o responsável por:

- I. Disponibilizar o informativo mensal em sua página na internet, nos termos deste anexo;
- II. Contratar os prestadores de serviços específicos para os FIDC, suas classes e subclasses, conforme detalhado no capítulo III abaixo, nos termos da regulação em vigor, bem como

- fiscalizar (quando exigido pela regulação) os terceiros contratados nos termos do anexo complementar III;
- III. Diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos sejam tratadas tempestivamente, , no caso do administrador fiduciário ser o responsável pela verificação periódica do lastro de tais direitos creditórios, conforme permitido e nos termos da regulação;
 - IV. Manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre os prestadores de serviços, incluindo os prestadores de serviços essenciais, e respectivas partes relacionadas, de um lado, e a classe, de outro;
 - V. Encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do BC (SCR), de acordo com o prazo previsto na regulação aplicável, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BC na rede mundial de computadores;
 - VI. Obter do gestor autorização específica da operação de crédito do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
 - VII. Monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo no que se refere às classes de cotas que adquiram os precatórios federais que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos:
 - a. Não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e
 - b. Já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente.
 - VIII. Manter disponível ou divulgar aos investidores, caso seja autorizado, o percentual de cotas subordinadas, por subclasse, em relação ao patrimônio líquido da classe do FIDC e ao total de cotas da mesma subclasse em circulação, que sejam de titularidade do consultor especializado ou do gestor de recursos, conforme o caso, ou, ainda, de suas partes relacionadas.

Seção II – Obrigações gerais do gestor de recursos

Art. 3º. Em complemento às obrigações previstas na parte geral e no anexo complementar III, o gestor de recursos, especificamente com relação aos FIDC, é o responsável por:

- I. Efetuar e assegurar a correta formalização dos documentos relativos à aquisição e cessão dos direitos creditórios;
- II. Executar a política de investimentos da classe, realizando a seleção e a avaliação dos direitos creditórios para a carteira, nos termos previstos na política de investimento da classe e observada a regulação em vigor, levando em consideração a estrutura dos direitos creditórios, garantias, fluxos de recebimentos e eventuais impactos operacionais;
- III. Monitorar as recompras e a liquidação dos direitos creditórios;
- IV. Gerar informações, estatísticas financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução de todos os ativos integrantes da carteira da classe do FIDC;
- V. Monitorar os eventos de avaliação e liquidação;
- VI. Realizar, no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de direitos creditórios, a verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito, na forma prevista pela regulação aplicável;
- VII. Contratar os prestadores de serviços específicos para os FIDC, suas classes e subclasses, conforme detalhado no capítulo III abaixo, bem como fiscalizar (quando exigido pela regulação) os terceiros contratados nos termos do anexo complementar III;
- VIII. Acompanhar os fluxos de conciliação do recebimento dos direitos creditórios;
- IX. Estruturar o FIDC, nos termos da regulação aplicável;
- X. Registrar os direitos creditórios na entidade registradora da classe ou entregá-los ao custodiante dos direitos creditórios ou administrador fiduciário, conforme o caso;

- XI. Diligenciar, na hipótese de ocorrer substituição de direitos creditórios, para que a relação entre o risco e o retorno da carteira de direitos creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos da classe;
- XII. Monitorar, sem prejuízo de eventuais outros parâmetros definidos no regulamento e demais situações previstas na regulação:
 - a. O índice de subordinação;
 - b. A adimplência da carteira de direitos creditórios e, em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, caso aplicável; e
 - c. A taxa de retorno dos direitos creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência.
- XIII. Verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando direitos creditórios que tenham representatividade no patrimônio da classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação; e
- XIV. Acompanhar, para as classes que tenham direitos creditórios com lastro em direitos decorrentes de ação judicial, o andamento processual das ações judiciais.

Art. 4º. O gestor de recursos deve, quando se tratar de FIDC ou classe de FIDC classificado(a) como fomento mercantil (conforme definido neste anexo), zelar pela manutenção do cadastro dos cedentes de direitos creditórios com o objetivo de confirmar a existência e o funcionamento de tais cedentes.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, devem ser obtidas, previamente à realização do cadastro, no mínimo, as informações, dados e documentos a seguir:

- I. Verificação de inscrição e de situação cadastral ativa no CPF ou CNPJ;
- II. Identificação de todos os controladores diretos e indiretos do cedente;

- III. Verificação dos endereços da sede ou do domicílio do cedente e dos sócios diretos do cedente, por meio de metodologias aplicáveis;
- IV. Verificação da existência do site do cedente e se seu e-mail de contato consta com o respectivo domínio;
- V. Realizar consulta a fontes públicas para validação de dados cadastrais (por exemplo, sócios diretos e indiretos, endereço, porte da empresa e ramo de atuação);
- VI. Exigência do recebimento de balanço patrimonial, demonstrações financeiras atualizadas ou declaração de faturamento do cedente, conforme cabível; e
- VII. Exigência de declaração do cedente acerca das instituições com as quais mantém relacionamento de crédito.

CAPÍTULO III – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Seção I – Contratação de terceiros pelo administrador fiduciário

Art. 5º. O administrador fiduciário deverá, em acréscimo aos serviços descritos no anexo complementar III, contratar os seguintes serviços em nome das classes dos FIDC:

- I. Registro dos direitos creditórios por entidade registradora, observado que esta não pode ser parte relacionada do gestor de recursos ou do consultor especializado;
- II. Custódia dos direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em entidades registradoras, se aplicável;
- III. Guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; e
- IV. Liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios.

§1º. O administrador fiduciário deve diligenciar para que os terceiros por ele contratados para a prestação dos serviços descritos no caput possuam regras e procedimentos adequados, por

escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios.

§2º. Exceto no caso de dispensa expressa pela regulação em vigor, o administrador fiduciário deve observar que o custodiante de direitos creditórios não pode ser parte relacionada ao gestor de recursos ou ao consultor especializado no caso de classe cuja política de investimento admita a aquisição de direitos creditórios originados ou cedidos pelo administrador fiduciário, gestor de recursos, consultor especializado e suas partes relacionadas.

Seção II – Contratação de terceiros pelo gestor de recursos

Art. 6º. O gestor de recursos poderá, em acréscimo aos serviços descritos no anexo complementar III e, nos termos da regulação em vigor, contratar os seguintes prestadores serviços em nome das classes dos FIDC:

- I. Consultor especializado; e
- II. Agente de cobrança.

Parágrafo único. Para a contratação do consultor especializado, o gestor de recursos deve verificar se o terceiro possui reputação ilibada e capacidade técnica e operacional compatível com as atividades para as quais está sendo contratado.

CAPÍTULO IV - GESTÃO DE CRÉDITO PRIVADO

Art. 7º. O gestor de recursos é o responsável pela gestão do crédito da carteira das classes de FIDC sob sua gestão, e deve manter e implementar, em documento escrito, regras e procedimentos que

descrevam os controles adotados pela instituição para análise do crédito, gestão e monitoramento dos direitos creditórios.

§1º. O documento de que trata o caput deve estabelecer a responsabilidade da área responsável pela gestão dos direitos creditórios.

§2º. O gestor de recursos deve revisar, no mínimo a cada 12 (doze) meses ou sempre que julgar necessário, o documento de que trata o caput e os manuais, regras e procedimentos referentes à gestão de crédito privado.

§3º. Para cumprimento do disposto no caput, o gestor de recursos deve estabelecer equipe própria de profissionais especializados para análise do crédito, gestão e monitoramento dos direitos creditórios, de modo a possibilitar a avaliação prévia das aquisições e o monitoramento periódico da qualidade dos créditos adquiridos.

§4º. Sem prejuízo da responsabilidade do gestor de recursos, em caso de contratação de provedores de serviços ou de profissionais terceirizados, deve haver prévia e criteriosa análise e seleção dos contratados, nos termos do anexo complementar III, não podendo ser terceirizadas as atividades previstas no caput.

Seção I – Aquisição de direitos creditórios

Art. 8º. O gestor de recursos deve adotar, no mínimo, os seguintes procedimentos para a aquisição de direitos creditórios:

- I. Verificar, previamente à aquisição, a compatibilidade do crédito que se pretende adquirir com a política de investimento da classe de FIDC e a regulação em vigor;

- II. Observar os limites para a realização de operações de crédito de forma individual e agregado de grupo com interesse econômico comum e, quando aplicável, de tomadores ou contrapartes com características semelhantes;
- III. Considerar, caso a caso, a importância da combinação de análises quantitativas e qualitativas e, em determinadas situações e conforme aplicável, utilizar cálculos estatísticos baseados nos índices financeiros do devedor, o que deve ser acompanhado de análise, devidamente documentada, que leve em consideração aspectos como a reputação do emissor no mercado, a existência de pendências financeiras e protestos, possíveis pendências tributárias, multas e outros indicadores relevantes, quando aplicável;
- IV. Adquirir direitos creditórios somente se tiver sido garantido o acesso às informações que o gestor de recursos julgar necessárias à devida análise de ativo para compra e acompanhamento, e que possam ser obtidas por meio de esforços razoáveis;
- V. Exigir o acesso aos documentos integrantes da operação ou a estes acessórios que, adequadamente, reflitam a formalização jurídica dos títulos ou direitos creditórios investidos e, quando aplicável, a formalização de garantias constituídas em favor da operação;
- VI. Diligenciar para que ocorra a cessão perfeitamente formalizada de direitos creditórios adquiridos pelas carteiras das classes de FIDC, de modo que a documentação comprobatória possa garantir o protesto, cobrança extrajudicial ou execução judicial dos direitos creditórios cedidos e de suas eventuais garantias;
- VII. Análise das características das garantias, visando à sua exequibilidade, inclusive com relação à observância dos requisitos formais para sua constituição e às avaliações cabíveis com relação à sua relevância, suficiência e à liquidez dos direitos creditórios em caso de execução; e
- VIII. Independentemente de eventual avaliação de um consultor de crédito contratado, o gestor de recursos é responsável por realizar sua análise própria, mantendo esta devidamente formalizada.

§1º. Nos casos em que (a) o gestor de recursos, a entidade registradora e o custodiante dos direitos creditórios sejam partes relacionadas entre si e (b) a entidade registradora e o custodiante dos direitos creditórios sejam partes relacionadas (tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto) ao originador ou ao cedente, o gestor de recursos deverá diligenciar para que o administrador fiduciário, o gestor de recursos e o consultor especializado ou partes a eles relacionadas, não cedam ou origem direitos creditórios às classes de FIDC nas quais atuem.

§2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º acima, para fins das classes de FIDC que sejam exclusivamente destinadas a investidores profissionais, conforme definidos na regulação em vigor, caso o regulamento permita a aquisição de direitos creditórios originados ou cedidos pelo administrador fiduciário, gestor de recursos, consultor especializado ou partes a eles relacionadas, não será exigido que o gestor de recursos, a entidade registradora e o custodiante dos direitos creditórios não sejam partes relacionadas entre si.

§3º. O rating e a respectiva súmula do direito creditório ou do emissor, fornecido por agência classificadora de risco, quando existir, deve ser utilizado como informação adicional à avaliação do respectivo risco de crédito e dos demais riscos a que devem proceder, e não como condição suficiente para sua aquisição e monitoramento.

Art. 9º. Sem prejuízo de sua responsabilidade, o gestor de recursos pode constituir um comitê ou organismo de crédito que seja responsável por aprovar as aquisições de direitos creditórios para as classes do FIDC.

§1º. O comitê ou organismo de que trata o caput deve:

- I. Estabelecer forma de reporte, incluindo hierarquia e alçada, observando a data e valor de aquisição pela classe do FIDC;
- II. Definir a periodicidade em que as reuniões serão realizadas;

- III. Documentar as propostas e respectivas justificativas, decisões e deliberações tomadas; e
- IV. Arquivar os documentos que fundamentaram as decisões independentes do gestor de recursos.

§2º. Nas reuniões do comitê ou organismo, é obrigatória a presença de um dos profissionais da área de gestão de risco prevista no capítulo V da parte geral.

Art. 10. As análises para aquisição de direitos creditórios devem ser capazes de identificar e mensurar os principais riscos associados aos direitos creditórios, além de justificar suas aquisições.

§1º. São admitidos procedimentos que considerem os direitos creditórios de forma individual ou coletiva, observado, no mínimo:

- I. Natureza e finalidade da transação;
- II. Quantidade;
- III. Valor;
- IV. Prazo;
- V. Análise de variáveis como *yield*, taxa de juros, *duration*, convexidade, volatilidade, entre outras que possam ser consideradas relevantes; e
- VI. Montante global, vencimentos e atrasos, no caso de aquisição de parcelas de operação.

§2º. Nas análises individuais, conforme aplicável, devem-se observar os seguintes aspectos em relação ao sacado, cedente e garantidores:

- I. Situação econômico-financeira (quadro atual e perspectivas/projeções);
- II. Grau de endividamento;
- III. Capacidade de geração de resultados operacionais;
- IV. Fluxo de caixa;

- V. Administração e qualidade de controles;
- VI. Governança;
- VII. Pontualidade e atrasos nos pagamentos;
- VIII. Contingências;
- IX. Setor de atividade econômica;
- X. Limite de crédito; e
- XI. Risco operacional associado à aquisição, acompanhamento e liquidação dos direitos creditórios.

§3º. Nas análises individuais de pessoas jurídicas, deve-se considerar, além das informações da empresa, os seguintes itens:

- I. As informações de seus controladores; e
- II. As questões afeitas ao grupo econômico do qual a empresa devedora faça parte, como a capacidade gerencial do controlador, a estrutura de governança existente, a percepção do mercado com relação ao grupo econômico, a situação patrimonial e financeira, a liquidez e o prazo das principais obrigações, além dos possíveis riscos de contágio de danos à imagem e de conflitos de interesse em assembleias.

§4º. Nas análises coletivas deve-se utilizar modelo estatístico para avaliação da base de sacados e/ou cedentes, observando-se fatores de agrupamento de riscos de crédito similares, tais como, mas não limitando-se à atividade econômica, localização geográfica, tipo de garantia, risco operacional associado à aquisição, acompanhamento e liquidação dos direitos creditórios, histórico de inadimplência e grau de endividamento, bem como risco de fungibilidade (commingling).

§5º. As análises previstas nos parágrafos 2º, 3º e 4º devem ser baseadas em critérios consistentes e verificáveis, e amparadas por informações internas e externas do gestor de recursos.

§6º. Observados os riscos associados à estrutura do FIDC, suas classes e dos direitos creditórios, deve-se avaliar a necessidade da combinação de análises individuais e coletivas.

Seção II – Monitoramento dos direitos creditórios

Art. 11. O gestor de recursos deve implementar e manter processo de monitoramento dos direitos creditórios adquiridos pelas classes de FIDC que seja capaz de acompanhar os riscos envolvidos na operação, especialmente o risco de crédito e operacional, bem como a qualidade e capacidade de execução das garantias enquanto os direitos creditórios permanecerem na carteira da classe.

Art. 12. O gestor de recursos deve implementar e manter controles que sejam capazes de fazer o cadastramento dos diferentes créditos que podem ser adquiridos pelas classes de FIDC, de modo a possibilitar o armazenamento das características destes direitos creditórios, tais como:

- I. Instrumento de crédito;
- II. Datas e valores de parcelas;
- III. Datas de contratação e de vencimento;
- IV. Taxas de juros;
- V. Garantias;
- VI. Data e valor de aquisição pela classe; e
- VII. Informações sobre o rating da operação na data da contratação, e, quando aplicável, dados do cedente e dados do sacado (em operações cujo cedente não possua retenção substancial de riscos e benefícios sobre o direito creditório).

Parágrafo Único. Conforme seja aplicável a cada tipo de direito creditório investido, os controles utilizados devem ser capazes de projetar os fluxos de caixa não padronizados, representar as curvas de crédito e calcular o valor presente das operações.

Art. 13. O gestor de recursos deve reavaliar, periodicamente, a qualidade de crédito dos riscos associados aos direitos creditórios da classe, com periodicidade de revisão proporcional à qualidade de crédito - quanto pior a qualidade, mais curto deve ser o intervalo entre as reavaliações – e/ou à relevância do crédito para a carteira e adequado às características dos direitos creditórios, sendo necessário documentar todas as reavaliações realizadas.

§1º. Nas reavaliações, deve-se monitorar a qualidade e capacidade de execução das garantias dos direitos creditórios, quando relevante, conforme seção III deste capítulo.

§2º. O gestor de recursos deve monitorar periodicamente os indicadores de mercado disponíveis, como proxy da qualidade de crédito dos devedores e os índices setoriais para os quais se perceba que existe alta correlação com o desempenho das empresas.

Art. 14. O gestor de recursos pode constituir um comitê e/ou organismo de crédito que seja responsável pelo monitoramento de direitos creditórios das classes dos FIDC.

§1º. O comitê e/ou organismo de que trata o caput deve:

- I. Estabelecer forma de reporte, incluindo hierarquia e alçada, observando a data e valor de aquisição;
- II. Definir a periodicidade em que as reuniões serão realizadas;
- III. Documentar as propostas e respectivas justificativas, decisões e deliberações tomadas; e
- IV. Arquivar os documentos que fundamentaram as decisões independentes do gestor de recursos.

§2º. Nas reuniões do comitê ou organismo, é obrigatória a presença de um dos profissionais da área de gestão de risco prevista no capítulo V da parte geral.

Seção III – Avaliação, aceitação e formalização de garantias

Art. 15. Na medida em que a garantia for relevante para a decisão de investimento, o gestor de recursos deve zelar para que os documentos relativos às garantias estejam atualizados e válidos no momento da aquisição dos créditos.

Art. 16. O gestor de recursos deve:

- I. Avaliar a possibilidade de execução das garantias, definindo critérios específicos para essa avaliação;
- II. Considerar a variabilidade do valor de liquidação, atentando também para os prováveis valores de venda forçada;
- III. Definir os percentuais de reforço de garantia (overcollateral) em função de um valor conservador de liquidação forçada;
- IV. Prever, sempre que aplicável, a inadmissibilidade de recebimento em garantia de bens cuja execução possa se tornar inviável, como bens essenciais à continuidade da operação de devedor, bens de família, grandes áreas rurais em locais remotos e imóveis com função social relevante;
- V. Verificar a possibilidade de favorecer direitos creditórios que tenham um segundo uso explícito (por exemplo, terreno industrial que pode ser convertido em residencial), levando em consideração o potencial econômico do direito creditório não só para o usuário atual, mas também em relação a outros potenciais usuários; e
- VI. Diligenciar para que não se aceite garantias em favor da classe formalizadas em nome de terceiros que não representem a classe do FIDC, ressalvada a possibilidade de

formalização de garantias em favor do administrador fiduciário, gestor de recursos ou terceiros que representem a classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios, observadas as exceções dispostas na regulação.

Parágrafo único. Quando houver o compartilhamento de garantias, o gestor de recursos deve:

- I. Assegurar que o compartilhamento é adequado à operação; e
- II. Verificar se a parte da garantia que lhe é cabível está livre e em que condições poderá ser executada.

CAPÍTULO V - PROVISÃO DE PERDAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Seção I – Objetivo e abrangência

Art. 17. Este capítulo tem por objetivo estabelecer normas e procedimentos para a elaboração da metodologia de apuração da provisão de perdas por redução no valor recuperável dos direitos creditórios integrantes da carteira de investimento da classe de FIDC visando, principalmente:

- I. Garantir a utilização da metodologia de provisão de perdas mais adequada às características dos direitos creditórios e a estrutura da classe de FIDC;
- II. Evitar a transferência de riqueza entre os cotistas; e
- III. Fomentar a adoção de práticas que resultem em estimativas mais precisas de fluxo de caixa esperado.

Seção II – Regras gerais

Art. 18. A ANBIMA poderá monitorar as práticas de provisionamento do administrador fiduciário verificando sua adequação ao documento de que trata o inciso I do artigo 24 deste anexo, podendo, inclusive, solicitar para este fim a carteira de investimento das classes de FIDC sob análise, bem como os cálculos que demonstrem o valor de provisionamento contabilizado pelas classes.

Art. 19. O administrador fiduciário poderá fazer referência a outros documentos da instituição nos casos previstos nos incisos III e VI do artigo 24 deste anexo, sendo estes documentos de fácil acesso.

Subseção I – Responsabilidades

Art. 20. O administrador fiduciário é o responsável pela elaboração da metodologia de provisão de perdas, podendo contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiros para o cumprimento desta atividade.

Parágrafo único. Havendo contratação de terceiros, o administrador fiduciário deve indicar o nome do contratado nos documentos da classe, ou, ainda, em seu site na internet.

Art. 21. O administrador fiduciário deve:

- I. Envidar seus melhores esforços para apurar a provisão de perdas dos direitos creditórios de toda as classes do FIDC sob sua administração;

- II. Ser consistente na aplicação da metodologia de provisão de perdas, devendo utilizar a mesma metodologia para os direitos creditórios integrantes das carteiras das classes do FIDC com características comuns; e
- III. Evidenciar e justificar que o método utilizado na metodologia de provisão de perdas é o mais adequado para as características dos direitos creditórios e a estrutura da classe do FIDC.

Subseção II – Estrutura organizacional

Art. 22. O administrador fiduciário deve possuir em sua estrutura área que seja responsável pela elaboração, execução e pelo monitoramento da metodologia de provisão de perdas dos direitos creditórios da classe do FIDC.

Parágrafo único. É vedado ao administrador fiduciário utilizar para mensuração ou apuração da metodologia de provisão de perdas dos direitos creditórios da classe do FIDC sob sua administração a área de crédito responsável por mensurar ou apurar a metodologia de provisão de perdas dos direitos creditórios de sua carteira proprietária, caso aplicável.

Art. 23. O administrador fiduciário pode constituir fóruns, comitês ou conselhos consultivos que tenham como objetivo discutir os assuntos referentes à metodologia de provisão de perdas da classe de FIDC.

§1º. Todos os materiais que documentem e subsidiem as decisões dos fóruns, comitês ou conselhos consultivos devem ser passíveis de verificação e ficar à disposição da ANBIMA sempre que forem solicitadas por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

§2º. Podem participar dos fóruns, comitês ou conselhos consultivos mencionados no parágrafo acima representantes do consultor e/ou do gestor de recursos, sendo vedado a ambos o direito a voto.

Subseção III – Metodologia de provisão de perdas

Art. 24. A metodologia de provisão de perdas deve:

- I. Ser escrita em linguagem simples e de fácil compreensão;
- II. Definir critérios e métodos utilizados que considerem os fatores determinantes para o provisionamento dos direitos creditórios e que impactem o fluxo de caixa esperado dos pagamentos conforme:
 - a. As características dos direitos creditórios;
 - b. A estrutura da classe; e
 - c. O disposto no inciso V do caput e no §2º deste artigo.
- III. Descrever, em seção específica, a função de cada estrutura organizacional envolvida na elaboração, execução e monitoramento da metodologia de provisão de perdas, devendo incluir, no mínimo:
 - a. Organograma das áreas envolvidas, evidenciando a independência entre as áreas, se aplicável;
 - b. Fluxograma dos processos, evidenciando: (i) responsáveis pela execução e aprovação, se aplicável, incluindo os cargos dos funcionários envolvidos; e (ii) a adoção de melhores práticas para identificação de potenciais conflitos de interesse e formas de mitigação.
- IV. Considerar as características dos direitos creditórios, principalmente o fluxo de caixa esperado dos pagamentos, o risco de crédito e a forma de avaliação, devendo evidenciar:

- a. A avaliação dos direitos creditórios, se individualizada ou coletiva, informando, caso exista, os fatores de agrupamento de riscos de crédito similares, tais como (i) atividade econômica, (ii) localização geográfica, (iii) tipo de garantia, (iv) histórico de inadimplência e (v) grau de endividamento;
 - b. Os atrasos máximos que caracterizam perda incorrida parcial ou total, de acordo com a representatividade do devedor na carteira;
 - c. A avaliação de crédito dos direitos creditórios, incluindo capacidade financeira para honrar obrigações; e
 - d. O efeito de perda.
- V. Considerar a estrutura da classe de FIDC, devendo ser verificados, no mínimo:
- a. A dinâmica da carteira (revolvente ou estática, fluxo futuro, entre outros);
 - b. Mecanismos para substituição, pré-pagamento e recompra dos direitos creditórios; e
 - c. Características da cessão dos direitos creditórios (cobrigação, cessão condicionada, entre outros);
- VI. Descrever, caso constitua fóruns, comitês ou conselhos consultivos:
- a. As regras de composição mínima, bem como sua composição, hierarquia e alçada;
 - b. A periodicidade das reuniões e situações que demandem convocações extraordinárias; e
 - c. O processo de tomada de decisão, incluindo quórum de instalação e deliberação, a formalização de atas que descrevam suas decisões, acompanhadas de justificativas.

§1º. O efeito vagão deve:

- I. Ser aplicado para os direitos creditórios de um mesmo devedor na mesma classe de FIDC, sendo que, caso o administrador fiduciário opte pela análise individualizada, o efeito vagão deve ser aplicado às demais classes de FIDC administradas que obedeçam a esta metodologia; e

- II. Considerar a natureza da transação e as características das garantias, tais como suficiência e liquidez.

§2º. Para a análise das características dos direitos creditórios de que trata o inciso II do caput deste artigo, devem ser verificados, no mínimo:

- I. Prazo:
 - a. a vencer;
 - b. vencidos; e
 - c. pendentes de pagamento quando de sua cessão.
- II. Representatividade do devedor na carteira;
- III. Prazo de vencimento;
- IV. Histórico de perda esperada da carteira; e
- V. Perda incorrida da carteira.

Art. 25. Para fins de apuração da metodologia de provisão de perdas por redução no valor recuperável dos direitos creditórios, não deverão ser considerados:

- I. Somente o conceito de perdas incorridas; e
- II. Os percentuais previstos na Resolução do BC nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, conforme alterada, para as classificações de níveis de risco.

Art. 26. No documento de que trata inciso I do artigo 24 deste anexo complementar, o administrador fiduciário deve reconhecer as diferenças de cada instituição e guardar os documentos que contenham as justificativas, argumentos e/ou subsídios sobre as decisões tomadas.

Art. 27. Os procedimentos de apuração do provisionamento devem ter frequência mínima mensal, devendo ser evidenciada sua realização nesta periodicidade, e, caso haja apuração em periodicidade superior à estipulada, a mesma deverá ser informada e justificada.

Art. 28. O nível de subordinação da classe de FIDC ou qualquer outro mecanismo de proteção do passivo da classe não deve ser considerado pelo administrador fiduciário ao se estimar o valor recuperável dos direitos creditórios.

Art. 29. O administrador fiduciário deve disponibilizar em seu site conteúdo mínimo suficiente para refletir as práticas adotadas na metodologia de provisão de perdas, sendo de fácil acesso para consulta.

Art. 30. A metodologia de provisão de perdas deve, ainda:

- I. Conter em sua capa a data de início de vigência da versão do documento;
- II. Ser registrada na ANBIMA em sua versão completa e mais atualizada, e ser novamente registrada sempre que houver alterações, conforme critérios a seguir:
 - a. Para os casos de adaptação voluntária, o administrador fiduciário deve registrar as novas versões do seu manual junto à ANBIMA, em até 15 (quinze) dias corridos contados da data do início da vigência da nova versão;
 - b. Para os casos de alterações solicitadas pela ANBIMA, o administrador fiduciário deve implementar tais alterações e registrar a nova versão do manual junto à ANBIMA, em até 15 (quinze) dias corridos contados do recebimento do documento solicitando tais alterações.
 - c. O registro do manual será realizado mediante o protocolo: (i) da versão final do respectivo documento; e (ii) da versão com todas as alterações efetuadas em relação a última versão registrada na ANBIMA (versão marcada). Ambas as versões, final e marcada, deverão ser entregues por meio eletrônico.

Parágrafo único. A ANBIMA poderá, a seu critério, definir outras formas para o registro dos manuais.

CAPÍTULO VI – APREÇAMENTO

Art. 31. As normas, critérios e procedimentos para o apreçamento contidos no capítulo III da parte geral e no anexo complementar III aplicam-se, no que se refere aos FIDC, somente aos ativos financeiros das carteiras de suas classes, conforme aplicável.

CAPÍTULO VII - CLASSIFICAÇÃO DAS CLASSES DOS FIDC

Seção I - Objetivo e abrangência

Art. 32. Este capítulo tem por objetivo estabelecer normas e critérios para a classificação das classes dos FIDC, observado seus objetivos e políticas de investimento.

Art. 33. A classe aberta de FIDC deve incluir na capa, na contracapa ou na primeira página de seus materiais de divulgação aviso com o seguinte teor: *“Esta classe de fundo de investimento apresenta risco de liquidez associado às características do seu ativo e às regras estabelecidas para a solicitação e liquidação de resgates.”*

Seção II – Classificação

Art. 34. As classes de FIDC devem ser classificadas de acordo com as características dos direitos creditórios que compõem suas carteiras e com seus focos de atuação, conforme abaixo:

- I. Fomento mercantil: classe de FIDC que busca retorno por meio de investimentos em carteira pulverizada de recebíveis (direitos ou títulos) originados e vendidos por diversos cedentes que antecipam recursos por meio da venda dos títulos descritos a seguir. Enquadram-se nesta opção as classes de FIDC utilizadas como veículo no fornecimento de recursos ou antecipação de receitas para pessoas físicas e jurídicas por meio de firmas de assessoria financeira, cooperativas de crédito, fomento mercantil e factoring. Os títulos ora mencionados neste inciso I são:
 - a. Duplicatas;
 - b. Notas promissórias;
 - c. Cheques; e
 - d. Quaisquer outros títulos passíveis de cessão e transferência de titularidade.
- II. Financeiro:
 - a. Crédito imobiliário: classe de FIDC que busca retorno por meio de investimento em carteira de recebíveis (direitos ou títulos) originários de operações de financiamento relacionadas ao setor imobiliário, tais como, mas não se limitando a: (i) certificados de recebíveis imobiliários (CRI); (ii) cédula de crédito imobiliário (CCI); (iii) classes de FIDC voltadas à aplicação em créditos detidos contra o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) relativos aos contratos de financiamento habitacionais celebrados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ou cessionários, a qualquer título, que tenham cobertura do FCVS;
 - b. Crédito consignado: classe de FIDC que busca retorno por meio de investimentos em carteira de recebíveis (direitos ou títulos) originários de operações de crédito consignado (desconto em folha) de aposentados (INSS), servidores públicos e empregados do setor privado (CLT);
 - c. Crédito pessoal: classe de FIDC que busca retorno por meio de investimentos em carteira de recebíveis (direitos ou títulos) originários de operações de crédito pessoal não relacionadas aos setores de veículos, imobiliário e do agronegócio;

- d. Financiamento de veículos: classe de FIDC que busca retorno por meio de investimento em carteira de recebíveis (direitos ou títulos) originários de operações de financiamento de veículos ou leasing de veículos (caminhões, ônibus, carros e motos); e
 - e. Multicarteira financeiro: classe de FIDC que busca retorno por meio de investimentos em carteira de recebíveis (direitos ou títulos) originários de 2 (dois) ou mais setores da classificação “Financeiro”, sem compromisso declarado de concentração em um setor em particular.
- III. Agro, indústria e comércio:
- a. Infraestrutura: classe de FIDC que busca retorno por meio de investimentos em carteira de recebíveis (direitos ou títulos) originários de operações dos setores de infraestrutura, tais como: (i) geração; (ii) telecomunicações; (iii) saneamento básico; (iv) transportes e (v) distribuição e transmissão de energia elétrica;
 - b. Recebíveis Comerciais: classe de FIDC que busca retorno por meio de investimento em carteira de recebíveis (direitos ou títulos) lastreados em: (i) duplicatas; (ii) carnês ou faturas de cartão crédito (lojistas); e (iii) originários de operações comerciais (não bancárias);
 - c. Crédito corporativo: classe de FIDC que busca retorno por meio de investimentos em carteira de recebíveis (direitos ou títulos) de operações de crédito corporativo em empresas do segmento de middle market ou corporate, ou, ainda, originários de operações de financiamento de empresas cujo único devedor é uma pessoa jurídica ou um grupo de pessoas jurídicas, pertencentes ao mesmo grupo econômico (Ex.: classe de FIDC de fornecedores);
 - d. Agronegócio: classe de FIDC que busca retorno por meio de investimentos em carteira de recebíveis (direitos ou títulos) originários de operações de financiamento relacionadas ao setor do agronegócio, tais como, mas não se limitando a: (i) certificado de direitos creditórios do agronegócio (CDCA); (ii) certificado de recebíveis

do agronegócio (CRA); (iii) certificado de depósito agropecuário (CDA); (iv) cédula de produto rural (CPR); (v) Warrant e (vi) nota de crédito do agronegócio (NCA); e

e. Multicarteira agro, indústria e comércio: classe de FIDC que busca retorno por meio de investimentos em carteira de recebíveis (direitos ou títulos) originários de 2 (dois) ou mais setores da classificação “Agro, Indústria e Comércio” sem compromisso declarado de concentração em um setor em particular.

IV. Outros:

a. Recuperação (Non Performing Loans): classe de FIDC que busca retorno por meio de investimentos em carteira de recebíveis (direitos ou títulos) em atraso e inadimplentes;

b. Poder público: classe de FIDC que busca retorno por meio de investimentos em carteira de recebíveis (direitos ou títulos) originários de créditos decorrentes de receitas ou dívidas públicas originárias ou derivadas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e fundações. Também se enquadram nesta opção as classes de FIDC cuja expectativa de direito sobre os recebíveis resultem de ações judiciais em curso que sejam objeto de litígio ou cujos recebíveis tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia (ex.: classe de FIDC composta por créditos de natureza fiscal e precatórios); e

c. Multicarteira outros: classe de FIDC que busca retorno por meio de investimento em carteira de recebíveis (direitos ou títulos) originários de 2 (dois) ou mais tipos sem compromisso declarado de concentração em um setor em particular.

Parágrafo único. As classes de FIDC classificadas como fomento mercantil e como recuperação devem:

- I. Classe de FIDC fomento mercantil: deve incluir na capa, na contracapa ou na primeira página de seus materiais de divulgação aviso com o seguinte teor: *“Esta classe de fundo de investimento pode investir em carteira de direitos creditórios diversificada, com*

natureza e características distintas. Desta forma, o desempenho da carteira pode apresentar comportamento distinto ao longo da existência da classe”; e

- II. Classe de FIDC recuperação: deve incluir na capa, na contracapa ou na primeira página de seus materiais de divulgação o aviso abaixo especificado: *“Esta classe de fundo de investimento pode adquirir direitos creditórios em atraso (vencidos e não pagos), e o seu desempenho estará vinculado à capacidade de recuperação desses créditos ao longo do tempo.”*

CAPÍTULO VIII – DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DO FIDC

Seção I – Prospecto da classe de FIDC

Art. 35. A capa do prospecto da classe de FIDC, quando aplicável, deve conter, no mínimo:

- I. Indicação do FIDC e da respectiva classe:
 - a. Denominações sociais; e
 - b. CNPJs, conforme o caso;
- II. Classificação ANBIMA, conforme capítulo VII deste anexo complementar;
- III. Base legal;
- IV. Identificação dos prestadores de serviços essenciais:
 - a. Denominação social do administrador fiduciário;
 - b. CNPJ do administrador fiduciário;
 - c. Endereço da sede;
 - d. Denominação social do gestor de recursos;
 - e. CNPJ do gestor de recursos; e
 - f. Endereço da sede do gestor de recursos.
- V. Identificação do nível de concentração dos direitos creditórios:

- a. Indicação quanto a tratar-se de direitos creditórios de devedor único ou de múltiplos devedores; e
 - b. Em caso de devedor único, indicar: (i) denominação social; e (ii) CNPJ.
- VI. Dados da oferta pública de distribuição:
- a. Em relação a cada subclasse de cota, caso aplicável: (i) código ISIN; (ii) classificação de risco; (iii) quantidade; (iv) valor nominal unitário; (v) data de vencimento e cronograma de amortização; (vi) juros remuneratórios e atualização monetária; (vii) garantias; (viii) existência de patrimônio segregado; (ix) mercado organizado em que serão admitidas à negociação; e (x) prioridade de recebimento;
 - b. Valor total da oferta;
 - c. Data de registro da oferta pública na CVM; e
 - d. Informação se o título é qualificado pela classe como “verde”, “social”, “sustentável” ou termos correlatos.
- VII. Alertas:
- a. Fatores de risco: *“Os investidores devem ler a seção de fatores de risco, nas páginas [●] a [●].”*;
 - b. Responsabilidade da CVM: *“O registro da presente oferta pública de distribuição não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade da classe do fundo ou do(s) devedor(es) do lastro dos títulos emitidos.”*;
 - c. Transparência de negociação, caso aplicável: *“Os valores mobiliários objeto da presente oferta não serão negociados em mercados organizados de bolsa ou balcão, não podendo ser assegurada a disponibilidade de informações sobre os preços praticados ou sobre os negócios realizados.”*; e
 - d. No caso de oferta com registro automático: *“A CVM não realizou análise prévia do conteúdo do prospecto nem dos documentos da oferta.” E, caso aplicável: “Existem restrições que se aplicam à revenda dos valores mobiliários conforme descritas no item VI, “a””.*

Art. 36. O prospecto da classe de FIDC, quando aplicável, deve conter, no mínimo:

- I. Índice;
- II. Principais características da oferta:
 - a. Breve descrição da oferta;
 - b. Apresentação dos prestadores de serviços essenciais e do custodiante da classe;
 - c. Informações sobre o fundo e sobre a classe que os prestadores de serviços essenciais desejam destacar em relação àquelas contidas no regulamento;
 - d. Identificação do público-alvo;
 - e. Valor total da oferta;
 - f. Em relação a cada subclasse de cota objeto da oferta, informar, caso aplicável: (i) valor nominal unitário; (ii) quantidade; (iii) opção de lote adicional; (iv) código ISIN; (v) classificação de risco; (vi) data de emissão; (vii) prazo e data de vencimento; (viii) indicação sobre a admissão à negociação em mercados organizados de bolsa ou balcão; (ix) juros remuneratórios e atualização monetária – índices e forma de cálculo; (x) pagamento da remuneração – periodicidade e data de pagamentos; (xi) repactuação; (xii) amortização e hipóteses de liquidação antecipada – existência, datas e condições; (xiii) garantias – tipo, forma e descrição; (xiv) lastro; (xv) existência ou não de patrimônio segregado; (xvi) eventos de liquidação do patrimônio segregado; (xvii) tratamento tributário; (xviii) outros direitos, vantagens e restrições; e (xix) índice de subordinação mínima;
- III. Destinação de recursos:
 - a. Exposição clara e objetiva do destino dos recursos provenientes da oferta;
 - b. Nos casos em que se pretenda utilizar os recursos, direta ou indiretamente, na aquisição de ativos, à exceção daqueles adquiridos no curso regular dos negócios, descrição sumária desses ativos e seus custos, se tais ativos e seus custos já puderem ser identificados e divulgados. Se forem adquiridos de partes relacionadas, indicação de quem serão comprados e como o custo será determinado;

- c. No caso de apenas parte dos recursos almeçados com a oferta vir a ser obtida por meio da distribuição, indicação das providências que serão adotadas;
 - d. Outras fontes de recursos: se aplicável, especificação de outras fontes de recursos que terão destinação associada àquela relativa à distribuição pública; e
 - e. Se o título ofertado for qualificado pela classe como “verde”, “social”, “sustentável” ou termos correlatos, informar: (i) quais metodologias, princípios ou diretrizes amplamente reconhecidos foram seguidos para qualificação da oferta conforme item acima; (ii) qual a entidade independente responsável pela averiguação acima citada e tipo de avaliação envolvida; (iii) obrigações que a oferta impõe quanto à persecução de objetivos “verdes”, “sociais”, “sustentáveis” ou termos correlatos, conforme metodologias, princípios ou diretrizes amplamente reconhecidos; e (iv) especificação sobre a forma, a periodicidade e a entidade responsável pelo reporte acerca do cumprimento de obrigações impostas pela oferta quanto à persecução de objetivos “verdes”, “sociais”, “sustentáveis” ou termos correlatos, conforme a metodologia, princípios ou diretrizes amplamente reconhecidos;
- IV. Fatores de risco:
- a. Em ordem decrescente de relevância, os principais fatores de risco associados à oferta e à classe, incluindo: (i) riscos associados ao nível de subordinação, caso aplicável, e ao consequente impacto nos pagamentos aos investidores em caso de insolvência; (ii) riscos decorrentes dos critérios adotados pelo originador ou pelo cedente para concessão de crédito; (iii) eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos direitos creditórios para a classe, bem como o comportamento do conjunto dos direitos creditórios cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e (iv) riscos específicos e significativos relacionados com o agente garantidor da dívida, se houver, na medida em que sejam relevantes para a sua capacidade de cumprir o seu compromisso nos termos da garantia;
- V. Cronograma das etapas da oferta, destacando, no mínimo:

- a. as datas previstas para o início e o término da oferta, a possibilidade de sua suspensão ou a sua prorrogação, conforme o caso, ou, ainda, na hipótese de não serem conhecidas, a forma como serão anunciadas tais datas, bem como a forma como será dada divulgação a quaisquer anúncios relacionados à oferta; e
 - b. os prazos, condições e forma para: (i) manifestações de aceitação dos investidores interessados e de revogação da aceitação; (ii) subscrição, integralização e entrega de respectivos certificados, conforme o caso; (iii) distribuição junto ao público investidor em geral; (iv) posterior alienação dos valores mobiliários adquiridos pelos coordenadores em decorrência da prestação de garantia; (v) pagamento e financiamento, se for o caso; (vi) devolução e reembolso aos investidores, se for o caso; e (vii) quaisquer outras datas relativas à oferta pública de interesse para os investidores ou ao mercado em geral;
- VI. Restrições a direitos de investidores no contexto da oferta:
- a. Descrição de eventuais restrições à transferência dos valores mobiliários;
 - b. Declaração em destaque da inadequação do investimento, caso aplicável, especificando os tipos de investidores para os quais o investimento é considerado inadequado; e
 - c. Esclarecimento sobre os procedimentos relativos à suspensão e cancelamento da oferta de distribuição a respeito da eventual modificação da oferta, notadamente quanto aos efeitos do silêncio do investidor;
- VII. Outras características da oferta:
- a. Eventuais condições a que a oferta pública esteja submetida;
 - b. Eventual destinação da oferta pública ou partes da oferta pública a investidores específicos e a descrição destes investidores;
 - c. Deliberações necessárias à emissão ou distribuição das cotas, identificando os órgãos deliberativos responsáveis e as respectivas reuniões em que foi aprovada a operação;
 - d. Regime de distribuição;
 - e. Dinâmica de coleta de intenções de investimento e determinação do preço ou taxa;

- f. Formador de mercado;
 - g. Fundo de liquidez e estabilização, se houver; e
 - h. Requisitos ou exigências mínimas de investimento, caso existam;
- VIII. Informações sobre a estrutura da operação:
- a. Possibilidade de os direitos creditórios cedidos serem acrescidos, removidos ou substituídos, com indicação das condições em que tais eventos podem ocorrer e dos efeitos que podem ter sobre os fluxos de pagamentos aos titulares dos valores mobiliários ofertados;
 - b. Informação e descrição dos reforços de créditos e outras garantias existentes;
 - c. Informação sobre eventual utilização de instrumentos derivativos que possam alterar os fluxos de pagamento previstos para os titulares dos valores mobiliários ofertados;
 - d. Política de investimento, discriminando inclusive os métodos e critérios utilizados para seleção dos ativos;
 - e. Os eventos que podem alterar o cronograma ou a prioridade de pagamento e amortização das cotas, como, por exemplo, eventos de avaliação e liquidação; e
 - f. Descrição dos outros prestadores de serviços contratados em nome da classe;
- IX. Informações sobre os direitos creditórios:
- a. Informações descritivas das características relevantes dos direitos creditórios, tais como: (i) número de direitos creditórios cedidos e valor total; (ii) taxas de juros ou de retornos incidentes sobre os direitos creditórios cedidos; (iii) prazos de vencimento dos créditos; (iv) períodos de amortização; (v) finalidade dos créditos; e (vi) descrição das garantias eventualmente previstas para o conjunto de ativos;
 - b. Descrição da forma de cessão dos direitos creditórios à classe, destacando-se as passagens relevantes de eventuais contratos firmados com este propósito, e indicação acerca do caráter definitivo, ou não, da cessão;
 - c. Indicação dos níveis de concentração dos direitos creditórios, por devedor, em relação ao valor total dos créditos que servem de lastro para os valores mobiliários ofertados;

- d. Descrição dos critérios adotados pelo originador ou pelo cedente para concessão de crédito;
- e. Procedimentos de cobrança e pagamento, abrangendo o agente responsável pela cobrança, a periodicidade e condições de pagamento;
- f. Informações estatísticas sobre inadimplimentos, perdas ou pré-pagamento de créditos de mesma natureza dos direitos creditórios que compõem o patrimônio da classe, compreendendo um período de 3 (três) anos imediatamente anteriores à data da oferta, acompanhadas de exposição da metodologia utilizada para efeito desse cálculo;
- g. Se as informações requeridas no item “f” supra não forem de conhecimento dos prestadores de serviços essenciais ou da instituição intermediária da oferta, nem possam ser por eles obtidas, tal fato deve ser divulgado, juntamente com declaração de que foram feitos esforços razoáveis para obtê-las. Ainda assim, devem ser divulgadas as informações que os prestadores de serviços essenciais e a instituição intermediária tenham a respeito, ainda que parciais;
- h. Informação sobre situações de pré-pagamento dos direitos creditórios, com indicação de possíveis efeitos desse evento sobre a rentabilidade dos valores mobiliários ofertados;
- i. Identificação de quaisquer eventos, previstos nos contratos firmados para estruturar a operação, que possam acarretar a liquidação ou a amortização antecipada dos créditos cedidos à classe, bem como quaisquer outros fatos que possam afetar a regularidade dos fluxos de pagamento previstos;
- j. Descrição das principais disposições contratuais, ou, conforme o caso, do regulamento do fundo e/ou do anexo – classe da classe, que disciplinem as funções e responsabilidades do custodiante e demais prestadores de serviço, com destaque para: (i) procedimentos para recebimento e cobrança dos créditos, bem como medidas de segregação dos valores recebidos quando da liquidação dos direitos creditórios; (ii) procedimentos do custodiante e de outros prestadores de serviço

- com relação a inadimplências, perdas, falências, recuperação, incluindo menção quanto a eventual execução de garantias; (iii) procedimentos do custodiante e de outros prestadores de serviços com relação à validação das condições de cessão dos direitos creditórios e à verificação de seu lastro; e (iv) procedimentos do custodiante e de outros prestadores de serviço com relação à guarda da documentação relativa aos direitos creditórios; e
- k. Informação sobre taxas de desconto praticadas pelo gestor de recursos na aquisição de direitos creditórios para a classe;
- X. Informações sobre originadores:
- a. Identificação dos originadores e cedentes que representem ou possam vir a representar mais de 10% (dez por cento) dos direitos creditórios cedidos à classe, devendo ser informado seu tipo societário, e características gerais de seu negócio, e, se for o caso, descrita sua experiência prévia em outras operações de securitização tendo como objeto o mesmo ativo objeto da securitização; e
- b. Em se tratando de originadores responsáveis por mais que 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios cedidos à classe, quando se tratar dos direitos creditórios originados de *warrants* e de contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos, além das informações previstas no item “a” supra, devem ser apresentadas suas demonstrações financeiras elaboradas em conformidade com a regulação aplicável, auditadas por auditor independente registrado na CVM, referentes ao último exercício social. Essas informações não serão exigíveis quando os direitos creditórios forem originados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BC;
- XI. Informações sobre devedores ou coobrigados:
- a. Principais características homogêneas dos devedores dos direitos creditórios;
- b. Nome do devedor ou do obrigado responsável pelo pagamento ou pela liquidação de mais de 10% (dez por cento) dos ativos que compõem o patrimônio da classe ou do

- patrimônio segregado, composto pelos direitos creditórios que lastreiam a operação; tipo societário e características gerais de seu negócio; natureza da concentração dos direitos creditórios cedidos; disposições contratuais relevantes a eles relativas;
- c. Em se tratando de devedores ou coobrigados responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios, demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com a regulação aplicável, auditadas por auditor independente registrado na CVM, referentes ao último exercício social; e
 - d. Informações descritas nos itens 1.1, 1.2, 1.11, 1.14, 6.1, 7.1, 8.2, 11.2, 12.1 e 12.3 do formulário de referência, em linha com o disposto na regulação aplicável, em relação aos devedores responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios e que sejam destinatários dos recursos oriundos da emissão, ou aos coobrigados responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios;
- XII. Relacionamentos e conflito de interesses: Descrição dos relacionamentos relevantes existentes entre coordenadores e sociedades do seu grupo econômico e cada um dos prestadores de serviços essenciais ao fundo e à classe, contemplando:
- a. vínculos societários existentes; e
 - b. descrição individual de transações que tenham valor de referência equivalente a 5% (cinco por cento) ou mais do montante estimado a ser obtido pela classe em decorrência da oferta.
- XIII. Contrato de distribuição de valores mobiliários:
- a. Condições do contrato de distribuição no que concerne à distribuição dos valores mobiliários junto ao público investidor em geral e eventual garantia de subscrição prestada pelos coordenadores e demais consorciados, especificando a quantidade que cabe a cada um, se for o caso, além de outras cláusulas consideradas de relevância para o investidor, indicando o local onde a cópia do contrato está disponível para consulta ou reprodução; e
 - b. Demonstrativo do custo da distribuição, discriminando: (i) a porcentagem em relação ao preço unitário de subscrição; (ii) a comissão de coordenação; (iii) a comissão de

- distribuição; (iv) a comissão de garantia de subscrição; (v) outras comissões (especificar); (vi) o custo unitário de distribuição; (vii) as despesas decorrentes do registro de distribuição; e (viii) outros custos relacionados;
- XIV. Documentos ou informações incorporados ao prospecto por referência ou como anexos:
- a. Último formulário de referência entregue por devedores ou coobrigados referidos no item XI, “c”, acima, caso sejam companhias abertas;
 - b. Regulamento do fundo, contendo o anexo – classe da classe;
 - c. Últimas informações trimestrais, demonstrações financeiras relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais encerrados, com os respectivos pareceres dos auditores independentes e eventos subsequentes, da classe, exceto quando a classe não as possua por não ter iniciado suas atividades previamente ao referido período;
 - d. Demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com a regulação aplicável, auditadas por auditor independente registrado na CVM, referentes ao último exercício social, dos devedores ou coobrigados referidos no item XI, “c”, acima;
 - e. Ata da assembleia geral extraordinária ou ato do(s) prestador(es) de serviço(s) essencial(s) que deliberou a emissão; e
 - f. Estatuto social atualizado dos devedores ou coobrigados referidos no item XI, “c”, acima;
- XV. Identificação das pessoas envolvidas:
- a. Nome, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones de contato do(s) prestador(es) de serviço(s) essencial(is) que pode(m) prestar esclarecimentos sobre a oferta;
 - b. Nome, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones dos assessores (financeiros, jurídicos etc.) envolvidos na oferta e responsáveis por fatos ou documentos citados no prospecto;
 - c. Denominação social, endereço comercial, endereço eletrônico e telefones dos auditores responsáveis por auditar as demonstrações financeiras dos 3 (três) últimos exercícios sociais;

- d. Denominação social, endereço comercial e endereço eletrônico dos prestadores de serviços contratados em nome da classe;
 - e. Declaração de que quaisquer outras informações ou esclarecimentos sobre a classe, o fundo e a distribuição em questão podem ser obtidas junto ao líder e às instituições consorciadas e na CVM;
 - f. Declaração de que o registro de emissor encontra-se atualizado; e
 - g. Declaração, nos termos do artigo 24 da Resolução CVM 160, atestando a veracidade das informações contidas no prospecto; e
- XVI. Outros documentos e informações que a CVM julgar necessários.

Seção II – Informativo mensal do FIDC e de suas classes

Art. 37. O administrador fiduciário deve disponibilizar, mensalmente, em sua página na internet, informativo mensal da classe do FIDC contendo, no mínimo:

- I. Características gerais:
 - a. Denominação do FIDC e respectiva classe;
 - b. CNPJ da classe;
 - c. Classificação da classe, conforme capítulo VII deste anexo complementar;
 - d. Objetivo/política de investimento;
 - e. Público-alvo;
 - f. Administrador fiduciário;
 - g. Custodiante de direitos creditórios;
 - h. Custodiante de valores mobiliários, se houver;
 - i. Entidade registradora, se houver;
 - j. Gestor de recursos;
 - k. Consultoria especializado, se houver;

- I. Agente de cobrança, se houver;
 - m. Auditor;
 - n. Formador de mercado (market maker), se houver;
 - o. Taxa de administração, de gestão e de performance;
 - p. Forma de condomínio da classe (fechada/aberta);
 - q. Código B3 de cada uma das séries/subclasses, se houver;
 - r. Código ISIN (International Securities Identification Number) de cada uma das séries/subclasses, se houver; e
 - s. Data de início do FIDC e da respectiva classe;
- II. Características da subclasse sênior:
 - a. Início da subclasse/série;
 - b. Número da série;
 - c. Prazo de duração da classe;
 - d. Duration da classe (na data de publicação do informativo de que trata o caput);
 - e. Aplicação mínima da subclasse/série;
 - f. Amortizações programadas da subclasse/série;
 - g. Remuneração-alvo da subclasse/série;
 - h. Remuneração mensal obtida;
 - i. Rating na emissão;
 - j. Agência de rating contratada, se houver;
 - k. Nota da última classificação de rating obtida, se houver; e
 - l. Data da classificação de rating obtida, se houver.
- III. Direitos creditórios e carteira:
 - a. Nome e segmento do cedente, se monocedente; e
 - b. Nome e segmento do sacado, se monossacado.
- IV. Informações patrimoniais, índices e eventos relevantes:
 - a. Patrimônio líquido de cada uma das séries de cotas sêniores;
 - b. Patrimônio líquido de cada uma das subclasses de cotas subordinadas;

- c. Patrimônio líquido da classe;
 - d. Relação de subordinação mínima;
 - e. Relação de subordinação atual;
 - f. Desempenho histórico;
 - g. Créditos vencidos e não pagos (% PL);
 - h. Provisão de devedores duvidosos (% PL);
 - i. Outros índices relevantes;
 - j. Eventos de avaliação em curso, se houver; e
 - k. Eventos de liquidação em curso, se houver.
- V. Informações adicionais: estruturas de garantias, riscos de concentração e revolvência, se houver.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços essenciais podem estabelecer, por meio do acordo entre essenciais, que o o gestor de recursos será o responsável por elaborar o informativo.

CAPÍTULO IX – REGISTRO DOS FIDC, SUAS CLASSES E SUBCLASSES

Art. 39. Para fins do registro do FIDC e de suas respectivas classes e subclasses na ANBIMA, o administrador fiduciário deve encaminhar os documentos mencionados no capítulo XII do anexo complementar III e a súmula do rating, quando aplicável.

Parágrafo único. O envio da súmula de rating de que trata o caput será obrigatório somente se a nova súmula alterar o rating anterior.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Sem prejuízo das disposições contidas no presente anexo complementar, o FIDC possui regras específicas a serem observadas pelo administrador fiduciário e/ou gestor de recursos,

conforme aplicável, no exercício da atividade de custódia para o FIDC, que estão previstas no Código de Serviços Qualificados, disponível no site da Associação.

Art. 41. Este anexo entrará em vigor em 02 de outubro de 2023.

ANEXO COMPLEMENTAR VI – REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA – FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. O presente anexo dispõe sobre as regras e procedimentos específicos que deverão ser observadas pelas instituições participantes para o desempenho da atividade de administração de recursos de terceiros aos FII.

§1º. Para fins do disposto no caput, as instituições participantes deverão observar, também, as regras e procedimentos aplicáveis a todas as categorias de fundos, conforme previstas no anexo complementar III.

§2º. Em caso de eventual divergência entre as disposições do anexo complementar III e as regras previstas no presente anexo, prevalecem as regras específicas deste anexo.

CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA E GESTÃO DE RECURSOS

Seção I – Regras Gerais

Art. 2º. Caso a política de investimentos não permita a aplicação de parcela superior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido em valores mobiliários, o fundo e suas classes podem ser constituídos por deliberação exclusiva do administrador fiduciário, hipótese na qual o administrador fiduciário será considerado o único prestador de serviços essenciais, englobando tanto a administração fiduciária quanto a gestão de recursos.

Seção II – Obrigações do administrador fiduciário

Art. 3º. Em complemento às obrigações previstas na parte geral e no anexo complementar III, o administrador fiduciário é o responsável pela gestão dos ativos das classes do FII do qual seja o único prestador de serviços essenciais e deve assumir, em nome das classes, as obrigações e responsabilidades pela gestão dos respectivos ativos atribuídas aos gestores de recursos nas Regras e Procedimentos – ART (incluindo, mas não se limitando, àquelas previstas no presente anexo).

Seção III – Obrigações do gestor de recursos

Art. 4º. Em complemento às obrigações previstas na parte geral e no anexo complementar III, o gestor de recursos, enquanto prestador de serviços essenciais do FII, assume a responsabilidade integral pela gestão dos ativos integrantes das carteiras das classes.

CAPÍTULO III – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Art. 5º. O administrador fiduciário deve prover o FII com os seguintes serviços, seja prestando-os diretamente, hipótese em que deve estar habilitado para tanto, ou indiretamente, por meio da contratação de terceiros em nome do fundo e/ou de suas classes, conforme aplicável:

- I. Departamento técnico habilitado a prestar serviços de análise e acompanhamento de projetos imobiliários inerentes aos ativos imobiliários da classe; e
- II. Custódia de ativos financeiros.

§1º. Sem prejuízo de sua responsabilidade e da responsabilidade do diretor responsável pelo FII indicado nos termos da regulação em vigor, o administrador fiduciário pode, em nome das

classes do FII, contratar junto a terceiros devidamente habilitados a prestação dos serviços indicados neste artigo, mediante deliberação da assembleia de cotistas ou desde que previsto no respectivo regulamento.

§2º. O administrador fiduciário deve assegurar que o custodiante seja, obrigatoriamente, associado ou aderente ao Código de Serviços Qualificados, bem como que o respectivo contrato de custódia contenha cláusula que:

- I. Estipule que somente as ordens emitidas pelo administrador fiduciário, pelo gestor de recursos ou seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados, podem ser acatadas pela instituição custodiante;
- II. Vede ao custodiante a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações da classe; e
- III. Estipule com clareza o preço dos serviços.

§3º. É dispensada a contratação do serviço de custódia para os ativos financeiros que representem até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da classe, desde que tais ativos financeiros estejam admitidos à negociação em mercado organizado ou registrados em sistema de registro e de liquidação financeira autorizado pelo BC ou pela CVM.

Art. 6º. O administrador fiduciário pode contratar, em nome da classe do FII, consultoria especializada que objetive dar suporte e subsidiar as atividades de análise, seleção, acompanhamento e avaliação dos ativos integrantes ou que possam vir a integrar a carteira da classe do FII.

Parágrafo único. A consultoria especializada pode, entre outras funções:

- I. Analisar, selecionar, avaliar e acompanhar, de acordo com a política de investimento constante no respectivo anexo – classel, ativos integrantes ou que possam vir a integrar a carteira das classes do FII;
- II. Participar de negociações e propor negócios às classes do FII, observada a política de investimentos constante no respectivo anexo – classe;
- III. Administrar as locações ou arrendamentos de empreendimentos integrantes do patrimônio das classes do FII e a exploração do direito de superfície; e
- IV. Monitorar, acompanhar projetos e comercialização dos respectivos imóveis, e consolidar dados econômicos e financeiros selecionados das companhias investidas pelas classes do FII para fins de monitoramento.

CAPÍTULO IV – AQUISIÇÃO E MONITORAMENTO DE ATIVOS

Art. 7º. O gestor de recursos deve implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos para a aquisição dos ativos e seu acompanhamento na carteira das classes dos FII.

Art. 8º. O gestor de recursos deve implementar e manter processo de monitoramento dos ativos adquiridos pelas classes do FII que seja adequado ao objetivo e política de investimento da respectiva classe, observada a complexidade e especificidade dos ativos e sem prejuízo da contratação de consultoria especializada, conforme previsto no artigo 6º deste anexo.

Parágrafo único. O gestor de recursos deve, durante o processo de monitoramento dos ativos e, na esfera de sua competência e respectivos poderes, tomar as medidas cabíveis caso sejam identificadas ações em desacordo com o objetivo e política de investimentos da respectiva classe do FII.

Seção I – Aquisição de ativos

Art. 9º. O documento de que trata o artigo 7º deve conter, no mínimo:

- I. Avaliações realizadas pelo gestor de recursos, incluindo análise da adequação ao objetivo e política de investimento da classe do FII;
- II. Avaliações econômicas e financeiras dos ativos; e
- III. Avaliações dos ativos considerando aspectos jurídicos, técnicos e ambientais, incluindo, quando necessário, laudos de avaliação emitidos por empresas especializadas.

Seção II – Aquisição de ativos de crédito privado

Art. 10. O gestor de recursos é o responsável pela gestão do crédito da carteira das classes dos FII, e deve manter e implementar regras e procedimentos para a gestão da qualidade dos créditos, nos termos do artigo 7º deste anexo, que descrevam, no mínimo, os limites financeiros e controles operacionais com mecanismos de mitigação dos riscos que devem ser revistos de forma periódica e sempre que as condições, ambiente e pressupostos nos quais ele se baseia se alterarem de forma significativa e relevante.

Art. 11. Sem prejuízo de suas responsabilidades o gestor de recursos, pode constituir organismos de crédito que sejam responsáveis por aprovar as aquisições e realizar o monitoramento de ativos de crédito privado para as classe FII.

Parágrafo único. Os organismos de que trata o caput devem:

- I. Estabelecer a forma de reporte, incluindo hierarquia e alçada, observando a data e valor de aquisição do ativo de crédito privado pela classe do FII;

- II. Definir a periodicidade em que as reuniões serão realizadas;
- III. Documentar as decisões e deliberações tomadas; e
- IV. Arquivar os documentos que fundamentaram as decisões.

Art. 12. O gestor de recursos, ao adquirir ativos de crédito privado para as carteiras das classes dos FII, deve adotar, também, os seguintes procedimentos mínimos:

- I. Considerar, caso a caso, a importância da combinação de análises quantitativas e qualitativas e, em determinadas situações, utilizar métricas baseadas nos índices financeiros do devedor;
- II. Realizar investimentos em ativos de crédito privado somente se tiver tido acesso às informações necessárias à devida análise de risco de crédito para compra e acompanhamento do ativos de crédito privado; e
- III. Exigir o acesso direto ou por meio do agente fiduciário aos documentos integrantes da operação ou a esta acessórios que, adequadamente, reflitam a formalização jurídica dos ativos de crédito privado investidos e, quando aplicável, a formalização de garantias constituídas em favor da operação.

§1º. O rating e a respectiva súmula do ativo de crédito privado ou do emissor, fornecido por agência classificadora de risco, quando existir, devem ser utilizados como informação adicional à avaliação do respectivo risco de crédito e dos demais riscos a que devem proceder, e não como condição suficiente para sua aquisição e monitoramento.

§2º. O gestor de recursos deverá, para a aquisição de ativos de crédito privado cujo risco esteja atrelado a um projeto de desenvolvimento imobiliário, dentre outras análises, considerar a viabilidade do projeto, a demanda, renda e demais riscos.

§3º O gestor de recursos deve estabelecer equipe de profissionais especializados em áreas relevantes para as atividades conduzidas, tais como jurídico, análise de crédito, compliance e monitoramento dos riscos de operações com ativos de crédito privado, de modo a possibilitar a avaliação prévia das aquisições e o monitoramento periódico da qualidade dos títulos, recebíveis ou créditos adquiridos.

§4º. Em caso de contratação de provedores de serviços ou de profissionais terceirizados, deve haver prévia e criteriosa análise e seleção dos contratados, nos termos do Anexo Complementar III, observado o disposto no capítulo III deste anexo no que couber.

Art. 13. As análises para aquisição de ativos de crédito privado devem ser capazes de identificar e mensurar os principais riscos associados e justificar as suas aquisições pela classe, sendo admitida a utilização de procedimentos que considerem os ativos de crédito privado de forma individual ou de forma coletiva, observados:

- I. Natureza e finalidade da transação;
- II. Quantidade;
- III. Valor;
- IV. Prazo;
- V. Análise de variáveis como yield, taxa de juros, duration, convexidade, volatilidade, entre outras que possam ser consideradas relevantes; e
- VI. Montante global, vencimentos e atrasos, no caso de aquisição de parcelas de operação.

§1º. Nas análises individuais, conforme aplicável, devem-se observar os seguintes aspectos em relação aos devedores e garantidores:

- I. Situação econômico-financeira (quadro atual e perspectivas/projeções);
- II. Grau de endividamento;

- III. Capacidade de geração de resultados;
- IV. Fluxo de caixa;
- V. Administração e qualidade de controles;
- VI. Pontualidade e atrasos nos pagamentos;
- VII. Contingências;
- VIII. Setor de atividade econômica;
- IX. Limite de crédito; e
- X. Risco operacional associado à aquisição, acompanhamento e liquidação ativos de crédito privado.

§2º. Nas análises de ativos de crédito privado pulverizados e/ou carteiras de ativos, deve-se utilizar modelo estatístico para avaliação da base de devedores, observando-se fatores de agrupamento de riscos de crédito similares, tais como localização geográfica, tipo de garantia, risco operacional associado à aquisição, acompanhamento e liquidação dos créditos, histórico de inadimplência e grau de endividamento, bem como risco de fungibilidade (commingling).

§3º. As referidas análises devem ser baseadas em critérios consistentes e verificáveis e amparadas por informações internas e externas.

§4º. Observados os riscos associados à estrutura dos FII e dos ativos de crédito privado, deve-se avaliar a necessidade da combinação de análises individuais e pulverizadas.

Art. 14. O gestor de recursos, deve possuir processos e controles que sejam capazes de identificar os ativos de crédito privado que foram adquiridos pelas classes do FII, possibilitando armazenar, ao menos, as seguintes características dos ativos de crédito privado:

- I. Instrumento de crédito;
- II. Datas e valores de parcelas;

- III. Datas de contratação e de vencimento;
- IV. Taxas de juros;
- V. Garantias;
- VI. Data e valor de aquisição; e
- VII. Informações sobre o rating da operação na data da contratação, quando aplicável.

Parágrafo único. Conforme aplicável a cada tipo de ativo de crédito privado adquirido, os controles utilizados devem ser capazes de projetar fluxos de caixa não padronizados, representar curvas de crédito e calcular valor presente das operações.

Art. 15. Caso seja permitido às classes do FII realizar operações originadas ou cedidas por empresas controladoras, controladas, ligadas e/ou sob controle comum do gestor de recursos e, deve-se observar, além dos limites de enquadramento aplicáveis e de eventuais necessidades de aprovação das respectivas operações em assembleias de cotistas da classe, os mesmos critérios e nível de diligência utilizados em qualquer operação, de forma a buscar realizar as operações em bases equitativas, observadas as demais obrigações do respectivo anexo – classe e da regulação vigente.

Seção III – Monitoramento dos ativos de crédito privado

Art. 16. O gestor de recursos, deve garantir que os processos de monitoramento de risco de crédito utilizados sejam capazes de monitorar, segundo critérios consistentes, potenciais perdas associadas ao risco de crédito.

§1º. Deve-se reavaliar periodicamente a qualidade de crédito dos principais devedores/emissores, sendo a periodicidade da revisão proporcional à qualidade de crédito -

quanto pior a qualidade, mais curto deve ser o intervalo entre as reavaliações – e/ou à relevância do crédito para a carteira.

§2º. As reavaliações deverão ser devidamente documentadas e apreciadas pelas alçadas decisórias, e suas considerações deverão ser documentadas.

Art. 17. As práticas relacionadas à aquisição e monitoramento dos ativos de crédito privado descritas nas seções II e III deste capítulo podem ser aplicáveis de forma mitigada, desde que envolvam emissores listados em mercados organizados e levem em consideração a complexidade e a liquidez do ativo de crédito privado, a qualidade do emissor e a representatividade do ativo de crédito privado nas carteiras das classes.

§1º. A análise da relevância das práticas a serem adotadas é de responsabilidade do gestor de recursos, inclusive no que concerne às disposições da regulação vigente aplicável ao FII.

§2º. Os critérios que ensejam a adoção de procedimentos diferenciados de que trata o caput devem ser passíveis de verificação e estar claramente descritos no documento previsto no artigo 8º deste anexo e devem observar os princípios gerais de conduta previstos no Código ART.

Seção IV – Garantias

Art. 18. Quando houver o compartilhamento de garantia(s), assegurar-se de que este é adequado à operação, bem como verificar em que condições a(s) garantia(s) poderá(ão) ser executada(s).

§1º. Reavaliar periodicamente as garantias e o atendimento das condições para eventual execução enquanto o ativo de crédito privado permanecer na carteira da classe do FII, tomando as medidas cabíveis.

§2º. A periodicidade das reavaliações deve ser proporcional à relevância do crédito para a carteira e à relevância da garantia na avaliação do risco de crédito, não podendo ser superior a 12 (doze) meses.

Seção V – Cotas de sociedade de propósito específico

Art. 19. Relativamente ao investimento em ativos imobiliários por meio da aquisição de participação em sociedade de propósito específico (SPE), o gestor de recursos, deve verificar a adequação do projeto imobiliário à política de investimentos da respectiva classe do FII, avaliando, no mínimo:

- I. Características da SPE-alvo:
 - a. Complexidade operacional;
 - b. Organograma societário daSPE;
 - c. Estrutura de governança existente; e
 - d. Descrição dos sócios e/ou acionistas diretos ou indiretos e breve descrição do histórico da SPE.
- II. Descrever como são tratadas as questões jurídicas do empreendimento imobiliário e, conseqüentemente, da SPE.

CAPÍTULO V – APREÇAMENTO

Seção I – Apreçamento dos ativos financeiros

Art. 20. As normas, critérios e procedimentos para o apreçamento contidos no capítulo III da parte geral e no Anexo Complementar III aplicam-se, no que se refere aos FII, somente aos ativos financeiros das carteiras de suas classes, conforme aplicável.

Seção II – Apreçamento dos ativos imobiliários

Art. 21. O administrador fiduciário é o responsável pelo apreçamento dos ativos imobiliários integrantes da carteira das classes do FII, devendo observar, para tanto, os critérios estabelecidos a seguir.

Art. 22. Os imóveis classificados como propriedade para investimento integrantes da carteira das classes do FII devem ser continuamente mensurados pelo valor justo, devendo tal mensuração ser realizada, no mínimo, anualmente.

§1º. Se o administrador fiduciário concluir que o valor justo de uma propriedade para investimento em construção não é mensurável de maneira confiável, a mensuração deve ser feita pelo valor de custo com teste de *impairment*, no mínimo, anual, até que o valor justo possa ser determinado de maneira confiável ou quando a construção for completada, o que ocorrer primeiro.

§2º. A conclusão de que o valor justo da propriedade para investimento em construção não pode ser mensurado de maneira confiável somente pode ser feita no momento do reconhecimento inicial.

§3º O administrador fiduciário deve avaliar continuamente a existência de eventos que indiquem a possibilidade de alteração substancial no valor justo do imóvel classificado como propriedade para investimento.

Art. 23. Os imóveis destinados à venda no curso ordinário do negócio devem ser avaliados pelo menor entre o valor de custo ou valor realizável líquido.

§1º. O valor realizável líquido corresponde ao valor estimado de venda no curso ordinário do negócio, subtraídas as despesas estimadas necessárias para realizar a venda.

§2º No caso de imóveis em construção, devem ser também deduzidos os custos estimados para completar a construção, para a determinação do valor realizável líquido.

Art. 24. Se houver indícios de que o valor de custo dos imóveis registrados em estoques não é recuperável, o valor do imóvel deve ser ajustado até o valor realizável líquido.

Parágrafo único. O administrador fiduciário deve avaliar continuamente a existência de eventos que indiquem a possibilidade de não recuperação dos valores dos imóveis registrados em estoques, observada, no mínimo, uma periodicidade anual para tal avaliação.

CAPÍTULO VI – EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS

Art. 25. Em adição às situações previstas no capítulo V do anexo complementar III, o exercício do direito de voto também será obrigatório para as situações abaixo relacionadas aos imóveis integrantes das carteiras das classes do FII:

- I. Aprovação de despesas extraordinárias;
- II. Aprovação de orçamento;
- III. Eleição de síndico e/ou conselheiros; e
- IV. Alteração na convenção de condomínio que possa causar impacto nas condições de liquidez do imóvel, a critério do gestor de recursos.

CAPÍTULO VII – LIMITES DE INVESTIMENTO DAS CLASSES

Art. 26. Aplicam-se aos gestores de recursos das classes de FII que invistam preponderantemente em valores mobiliários, as regras e procedimentos relacionados ao desenquadramento e reenquadramento da carteira de ativos previstos no capítulo VI do anexo complementar III.

CAPÍTULO VIII - CLASSIFICAÇÃO DO FII

Art. 27. Os FII devem ser classificados conforme sua estratégia e tipo de ativo, podendo ser :

- I. Tijolo: objetiva investir acima de 2/3 (dois terços) de seu patrimônio líquido, direta ou indiretamente, em imóveis e direitos reais sobre imóveis;
- II. Papel: objetiva investir acima de 2/3 (dois terços) de seu patrimônio líquido, direta ou indiretamente, em títulos e/ou valores mobiliários permitidos pela regulação; e
- III. Multiestratégia: FII cuja estratégia não observe qualquer concentração de investimento de seu patrimônio líquido, direta ou indiretamente, nos itens I e II mencionados acima.

§1º. A classificação de que trata o caput possui subclassificações, que devem ser indicadas de acordo com os critérios a seguir:

- I. Tijolo:
 - a. Desenvolvimento: objetiva investir acima de 2/3 (dois terços) de seu patrimônio líquido, direta ou indiretamente, em empreendimentos imobiliários em fase de construção/incorporação ;
 - b. Renda: objetiva investir acima de 2/3 (dois terços) de seu patrimônio líquido, direta ou indiretamente, em empreendimentos imobiliários construídos para fins de geração de renda com locação ou arrendamento;
 - c. Híbrido: FII cuja estratégia de investimento não observe qualquer concentração classificações acima mencionadas.
- II. Papel:

- a. CRI:
 - i. CRI: objetiva investir acima de 2/3 (dois terços) de seu patrimônio líquido, direta ou indiretamente, em CRI, que não atendam as condições previstas do item ii a seguir; e
 - ii. CRI *high grade*: objetiva investir acima de 2/3 (dois terços) de seu patrimônio líquido, direta ou indiretamente, em CRI, e, adicionalmente, tenha sua carteira avaliada com grau de investimento por agência classificadora de risco de crédito autorizada pela CVM.
 - b. fundos: objetiva investir acima de 2/3 (dois terços) de seu patrimônio líquido, direta ou indiretamente, em cotas de FII; e
 - c. híbrido: FII cuja estratégia de investimento não observe nenhuma concentração das classificações acima mencionadas.
- III. Multiestratégia: não possui subclassificação.

§2º. Após a subclassificação de que trata o parágrafo 1º deste artigo, o FII deve indicar sua gestão, conforme critérios a seguir:

- I. Gestão definida: especifica em seu regulamento o imóvel ou o conjunto de imóveis que irão compor sua carteira de investimento, ou, aquele que tem por objetivo acompanhar um benchmark do setor; e
- II. Gestão ativa: não especifica em seu regulamento o imóvel ou o conjunto de imóveis que irão compor sua carteira de investimento, ou, aquele que tem objetivo superar um benchmark do setor.

§3º. Após serem enquadrados nas classificações e subclassificações de que trata o caput e os parágrafos 1º e 2º acima, o FII deve também ser classificado conforme critérios a seguir:

- I. Varejo: objetiva investir acima de 2/3 (dois terços) de seu patrimônio líquido, direta ou indiretamente, em imóveis destinados a atividades comerciais de varejo/atacado;
- II. Educacional: objetiva investir acima de 2/3 (dois terços) de seu patrimônio líquido, direta ou indiretamente, em imóveis destinados a atividades educacionais;
- III. Hospital: objetiva investir, direta ou indiretamente, acima de 2/3 (dois terços) de seu patrimônio líquido em imóveis destinados a receber instalações hospitalares;
- IV. Hotel: objetiva investir, direta ou indiretamente, acima de 2/3 (dois terços) de seu patrimônio líquido em imóveis destinados a atividades hoteleiras, incluindo unidades integrantes de flats que tenham a mesma atividade;
- V. Escritórios: objetiva investir, direta ou indiretamente, acima de 2/3 (dois terços) de seu patrimônio líquido em imóveis destinados a escritórios;
- VI. Logística: objetiva investir, direta ou indiretamente, acima de 2/3 (dois terços) de seu patrimônio líquido em imóveis provenientes do segmento logístico. Imóveis destinados a sediar instalações de centros de distribuição, armazenamento e logística;
- VII. Residencial: objetiva investir, direta ou indiretamente, acima de 2/3 (dois terços) de seu patrimônio líquido em imóveis residenciais;
- VIII. Shoppings: objetiva investir, direta ou indiretamente, acima de 2/3 (dois terços) de seu patrimônio líquido em imóveis destinados a sediar centros comerciais - shoppings centers;
- IX. Multicategoria: objetiva investir, direta ou indiretamente, em imóveis relacionados a mais de um segmento dos previstos neste artigo; e
- X. Outros: objetiva investir, direta ou indiretamente, acima de 2/3 (dois terços) de seu patrimônio líquido em imóveis destinados a segmentos não listados acima.

Art. 28. A classificação, subclassificação, gestão e/ou segmento de atuação do FII deve constar do prospecto, material técnico e material publicitário.

Art. 29. Qualquer alteração na classificação, subclassificação, gestão e/ou segmento de atuação do FII, conforme disposto no artigo 3º deste anexo, deve ser comunicada por meio de fato relevante.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Este anexo entra em vigor em 02 de outubro de 2023, ressalvado o disposto no parágrafo único a seguir.

Parágrafo único. O capítulo IX, que trata das regras de classificação dos FII, entra em vigor em 02 de abril de 2024, devendo os FII constituídos antes desta data adaptar-se às novas regras até o dia 30 de dezembro de 2024.

ANEXO VII – REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA FUNDOS DE ÍNDICE (ETF)

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. O presente anexo complementar dispõe sobre as regras e procedimentos específicos que deverão ser observados pelas instituições participantes para o desempenho da atividade de administração de recursos de terceiros aos fundos de índice (ETF), observado, ainda, o disposto nos parágrafos abaixo.

§1º. Para fins do disposto no *caput*, as instituições participantes deverão observar, também, as regras e procedimentos aplicáveis a todas as categorias de fundos, conforme previstos no anexo complementar III.

§2º. Em caso de eventual divergência entre as disposições do anexo complementar III e as regras previstas neste anexo, prevalecem as regras específicas deste anexo.

CAPÍTULO II – WEBSITE

Art. 2º. Sem prejuízo das demais obrigações previstas pela regulação em vigor, o administrador fiduciário deve disponibilizar em seu site na internet, no mínimo:

- I. Fatores de risco: elencar e descrever, de forma clara e objetiva, os fatores de risco conhecidos em que o potencial investidor incorrerá caso venha a adquirir cotas da classe do fundo de índice (ETF), devendo dispor minimamente sobre:
 - a. Risco de mercado;
 - b. Risco sistêmico;
 - c. Risco de crédito;

- d. Risco de descolamento de rentabilidade;
 - e. Risco de liquidez das cotas da classe do fundo de índice (ETF);
 - f. Risco de liquidez dos ativos: descrever as condições de liquidez dos mercados e seus efeitos sobre os ativos componentes da carteira da classe do fundo de índice (ETF), as condições de solvência da classe e a relação desse risco com as solicitações de resgate de cotas;
 - g. Risco de o investidor não atender aos requisitos mínimos para emissão e resgate;
 - h. Risco de ágio e deságio na negociação das cotas em relação ao valor patrimonial e/ou seu valor indicativo;
 - i. Risco de o provedor do índice parar de administrar ou manter o índice;
 - j. Risco de suspensão da negociação das cotas por parte da CVM, ou da entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários; e
 - k. Risco relativo ao fornecimento ou disponibilização do índice;
- II. Seção específica com informações sobre os fundo de índice (ETF), devendo dispor, minimamente, sobre:
- a. O que são os fundo de índice (ETF);
 - b. Semelhanças e diferenças entre os fundo de índice (ETF) e os demais fundos;
 - c. Como ocorre o processo de integralização e resgate de cotas das classes e/ou subclasses do fundo de índice (ETF);
 - d. Estratégias permitidas pela regulação e como as classes e/ou subclasses dos fundos de índice (ETF) cujas cotas estão sendo ofertadas no site se enquadram;
 - e. Regulação aplicável;
 - f. Como os fundos de índice (ETF) e suas respectivas classes atingem seu objetivo; e
 - g. Como o investidor pode acompanhar a evolução do preço da classe do fundo de índice (ETF);
- III. Seção específica com termos e definições financeiras (“glossário”) sobre o fundo de índice (ETF), suas classes e subclasses, conforme aplicável, que permitam esclarecer ao potencial investidor eventuais dúvidas a respeito dos materiais do fundo de índice (ETF)

de suas classes e subclasses disponibilizados no website, conforme o caso;

- IV. Aviso na seção “Taxas e demais despesas *da Classe*”, com o seguinte teor: “Esta modalidade de investimento possui outros custos envolvidos, além das despesas da própria classe. Antes de investir, verifique os custos com corretagem, emolumentos e custódia.”
- V. Avisos com o seguinte teor, quando aplicável:
- a. “O investimento em fundos de índice envolve riscos, inclusive de descolamento do índice de referência e relacionados à liquidez das cotas no mercado secundário. Antes de investir em sua(s) classe(s) e/ou subclasse(s), leia o regulamento, os respectivos anexos descritivos das classes e os apêndices das subclasses, conforme aplicável e as informações constantes do site (endereço do website dedicado), em especial, a seção fatores de risco.”
 - b. “Ao investidor é recomendada a leitura cuidadosa do regulamento do fundo de investimento e dos respectivos anexos descritivos das classes e dos apêndices das subclasses, conforme aplicável, ao aplicar seus recursos.”
 - c. “Esta classe utiliza estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.”

Parágrafo único. Os materiais de divulgação dos fundos de índice (ETF), de suas classes e/ou subclasses, conforme o caso, constantes do website devem apresentar linguagem clara e moderada, advertindo os investidores para o risco do investimento, além de conter a expressão “material publicitário”, de forma a alertar os investidores de que não são suficientes para a tomada de decisão de investimento.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º. O administrador fiduciário deve verificar, anualmente, os procedimentos dos terceiros contratados para emitir e resgatar lotes padrão de cotas dos fundos de índice (ETF), a fim de

assegurar que estes possuem procedimentos formais que possibilitem verificar a adequação da recomendação ao perfil do investidor.

Parágrafo único. O administrador fiduciário, após realizar a verificação prevista no caput, deve elaborar relatório e mantê-lo à disposição da ANBIMA.

Art. 6º. Este anexo entra em vigor em 02 de outubro de 2023.

ANEXO COMPLEMENTAR VIII – REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA FIP

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. O presente anexo complementar dispõe sobre as regras e procedimentos específicos que deverão ser observados pelas instituições participantes para o desempenho da atividade de administração de recursos de terceiros de FIP, observado, ainda, o disposto nos parágrafos abaixo.

§1º. Para fins do disposto no caput, as instituições participantes deverão observar, também, as regras e procedimentos aplicáveis a todas as categorias de fundos, conforme previstos no anexo complementar III.

§2º. Em caso de eventual divergência entre as disposições do anexo complementar III as regras previstas neste anexo, prevalecem as regras específicas deste anexo.

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no Código ART e nestas Regras e Procedimentos - ART, as instituições participantes devem, na esfera de suas atribuições e responsabilidades, conforme disposto nos documentos do FIP e na regulação:

- I. Adotar política de transparência com relação à prestação de seus serviços, principalmente no que diz respeito à remuneração que lhes é cabível, visando sempre o fácil e correto entendimento por parte dos investidores;
- II. Divulgar informações claras e inequívocas aos investidores acerca dos riscos e consequências que poderão advir do investimento na(s) classe(s) do FIP;

- III. Adotar política de prevenção e gestão de conflito de interesses, com previsão de transparência total aos cotistas sobre situações que possam afetar a independência e a imparcialidade de atuação dos prestadores de serviços essenciais ou de quaisquer terceiros contratados pela classe e/ou subclasse, conforme o caso, e, conseqüentemente, colocar em risco o cumprimento da relação fiduciária de cada um;
- IV. Assegurar tratamento igualitário aos potenciais investidores e aos cotistas de uma mesma oferta de cotas/classe ou subclasses de cotas de um FIP, incluindo no que se refere ao acesso a informações (obrigatórias ou não) e suas respectivas atualizações, exceto se autorizado pela regulação;
- V. Manter equipe e estrutura que sejam compatíveis e consistentes com suas atividades, áreas de atuação, atribuições regulatórias, natureza, modelo de negócio, assim como com sua complexidade e perfil de risco das operações realizadas pelas classes;
- VI. Manter equipe compatível com suas atividades e áreas de atuação compreendidas no escopo do Código ART e nestas Regras e Procedimentos - ART, com dedicação de tempo adequada ao devido cumprimento de seus deveres, atribuições, obrigações e responsabilidades nos termos dos documentos do FIP;
- VII. Assegurar que a classe do FIP participe do processo decisório de suas sociedades investidas, de forma direta ou indireta, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme previsto na regulação, em atendimento ao disposto nos documentos do FIP, na regulação e nestas Regras e Procedimentos - ART, ressalvadas as exceções previstas na regulação; e
- VIII. Zelar pela não divulgação ou uso indevido de informações confidenciais, privilegiadas e/ou restritas sobre o FIP, suas classes, subclasses e/ou suas sociedades investidas, diretas e/ou indiretas, conforme o caso.

CAPÍTULO III – ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA E GESTÃO DE RECURSOS

Seção I – Obrigações do administrador fiduciário

Art. 3º. Em complemento às obrigações previstas na parte geral e no anexo complementar III, o administrador fiduciário especificamente com relação ao FIP, é o responsável por:

- I. Realizar ou assegurar que sejam realizadas as seguintes atividades:
 - a. Assembleias gerais e especiais de cotistas, fiscalizando o cumprimento de suas deliberações;
 - b. Liquidação financeira dos investimentos e desinvestimentos do FIP; e
 - c. Chamadas de capital aos investidores.
- II. Elaborar e divulgar, com base em informações fornecidas pelo gestor de recursos, comitês e/ou terceiros independentes, conforme o caso, informações periódicas, demonstrações contábeis auditadas e informações eventuais das classes do FIP que sejam de sua responsabilidade, conforme previsto nos documentos do FIP dos quais o administrador fiduciário seja parte e na regulação;
- III. Divulgar fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FIP, de suas classes e/ou aos ativos integrantes de suas carteiras, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente ao administrador fiduciário sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento;
- IV. Efetuar a classificação contábil da classe do FIP entre entidade de investimento ou não entidade de investimento, nos termos da regulação, podendo para tanto e conforme o caso, utilizar-se de informações fornecidas pelo gestor de recursos, comitês e/ou terceiros independentes, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis;
- V. Possuir procedimento de aferição do valor justo dos ativos integrantes da carteira da classe, podendo, para tanto e conforme o caso, utilizar-se de informações fornecidas

pelo gestor de recursos, comitês e/ou terceiros independentes, conforme disposto nos documentos do FIP dos quais o administrador fiduciário seja parte e na regulação;

- VI. Elaborar, em conjunto com o gestor de recursos, comitês e/ou terceiros independentes, quando necessário, relatório de ocorrência de alteração material do valor justo dos ativos integrantes da carteira da classe do FIP, de forma a cumprir a regulação; e
- VII. Dar conhecimento ao cotista, de forma imediata, com relação à eventual mudança da classificação da classe do FIP como entidade de investimento ou não entidade de investimento.

Art. 4º. Em linha com o disposto no capítulo XII deste anexo complementar, o administrador fiduciário, com relação aos FIP, não precisará assegurar o apreamento dos ativos integrantes das carteiras das classes dos FIP que administra com os preços de mercado, de acordo com as regras e procedimentos de apreamento contidas no capítulo III da parte geral e no capítulo IV do anexo complementar III.

Seção II – Obrigações do gestor de recursos

Art. 5º. Em complemento às obrigações previstas na parte geral e no anexo complementar III, o gestor de recursos, especificamente com relação aos FIP, deverá:

- I. Diligenciar para que sejam mantidas cópias da documentação relativa às operações da classe;
- II. Cumprir e fiscalizar o cumprimento das disposições dos regulamentos, no que couber, e dos documentos do FIP dos quais seja parte;
- III. Conduzir, quando aplicável, processo(s) de diligência nas sociedades alvo ou sociedades investidas da classe do FIP e/ou nas classes objeto de investimento (neste último caso quando a classe do FIP for implementar sua política de investimento por meio da aquisição de cotas de outras classes de fundos observada a regulação em vigor;

- IV. Firmar, em nome da classe do do FIP, quaisquer documentos relacionados aos investimentos e desinvestimentos da classe e/ou às sociedades investidas, conforme aplicável, incluindo os acordos de acionistas em sociedades investidas, sempre em observância ao disposto nos documentos do FIP, na regulação e nestas Regras e Procedimentos - ART;
- V. Assegurar a representação da classe do FIP perante as sociedades alvo ou sociedades investidas ou classes investidas e eventuais terceiros com relação aos atos necessários ao exercício de suas atribuições e responsabilidades, sempre em observância ao disposto nos documentos do FIP, na regulação e nestas Regras e Procedimentos - ART;
- VI. Possuir processo decisório que contemple a análise da viabilidade e dos riscos dos investimentos e desinvestimentos da classe do FIP, mantendo documentação que fundamente e evidencie referida análise;
- VII. Participar do processo decisório das sociedades investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, de forma direta e/ou indireta (por meio de sociedades holding ou veículos de investimento), individualmente ou em conjunto com outros gestores de recursos e/ou investidores e/ou por meio de outros gestores de recursos (nesse último caso em se tratando de classe de FIP que investe em outras classes), sempre em atendimento ao disposto nos documentos do FIP, na regulação e Regras e Procedimentos - ART, mantendo documentação que evidencie referida participação, ressalvadas as exceções previstas na regulação;
- VIII. Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos órgãos de governança do FIP ou de suas classes, conforme o caso, que afetem ou que estejam diretamente ligados às suas atribuições de gestor de recursos conforme disposto nos documentos do FIP e na regulação, inclusive decisões de comitê e assembleia geral;
- IX. Fornecer aos investidores, conforme conteúdo e periodicidade previstos nos documentos do FIP, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;

- X. Diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos e comitês;
- XI. Elaborar, em conjunto com o administrador fiduciário, comitês e/ou terceiros independentes, quando necessário, relatório de ocorrência de alteração material do valor justo dos ativos integrantes da carteira da classe do FIP, de forma a cumprir a regulação;
- XII. Adotar mecanismos contratuais com as sociedades investidas que mitiguem o atraso no envio ao administrador fiduciário de documentos e informações necessários para aprovação das demonstrações financeiras auditadas das sociedades investidas, nos prazos estipulados contratualmente com o administrador fiduciário e na regulação;
- XIII. Envidar os melhores esforços, independentemente de ser ou não responsável pela elaboração do laudo de avaliação a valor justo dos ativos integrantes da carteira da classe do FIP, para:
 - a. Fornecer ao administrador fiduciário, comitês e/ou terceiros independentes, conforme aplicável, documentos, informações, acessos e evidências sobre atos, fatos, dados financeiros e contábeis das sociedades investidas ou classes investidas, conforme o caso, de que tenha conhecimento e que sejam suficientes e necessários para elaboração do laudo de avaliação a valor justo dos ativos integrantes da carteira da classe do FIP, bem como acompanhar a aplicação das premissas para realização dos trabalhos;
 - b. Fornecer as informações e documentos que suportem e evidenciem as fontes das informações e dados utilizados para elaboração do laudo de avaliação nos termos do item “a” acima; e
 - c. Manter o administrador fiduciário informado, de forma tempestiva, encaminhando para tanto evidências, sobre atos e fatos materiais referentes às sociedades investidas ou classes investidas, conforme o caso, que possam impactar de forma significativa a avaliação a valor justo dos ativos integrantes da carteira da classe do FIP.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no §2º do artigo 7º do anexo complementar III, devem obter a CGE os profissionais da instituição participante que compõem o comitê de investimento e que tenham alçada/poder discricionário de investimento (compra e venda) dos ativos integrantes das carteiras do FIP.

CAPÍTULO IV – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Seção I – Contratação de terceiros pelo administrador fiduciário

Art. 6º. Sem prejuízo do disposto no anexo complementar III, na hipótese de o regulamento vedar a transferência ou negociação das cotas da classe do FIP em mercados secundários, não haverá a necessidade de contratação, pelo administrador fiduciário, dos serviços de escrituração de cotas, sendo a propriedade destas presumida pelo registro do investidor no livro de “registro de cotas nominativas” ou da conta de depósito das cotas aberta em nome do investidor, mantidos sob o controle do administrador.

Seção II – Contratação de terceiros pelo gestor de recursos

Art. 7º. Caso o gestor de recursos contrate instituição que seja parte relacionada a si ou ao administrador fiduciário para o exercício da função de formador de mercado, referida contratação deverá ser submetida à aprovação prévia da assembleia de cotistas da classe de cotas, nos termos da regulação.

CAPÍTULO V – LIMITES DE INVESTIMENTO DAS CLASSES

Art. 8º. Em adição às previsões contidas no capítulo VI do anexo complementar III, caso haja desenquadramento da carteira por prazo superior ao período de aplicação dos recursos da classe, conforme documentos do FIP, o gestor deverá, observado o prazo disposto na regulação:

- I. Reenquadrar a carteira da classe do FIP; ou
- II. Solicitar ao administrador fiduciário a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos investidores que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

CAPÍTULO VI – DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DO FIP

Seção I – Regulamento

Art. 9º. O regulamento é o documento obrigatório que descreve as características do FIP, de suas classes, cujas características estarão dispostas no anexo – classe, de suas subclasses, cujas características estarão dispostas no apêndice – subclasse, e das séries das subclasses, cujas características estarão dispostas no respectivo suplemento, conforme aplicável.

§1º. Observada a regulação e as demais disposições destas Regras e Procedimentos - ART, o regulamento do FIP, o anexo-classe e/ou o apêndice-subclasse deverão, conforme aplicável nos termos da regulação, conter, de forma clara, no mínimo:

- I. Termos utilizados, sua definição e significado;
- II. Identificação dos prestadores de serviços essenciais;
- III. Público alvo e objetivo de investimento, mencionando, quando for o caso, metas e parâmetros de performance;
- IV. Política de investimento, descrevendo os tipos de ativos os quais a classe de FIP pode investir e, quando for o caso, os limites de diversificação ou concentração de ativos e eventuais restrições de investimento, tais como aquelas relacionadas a setores da economia, regiões geográficas, condições econômicas, operacionais, regulatórias e estratégicas das sociedades investidas ou das classes investidas;

- V. Descrição da política de co-investimento, explicitando os casos e a forma em que os cotistas, o administrador fiduciário e o gestor de recursos poderão receber oferta ou terão (ou não) direito para investir diretamente ou indiretamente, em uma sociedade investida ou em classe investida. A classe do FIP poderá regular o disposto neste inciso em outro documento do FIP, desde que expressamente previsto no regulamento;
- VI. Descrição da metodologia utilizada pelo gestor de recursos para rateio de ordens, observado o capítulo IV da parte geral, entre a classe do FIP e outros veículos de investimento sob gestão do gestor de recursos. O FIP poderá regular o disposto neste item em outro documento do FIP, desde que expressamente previsto no regulamento;
- VII. Indicação dos fatores de risco materiais, explicitando fatos relativos à classe do FIP e/ou sua estratégia de investimento e/ou potenciais sociedades investidas e/ou classes investidas que possam, de maneira material, influenciar a decisão do potencial investidor no que diz respeito à subscrição/aquisição das cotas da classe do FIP;
- VIII. Informação das situações de possíveis conflitos de interesses existentes no momento da constituição do FIP e/ou de sua classe, conforme o caso, e em que o administrador fiduciário e/ou o gestor de recursos possam estar sujeitos com o FIP e/ou suas classes e/ou seus cotistas, com o compromisso de atualizar essa informação aos cotistas;
- IX. Indicação de eventuais restrições à cessão de cotas pelos cotistas e eventuais restrições ou condições para ingresso de novos cotistas após a realização do primeiro investimento pela classe, se houver, inclusive no que se refere ao preço de emissão das novas cotas e aos impactos aos cotistas preexistentes;
- X. Indicação das despesas e encargos a serem suportados pelo FIP ou pela classe, conforme o caso;
- XI. Indicação dos valores, percentuais ou formas de cálculo, especificando sua forma de apropriação e pagamento, incluindo a nível de subclasse, conforme aplicável e observada a regulação em vigor, conforme a seguir:
 - a. Taxa de administração, gestão, máxima de custódia e máxima de distribuição, conforme aplicável, incluindo detalhamento dos serviços por elas cobertos;

- b. Taxa de performance, conforme aplicável;
 - c. Taxa de ingresso e/ou saída, conforme aplicável; ou
 - d. Outra taxa que venha a ser cobrada, conforme aplicável.
- XII. Indicação das informações a serem disponibilizadas aos cotistas da classe do FIP, sua periodicidade e forma de divulgação;
- XIII. Indicação, se for o caso, de quaisquer direitos ou obrigações que sejam atribuídos de forma diferenciada a um cotista ou grupo de cotistas, observado o disposto na regulação;
- XIV. Indicação do tratamento a ser dado no caso de mora na integralização de cotas da classe e/ou subclasse do FIP nas condições e nos prazos estabelecidos nos documentos do FIP, bem como do tratamento a ser dado na hipótese de ser constatado inadimplemento dos cotistas;
- XV. Descrição da composição e funcionamento dos seguintes órgãos, inclusive quanto à composição, as atribuições, os requisitos para nomeação e substituição, periodicidade das reuniões, forma de convocação, local de realização, quórum de instalação e de deliberação, bem como, quando for o caso, quanto à eleição, substituição, duração do mandato de seus membros e sua respectiva remuneração, conforme aplicável:
- a. Assembleia de cotistas ; e
 - b. Comitês, conforme aplicável.
- XVI. Prazo de duração da classe de cotas do FIP, incluindo períodos de investimento e desinvestimento, conforme aplicável, bem como condições para eventuais prorrogações desses prazos;
- XVII. Prazos, procedimentos e condições para chamadas de capital;
- XVIII. Regras e critérios para fixação dos prazos para efetivação dos investimentos nas sociedades alvo ou sociedades investidas ou classes, a partir de cada integralização de capital, bem como sobre a restituição do capital ou prorrogação deste prazo no caso de não concretização do investimento no prazo estabelecido;

- XIX. Regras, critérios e procedimentos para distribuição de recursos aos cotistas da classe por meio de amortização de cotas, incluindo, conforme aplicável, informação sobre prazos e condições de pagamento;
- XX. Possibilidade da participação, como cotistas da classe do FIP, das entidades que desempenhem, em favor do FIP, atividades de administração fiduciária, gestão de recursos e/ou distribuição; e
- XXI. Indicação dos membros integrantes da equipe chave da gestão ou a descrição do perfil desta equipe, caso tais informações não constem de outro documento do FIP.

§2º. O regulamento deverá indicar as despesas que, incorridas pelo administrador fiduciário e/ou gestor de recursos anteriormente ao início de funcionamento do FIP e/ou da classe, serão passíveis de reembolso pelo FIP /ou pela classe, conforme aplicável.

§3º. Na hipótese de reembolso de despesas anteriores ao início de funcionamento do FIP e/ou da classe, conforme aplicável, ao administrador fiduciário e/ou ao gestor de recursos na forma do parágrafo acima, o regulamento do FIP deverá dispor, ainda, quanto ao prazo máximo a ser verificado entre a ocorrência da despesa e o registro do FIP e/ou de sua classe na CVM.

§4º. Os comprovantes das despesas mencionadas nos parágrafos acima devem ser passíveis de serem auditadas no momento em que forem elaboradas as demonstrações financeiras do primeiro exercício social do FIP e/ou da classe, conforme o caso.

Seção II – Boletim ou lista de subscrição

Art. 10. O boletim ou lista de subscrição de cotas da classe do FIP é o documento que formaliza a subscrição pelo investidor de cotas da classe do FIP.

§1º. Observadas as disposições legais, a regulação e as demais disposições destas Regras e

Procedimentos - ART, o modelo de boletim de subscrição de cotas da classe do FIP deverá conter, no mínimo:

- I. Nome e qualificação do subscritor;
- II. Número de cotas subscritas, valor total a ser integralizado pelo subscritor e respectivo prazo;
- III. Preço de subscrição; e
- IV. Ciência de risco, por meio do qual o cotista atesta ter acesso ao inteiro teor do regulamento do FIP, bem como toma ciência dos principais fatores de riscos aos quais a classe do FIP e sua estratégia de investimento estão sujeitos, caso tais declarações não constem de outro documento do FIP.

§2º. Para que seja válido perante o FIP e sua classe respectiva, o boletim de subscrição deverá ser autenticado pelo administrador fiduciário por meio de assinatura em campo específico.

Seção III - Compromisso de investimento

Art. 11. O compromisso de investimento é documento não obrigatório por meio do qual os cotistas, dentre outras matérias, comprometem-se a integralizar as cotas que tenham subscrito de acordo com os termos e condições estabelecidos.

Parágrafo único. Observadas as disposições legais, a regulação e as demais disposições destas Regras e Procedimentos - ART, o compromisso de investimento relativo a classe de FIP, caso celebrado, deverá conter, no mínimo:

- I. Termos utilizados, sua definição e significado e, em se tratando de termos não definidos, a prevalência do significado que lhes é atribuído no regulamento;

- II. Forma de subscrição, compromisso de integralização das cotas e o tratamento a ser dado em caso de mora ou inadimplemento na integralização das cotas;
- III. Forma de pagamento do preço de integralização, indicando-se o valor ou forma de cálculo do valor, prazo, meio de pagamento e a documentação a ser utilizada para a formalização do pagamento;
- IV. Prazos, procedimentos e condições para chamadas de capital;
- V. Prazo de vigência do compromisso de investimento, que deverá ser, pelo menos, igual ao prazo de duração da classe de cotas do FIP e de suas respectivas prorrogações;
- VI. Disposição sobre sua irrevogabilidade e irretratabilidade;
- VII. Hipóteses de alteração, modificação ou aditamento, tolerâncias e concessões recíprocas, cobrança de quantias devidas a quaisquer das partes contratantes e forma de solução de dúvidas, conflitos ou controvérsias; e
- VIII. Indicação dos membros integrantes da equipe chave da gestão ou a descrição do perfil desta equipe, caso tais informações não constem de outro documento do FIP.

CAPÍTULO VII – LAUDO DE AVALIAÇÃO DE SOCIEDADES INVESTIDAS

Art. 12. Caso a avaliação a valor justo dos ativos que compõem a carteira da classe do FIP classificada como entidade de investimento seja realizada pelo gestor de recursos, comitês e/ou por terceiros independentes, o administrador fiduciário deverá adotar, em documento escrito passível de verificação, para a classe de FIP classificada como entidade de investimento:

- I. Critérios mínimos para contratação de empresa especializada independente, sem prejuízo da possibilidade de indicação e referências fornecidas pelo gestor de recursos e/ou comitês, os quais deverão considerar, além dos princípios relacionados à reputação do prestador e a relação custo-benefício para a classe do FIP:
 - a. Capacitação técnica compatível com a estratégia e setor de atuação da classe;
 - b. Carteira de clientes da empresa especializada ou de seus principais executivos; e

- c. Existência e tratamento de eventuais conflitos de interesses entre a empresa a ser contratada, o gestor de recursos e/ou membros dos comitês e/ou consultor da classe do FIP, conforme aplicável, e as sociedades investidas que serão objeto de avaliação.
- II. Procedimento para análise das premissas utilizadas pelo gestor de recursos, comitês ou terceiros independentes responsáveis pela elaboração dos laudos de avaliação a valor justo dos ativos integrantes da carteira da classe do FIP.

§1º. Caso a avaliação a valor justo dos ativos que compõem a carteira da classe do FIP classificada como entidade de investimento seja realizada pelo administrador fiduciário, ele deverá adotar regras, critérios, metodologias e/ou procedimentos por escrito para avaliação a valor justo dos ativos integrantes da carteira do FIP e manter documentação que evidencie a adoção de tais regras, critérios, metodologias e/ou procedimentos no funcionamento das atividades da classe.

§2º. Caso os laudos de avaliação a valor justo dos ativos integrantes da carteira de uma determinada classe de FIP sejam elaborados pelo administrador fiduciário, pelo gestor de recursos e/ou empresas integrantes de seu grupo econômico, a remuneração do administrador fiduciário ou do gestor de recursos não poderá ser calculada e paga sobre o resultado do ajuste a valor justo dos ativos.

§3º. Na hipótese descrita no parágrafo anterior, o regulamento do FIP deverá prever cálculo baseado em critérios que mitiguem conflitos de interesse e pagamento realizado por ocasião da distribuição de rendimentos aos cotistas.

Art. 13. Caso os laudos de avaliação a valor justo dos ativos integrantes da carteira de uma determinada classe de FIP sejam elaborados pelo respectivo gestor de recursos e/ou por empresas integrantes do mesmo grupo econômico do gestor de recursos, as remunerações do gestor de recursos, incluindo taxa de gestão, taxas de desempenho ou qualquer remuneração baseada em

rentabilidade, não poderão ser calculadas e pagas sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que trata o caput, o regulamento do FIP deverá prever a metodologia utilizada pela instituição participante para mitigar os potenciais conflitos de interesse existentes, entre eles o pagamento realizado por ocasião da distribuição de rendimentos aos cotistas.

Art. 14. Independentemente da entidade que realizar a avaliação a valor justo dos ativos integrantes da carteira do FIP, o resultado do trabalho deve ser registrado por escrito, em linguagem clara e conclusiva.

CAPÍTULO VIII – PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA E GOVERNANÇA LOCAL E NO EXTERIOR

Art. 15. Sem prejuízo ao disposto na regulação e nos documentos do FIP, o processo de seleção, investimento e desinvestimento dos FIP deverá observar os princípios e critérios estabelecidos abaixo.

Art. 16. O gestor de recursos será responsável por definir e, quando aplicável, conduzir processo de diligência adequado, diretamente e/ou por meio de contratação de terceiros devidamente qualificados, previamente ao primeiro investimento em uma determinada sociedade ou classe alvo.

§1º. Sem prejuízo ao disposto nos documentos constitutivos da classe do FIP, e sempre no melhor interesse desta, o escopo, o limite e a natureza do processo de diligência (legal, contábil, compliance, procedimentos, entre outros) deverá considerar o tamanho do investimento, o estágio de desenvolvimento da sociedade ou classe alvo e/ou da sociedade ou classe investida, a existência de outros investidores profissionais e/ou estratégicos, setor de atuação, jurisdição de atua-

ção, listagem de seus valores mobiliários em um ou mais segmentos de negociação, fatores de risco legais (incluindo, mas não se limitando a questões de natureza fiscal, trabalhista, ambiental e de consumo) e de outra natureza, dentre outras questões.

§2º. O gestor de recursos deve:

- I. Manter documentação que evidencie:
 - a. A tomada de decisão referente ao escopo, limite e natureza do processo de diligência conduzido nas sociedades ou classes investidas, sendo que nas hipóteses de não realização de processo de diligência, deverá haver fundamentação por escrito demonstrando que tal decisão foi tomada no melhor interesse da classe;
 - b. A tese de investimento; e
 - c. A tese de desinvestimento; e
- II. Manter ou assegurar a existência de arranjos contratuais que possibilitem a obtenção de documentação que evidencie o produto do processo de diligência, quando houver.

Art. 17. Os documentos que fundamentam os investimentos e desinvestimentos da classe do FIP devem:

- I. No caso do investimento em sociedades, assegurar à classe o direito de exercer influência e/ou participar na gestão da sociedade investida, seja por meios contratuais e/ou em decorrência de participação societária que garanta tais direitos à classe do FIP por conta de lei, em ambas as situações, e/ou pela indicação pela classe de membro(s) do conselho de administração, se houver, conforme disposto na regulação; e
- II. No caso do investimento em sociedades ou outras classes, nos termos da regulação, assegurar o direito de recebimento de materiais, documentos e informações que sejam necessários ao administrador fiduciário e/ou ao gestor de recursos cumprirem suas obrigações, de forma tempestiva, inclusive de divulgação de informações, impostas pela

regulação respeitando o tratamento equitativo com relação ao nível informacional devido pelos acionistas das companhias abertas.

§1º. Sem prejuízo de outras obrigações impostas pela regulação, competirá ao gestor de recursos manter:

- I. No caso do investimento em sociedades, evidência dos atos de gestão perante a sociedade investida, inclusive forma de participação e/ou influência na gestão, considerando, inclusive, o tipo de investimento realizado e o percentual de participação societária da classe do FIP na sociedade investida;
- II. No caso do investimento em sociedades ou outras classes:
 - a. Cópias dos documentos devidamente formalizados referentes ao investimento na sociedade ou classe investida, inclusive, mas não se limitando a atas de assembleia geral e/ou reunião de sócios, atas de reuniões de conselho de administração e/ou diretoria, além de outros órgãos, comitês ou conselhos de deliberação, sendo que o registro de tais documentos deverá ser mantido de forma organizada e atualizada, à disposição do administrador fiduciário; e
 - b. Cópias de quaisquer outros documentos e contratos relevantes, associados ao investimento da classe do FIP na sociedade ou classe investida.

§2º. A classe de FIP que investir em outra classe de FIP ficará dispensada do cumprimento da obrigação de exercer influência e/ou participar da gestão das classes de FIP investidas, desde que se assegurem que o gestor de recursos da classe de FIP investida tenha condições contratuais de cumprir com essa função em cumprimento à regulação.

§3º. A classe de FIP que investir em outra classe de FIP e for coinvestidora minoritária com outras classes de FIP em sociedade investida e, neste último caso, que estejam contratualmente vinculadas ou sujeitas à tomada de decisão de tais outras classes de s FIP coinvestidoras com rela-

ção à gestão da sociedade investida ou classe de FIP investida em comum, cumprirão a obrigação de exercer influência por meio das respectivas classes de FIP investidas e/ou referidas classes de FIP coinvestidoras.

Art. 18. Adicionalmente ao cumprimento dos dispositivos acima e na regulação, as classes de FIP classificadas como entidade de investimento que invistam em ativos no exterior, direta ou indiretamente, por meio de veículos ou fundos de investimento constituídos no exterior, e/ou em conjunto com coinvestidores, deverão observar os seguintes requisitos:

- I. O ativo alvo objeto de investimento deve ser:
 - a. De emissão de entidade sediada em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, sejam supervisionadas por supervisor local que possua competência legal para supervisionar e fiscalizar as operações realizadas pela entidade; e
 - b. Emitido por entidade com fins lucrativos, validamente constituída para o exercício de suas atividades.
- II. O investimento no ativo alvo deve acomodar de forma material, por lei ou por meio contratual, as práticas de governança semelhantes àquelas exigidas pela regulação;
- III. O gestor de recursos deve ter evidência:
 - a. Da constituição do ativo alvo e eventuais veículos ou fundos de investimento intermediários, conforme o caso, nos termos da regulação aplicável, inclusive, mas não se limitando, por meio de *legal opinion* ou declaração do depositário do ativo, dentre outros mecanismos existentes na respectiva jurisdição; e
 - b. Da titularidade da participação da classe do FIP no ativo alvo e eventuais veículos ou fundos de investimento intermediários, conforme o caso, sendo vedado o investimento em dívida ao portador.

- IV. O gestor de recursos deve obter legal opinion no sentido de que os documentos em que se baseiam o investimento da classe do FIP são válidos e exequíveis na jurisdição de atuação do ativo alvo e eventuais veículos ou fundos de investimento intermediários; e
- V. As remessas de recursos do e para o exterior, referentes ao investimento da classe do FIP, devem ser realizadas nos termos exigidos pela regulação.

CAPÍTULO IX – CONSELHOS CONSULTIVOS OU COMITÊS

Art. 19. Não obstante as disposições contidas no capítulo X do anexo complementar III, o regulamento pode prever como encargos do FIP, os quais podem ser debitados diretamente do FIP ou de suas classes, se houver, encargos inerentes à realização de reuniões de comitês ou conselhos, dentro de limites estabelecidos no próprio regulamento.

Art. 20. Somente poderão ser eleitos para o conselho consultivo ou comitê do FIP e/ou de suas classes, conforme o caso e sem prejuízo do disposto no capítulo X do anexo complementar III, independentemente de quem os tenha elegido, nomeado ou indicado nos termos do regulamento, aqueles que preencham os seguintes requisitos:

- I. Possuam, no mínimo:
 - a. 5 (cinco) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos;
 - b. Certificações por associações de mercado locais ou internacionais; ou
 - c. Notório conhecimento ou especialidade técnica setorial, mediante certificação e/ou declaração formal, conforme o caso.
- II. Possuam disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do conselho consultivo ou comitê; e
- III. Assinem termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos descritos neste artigo.

Parágrafo único. No caso de indicação de representante pessoa jurídica como membro do conselho consultivo ou comitê, a pessoa física que estiver representando a pessoa jurídica nas reuniões e demais atividades relacionadas ao conselho consultivo ou comitê deve possuir as qualificações exigidas nos termos do §5º do artigo 68 do anexo complementar III, bem como dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO X – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS

Art. 21. Em complemento ao capítulo XIII do anexo complementar III, o gestor de recursos deve manter as informações do FIP, de suas classes e subclasses, conforme aplicável, atualizadas em base trimestral no prazo de até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada um dos trimestres civis, quais sejam, 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As seguintes regras e procedimentos contidos na parte geral e no anexo complementar III não serão aplicáveis aos FIP:

- I. Regras e procedimentos relativos ao apreçamento dos ativos financeiros, conforme contidos no capítulo III da parte geral e no capítulo IV do anexo complementar III; e
- II. Regras e procedimentos relativos ao exercício de direito de voto em assembleias pelas classes dos fundos de investimento, conforme contidos no capítulo V do anexo complementar III.

Art. 23. Este anexo entra em vigor em 02 de outubro de 2023.